

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Ementa: Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.**

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema tributário municipal, que é regido:

- I – pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal;
- VII – pela Legislação Tributária Municipal;
- VIII – por este Código.

## **LIVRO PRIMEIRO**

### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
    - 1 - de fiscalização de localização e de instalação;
    - 2 - de fiscalização sanitária;
    - 3 - de fiscalização de anúncio;
    - 4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
    - 5 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
    - 6 - de fiscalização de obra particular;
    - 7 - de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
    - 8 - de fiscalização ambiental.
  - b) em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
    - 1 – de serviços de expediente;
    - 2 – de serviços diversos.
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – repartição constitucional de receitas tributárias.

#### CAPÍTULO II

## LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” do Inciso III deste artigo 6º;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços em que haja:

a) exercício de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades religiosas.

§ 4º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como aos diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 7º, deste artigo 6º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços em que haja:

a) exercício de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 7º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo 6º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

## TÍTULO III

### IMPOSTOS

## CAPÍTULO I

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I Hipótese de Incidência

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo 7º.

Art. 8º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 9º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

- I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

#### Seção II Base de Cálculo e Alíquota

Art. 10. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel - VVI .

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11. O Valor Venal do Imóvel – VVI será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, conforme Anexo Próprio I desta Lei:

I – características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;

II – características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 12. O Executivo poderá proceder anualmente, através do Mapa Genérico de Valores - MGV, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores - MGV, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de atualização monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 13. O Mapa Genérico de Valores - MGV conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGV-T, a Planta Genérica de Valores de Construção - PGV-C e a Planta Genérica de Fatores de Correção - PG-FC que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos - Vu-Ts, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções - Vu-Cs e os Fatores de Correções de Terrenos - FC-Ts e os Fatores de Correções de Construções - FC-Cs, conforme Anexo Próprio I desta Lei.

Parágrafo único. Quando o logradouro não estiver previsto no Anexo Próprio I desta lei, o valor do m<sup>2</sup> do terreno deverá ser considerado, para cálculo do valor venal territorial, a média do valor dos logradouros do entorno.

Art. 14. O Valor Venal de Terreno - VV-T resultará da multiplicação da Área Total de Terreno - AT-T pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno - Vu-T e pelos Fatores de Correção de Terreno - FC-Ts, previstos no Mapa Genérico de Valores - MGV, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)$$

§ 1º No cálculo do Valor Venal de Terreno - VV-T, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Área Construída - FI-AC correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-AC = \frac{ATC-UA}{ATC}, \text{ onde:}$$

**FI-AC = Fração Ideal de Área Construída**  
**ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma**  
**ATC = Área Total Construída do Condomínio**

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 15. O Valor Venal de Construção - VV-C resultará da multiplicação da Área Total de Construção - AT-C pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - Vu-C e pelos Fatores de Correção de Construção - FC-Cs, previstos no Mapa Genérico de Valores - MGCV, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$$

Art. 16. A Área Total de Construção - AT-C será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, terraços e piscinas serão cadastrados, individualmente, apurados segundo as fórmulas de cálculos das construções e o seu valor será somado ao valor da unidade principal.

§ 2º Os terraços, quando não cobertos com laje de concreto, deverão ser enquadrados no Tipo “Telheiro”, da Tabela de Preço de Construção – TPC (Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção - VU-C), conforme Anexo Próprio I desta Lei.

§ 3º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 4º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária ou inacabadas não serão consideradas como área edificada.

Art. 17. No cálculo da Área Total de Construção - AT-C, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção - AP-C de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns – ACC em função de sua Quota-Parte - QP.

Parágrafo único. A Quota-Parte de Área Construída Comum - QP-ACC correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QP-ACC = \frac{(ATC-CC) \times (ATC-UA)}{ATC}, \text{ onde:}$$

**QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum**  
**ATC-CC = Área Total Comum Construída do Condomínio**  
**ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma**  
**ATC = Área Total Construída do Condomínio**

Art. 18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel – VVI com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$IPTU = VVI \times ALC$$

Art. 19. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T com o Valor Venal da Construção - VV-C, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T) + (VV-C)$$

Art. 20. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T, multiplicado pela Fração Ideal de Área Construída - FI-AC, com o Valor Venal da Construção - VV-C correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T \times FI-AC) + (VV-C)$$

Art. 21. As Alíquotas Correspondentes - ALCs serão:

I – Imóveis Edificados, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

II – Imóveis Não Edificados, 1,5% (um e meio por cento).



§ 1º Será reduzida a alíquota de imóveis edificados em 50% (cinquenta por cento) no caso de imóvel regular, construído para residência do proprietário e este habitá-lo, sem possuir outro imóvel no Município, desde que requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em 10% (dez por cento), no primeiro ano, e 20% (vinte por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município, localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão geométrica de razão 2,0 (dois inteiros), iniciando-se no primeiro ano com a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), encerrando-se no quinto ano, com alíquota de 15% (quinze por cento), observando o seguinte:

I – a progressividade de que trata o § 3º deste artigo 21 cessará com a utilização do imóvel de acordo com os parâmetros do Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo do órgão do planejamento do Município;

II – constatada irregularidade no processo de suspensão da progressividade, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos.

§ 4º Será concedida redução sobre o valor total apurado do IPTU, da seguinte ordem:

<b>Faixas de Valores do IPTU (valores expressos em Reais)</b>	<b>Redução (%)</b>
<b>0 até 60</b>	<b>15</b>
<b>61 até 100</b>	<b>10</b>
<b>101 até 200</b>	<b>5</b>
<b>Mais de 200</b>	<b>0</b>

§ 5º Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20 % (vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.

§ 6º O beneficiário das reduções previstas neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§ 7º A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar as reduções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram, podendo retroagir à data da constatação da perda do direito.

§ 8º As reduções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, serão requeridas uma única vez, devendo a Secretaria Municipal

de Fazenda, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, visando a checar a condição legal que as concedeu.

§ 9º No caso do imóvel se enquadrar em mais de uma redução prevista nesta lei, prevalecerá aquela que conduzir ao maior valor de redução, não sendo cumulativo.

Art. 22. Os imóveis construídos e os lotes vagos que apresentarem concomitantemente, muro emboçado e pintado, calçada padronizada e fachada reformada e pintada, terão a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O benefício deverá ser requerido até o último dia útil do mês de agosto e vigorará somente no exercício seguinte, após comprovação do setor fiscalizador competente.

Art. 23. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

### **Seção III** **Contribuinte**

Art. 24. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o titular do seu domínio útil;
- III - o possuidor a qualquer título.

### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

Art. 25. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

VI – os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo 25, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo 25 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 26. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, para imóveis cujo valor apurado seja maior do que 3 (três) UFGs, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Art. 27. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1º Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, que levará em conta a situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda, que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 28. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário - CIMOB, a qualquer título, não caracterizando reconhecimento de propriedade.

Art. 29. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – em cota única, com desconto de 30% (trinta por cento), até o dia 15 de março de cada ano;

II – de forma parcelada, definido em Ato da Secretaria Municipal de Fazenda, todo dia 15 a partir do mês de março de cada ano, em até, no máximo, 10 (dez) parcelas, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até os respectivos vencimentos.

## **Seção VI**

### **Isenções**

Art. 30. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Entidades representativas da população, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e observados os requisitos fixados em lei federal, estadual ou municipal;

II – O proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

III – Os imóveis utilizados para instalações de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consiste em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

IV – Os imóveis das Federações e Confederações de Sociedades referidas no Inciso anterior;

V – As áreas que constituam reserva florestal, de preservação e reflorestamento, definidas no Plano Diretor do Município e as áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas;

VI – O Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, proprietário de um imóvel no Município, assim considerado o que participou das operações bélicas, como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em relação ao imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador ou cessionário, e enquanto, no mesmo resida;

VII – Os imóveis destinados exclusivamente a atividades teatrais e espetáculos culturais ao vivo; e os imóveis tombados pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VIII – O aposentado e pensionista, proprietário de um único imóvel no Município, com provento igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, vigentes na região, e enquanto no mesmo resida.

IX – O proprietário de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele resida e que perceba até 3 (três) salários mínimos mensais, vigentes na região;

X – Os imóveis alugados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Fundação e Autarquia;

XI – Os imóveis declarados pelo Conselho Municipal de Cultura como tombados pelo Patrimônio Histórico.

XII – A pessoa com deficiência devidamente comprovada e atestada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proprietário de um único imóvel no Município, com provento igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, vigentes na região, e enquanto no mesmo resida.

§ 1º As isenções previstas neste artigo somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão competente na forma estabelecida pelo Poder Executivo e não se estendem a sucessores ou herdeiros de qualquer grau.

§ 2º Para gozarem dos benefícios dos incisos VI, VIII, IX e XII os interessados deverão requerer e protocolar o pedido até o último dia útil do mês de agosto, para vigor a partir do exercício seguinte, sendo concedido somente para o imóvel regular perante o Cadastro Municipal;

§ 3º Por ocasião de falecimento do beneficiário das isenções previstas nos incisos VI, VIII, IX e XII, os herdeiros ou sucessores de qualquer grau, deverão comunicar a repartição competente, mediante requerimento, que promoverá a cessação do benefício, para o exercício seguinte;

§ 4º Para efeito do benefício previsto nos incisos VIII, IX e XII será considerado o valor do último provento percebido pela parte interessada, no exercício em que for efetuado o requerimento, e serão considerados tão somente os valores percebidos pelas instituições oficiais de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

§ 5º Para as isenções deste artigo 30 a parte interessada deverá efetuar a juntada dos comprovantes expedidos pelo órgão pagador, admitindo-se cópia xerográfica.

§ 6º Atendidas as formalidades legais, a isenção será promovida por despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 7º A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar as isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram, podendo retroagir à data da constatação da perda do direito.

§ 8º As isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, serão requeridas uma única vez, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, visando a checar a condição legal que as concedeu.

Art. 31. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

Art. 32. A imunidade ou isenção do imposto não acarretam em isenção das taxas, contribuições de melhoria ou tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único – O não pagamento, pelo beneficiário de isenção do imposto, nos prazos devidos, das taxas referentes ao imóvel, importará na suspensão do benefício, e conseqüente lançamento do imposto anual devido, restabelecendo-se seu direito, somente a partir do exercício seguinte, após atendidas as normas regulamentares.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Hipótese de Incidência**

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo 33.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 34. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

- VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 35 seguinte;
- XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII – tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV – enfiteuse e subenfiteuse;
- XV – concessão real de uso;
- XVI – cessão de direitos de usufruto e de usucapião;
- XVII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XVIII – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XIX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXI – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIII – transferência de direito e de ação a herança em cujo montante existem bens imóveis situados no Município;
- XXIV – transferência, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXV – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVI – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;
- XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo 34, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis,

exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º São também isentos do pagamento do imposto:

a) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

b) transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

c) indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

d) a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

e) a transmissão decorrente de investidura;

f) a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

g) as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de :

a) entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado às suas sedes ou afins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

b) Partidos políticos;

c) Templos de qualquer natureza;

d) Instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 36. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 35, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo 36.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo 36 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 37. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 38. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos à sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## Seção II

### Base de Cálculo e Alíquota

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos - VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º O Valor dos Bens ou dos Direitos – VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário - CIMOB ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 40. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 41. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos - VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente- ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 42. A Alíquota Correspondente - ALC será de 2% (dois por cento).

### **Seção III** **Contribuinte**

Art. 43. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes dos bens ou dos direitos permutados.

### **Seção IV** **Solidariedade Tributária**

Art. 44. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **Seção V** **Lançamento e Recolhimento**

Art. 45. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 46. O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos - VBD Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário – CIMOB ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação ou da adjudicação, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo 47, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, incluindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento da primeira parcela.

Art. 48. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 49. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI, será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada, que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

## **Seção VI** **Obrigações dos Notários e dos Oficiais** **de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

Art. 50. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo dos primeiros 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

## CAPÍTULO III

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I Hipótese de Incidência

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - LS do Anexo Próprio II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A Lista de Serviços - LS, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços - LS.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Para fins de enquadramento, o que vale é a natureza e a essência do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços - LS.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços - LS, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na Lista de Serviços - LS, nasce a

obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, independentemente:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido;

III - da destinação dos serviços;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou serviço.

Art. 52. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo 52 os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **Seção II**

### **Aspecto Espacial**

Art. 53. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese prevista no § 5º do artigo 51 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços - LS;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços - LS;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços - LS;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços - LS;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços - LS;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços - LS;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços - LS;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços - LS;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços - LS;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços - LS;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços - LS;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços - LS;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços - LS;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços - LS;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços - LS;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços - LS;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços - LS;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços - LS;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços - LS;

XXI – do bem segurado ou, quando se tratar de seguro de vida, do domicílio do segurado, no caso dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros previstos no subitem 10.01 da Lista de Serviços - LS;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços - LS.

Art. 54. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

### **Seção III**

#### **Contribuinte**

Art. 55. Contribuinte é o prestador do serviço.

### **Seção IV**

#### **Responsabilidade Tributária**

Art. 56. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas ou não no município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos prestadores de serviços, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



Art. 57. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos seus prestadores, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.03, 4.17, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 17.05, 17.06, 17.22, 20.01, 20.02, 20.03, 17.07, 17.08, 17.22, 19.01, 26.01, e 37.01 da Lista de Serviços.

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 4.23, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da Lista de Serviços.

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como os grandes estabelecimentos industriais e comerciais, estes dois últimos, conforme Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VI - os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da LS - Lista de Serviços, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

VII - os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços - LS, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

VIII - os titulares de direitos sobre edificações ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

§ 1º Enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto neste artigo 57, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos sub-itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços - LS.

§ 2º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no sub-item 22.01 da Lista de Serviços - LS.

§ 3º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por

ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo 57 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º Ficam os tomadores de serviços, totalmente, eximidos da responsabilidade de retenção na fonte quando o total mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido por cada prestador, inscrito no Cadastro mobiliário, for inferior a 2 (duas) UFMs, devendo este, neste caso, ser recolhido pelo prestador do serviço, somado ao seu movimento mensal.

§ 7º Quando o total apurado de cada prestador, não inscrito no Cadastro Mobiliário, for inferior a 2 (duas) UFMs, ficará o tomador dos serviços responsável pela retenção e recolhimento, em um único Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, com o somatório do imposto de todos os prestadores no mês.

Art. 58. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISS Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e dispensa a aposição do carimbo previsto neste artigo 58.

Art. 59. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, não será somado ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

Art. 60. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, manterão controle, em

separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

## **Seção V** **Base de Cálculo e Alíquota**

### **Subseção I** **Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço** **sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 61. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal – UFM com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando retido pelo tomador do serviço será calculado, através de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal - UFM com a Alíquota Correspondente - ALC.

$$\text{ISS RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

Art. 64. As Alíquotas Correspondentes - ALCs estão relacionadas no Anexo Próprio III desta Lei e são:

I – progressivas em razão do nível de escolaridade;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

§ 1º Os profissionais autônomos que porventura exercerem mais de uma atividade pagarão o imposto pela alíquota mais elevada.

§ 2º Os profissionais autônomos enquadrados nos itens 01 e 02, do Anexo Próprio III, nos 3 (três) primeiros anos, contados a partir da conclusão do respectivo curso, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º Os profissionais autônomos enquadrados no item 01-b, do Anexo Próprio III, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto, desde que

prestem serviços somente ao SUS e o requeiram até 31 de Agosto de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 65. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 66. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

## Subseção II

**Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço  
Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte  
e de Pessoa Jurídica não Incluída  
nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços - LS**

Art. 67. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços - LS, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços - LS, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço - PS com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

## Subseção III

**Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço  
sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída  
no Subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS**

Art. 69. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 70. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços - LS, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado - PSA, da Alíquota Correspondente - ALC, da Extensão Municipal - EM da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela Extensão Total - ET da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado - PSA, da Alíquota Correspondente - ALC, da Quantidade de Postes Locados no Município - QPLM, Divididos pela Quantidade Total de Postes Locados - QTPL, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

## Subseção IV

### **Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS**

Art. 71. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da Lista de Serviços - LS, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço Apurado - PSA, da Alíquota Correspondente - ALC, da Extensão Municipal da Rodovia Explorada - EMRE, Divididos pela Extensão Considerada da Rodovia Explorada - ECRE, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

## **Subseção V**

### **Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço quando da Emissão do Habite-se Construídas pelo Proprietário do Imóvel**

Art. 73. A base de cálculo arbitrada do ISS, dos serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços - LS-, das obras particulares, ou sejam, aquelas construídas pelo proprietário do imóvel, com assessoria de profissional liberal devidamente habilitado, que será devido por ocasião da emissão do “habite-se”, equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor da construção, tomando-se por base o preço do metro quadrado fixado na Planta de Valores do Município de Barra Mansa para o imóvel em questão.

§ 1º Caso o proprietário, através de documentos idôneos, demonstre o custo da obra, a base de cálculo do ISS será a diferença entre o valor da construção, apurado na forma do caput deste artigo, e o custo com mão de obra, encargos sociais e materiais, efetivamente empregados na obra.

§ 2º Deverá o proprietário da obra, para valer-se do disposto neste artigo, declarar que trata-se de obra própria, quando do requerimento da aprovação do projeto de construção, sob pena de não ser enquadrado nas disposições no caput deste artigo.

§ 3º Para as construções já aprovadas pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, o proprietário do imóvel que pretender valer-se do disposto neste artigo deverá demonstrar o custo da obra, incidindo o ISS sobre a diferença entre o valor da construção apurado na forma do caput deste artigo menos o custo com mão de obra, encargos sociais e material, efetivamente empregados na obra.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as subempreitadas, devidamente formalizadas, serão computadas no custo da obra, desde que demonstrado o efetivo recolhimento do ISS.

## **Subseção VI**

### **Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional**

Art. 74. Os serviços contábeis optantes do Simples Nacional, independentemente da receita bruta anual, recolherão o Imposto Sobre Serviço – ISS em valores fixos mensais, através de Documento de Arrecadação Municipal – DARM, em conformidade com o Anexo Próprio III, levando-se em conta faixas de receitas brutas anuais, de acordo com o disposto em Legislação Federal.

Parágrafo único – A apuração da Receita Bruta prevista neste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Executivo.

## **Subseção VII**

## **Disposições Gerais sobre a Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço**

Art. 75. As Alíquotas Correspondentes - ALCs estão relacionadas no Anexo Próprio III desta Lei.

Art. 76. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços - LS;
- c) os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- d) o valor do imposto, quando cobrado em separado;
- e) o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte, no caso do subitem 7.04 da Lista de Serviços - LS.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 77. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 78. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços - LS.

Art. 79. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços - LS;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços - LS.

Art. 80. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 81. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 82. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 83. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 84. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 85. Na falta do Preço do Serviço - PS, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 86. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 87. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 88. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:



I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

## **Seção VI**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 89. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 90. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 91. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 92. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados, no momento da prestação.

Art. 93. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 94. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, no caso de prestação de serviço sob a forma de:

I – Trabalho pessoal do próprio contribuinte:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido no prazo definido em Ato da Secretaria Municipal de Fazenda;

b) de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, com vencimento no prazo definido em Ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

II – Trabalho impessoal do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica:

a) de forma espontânea ou por estimativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço;

b) por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação do lançamento.

III – Substituição Tributária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

## **Seção VII** **Das Isenções**

Art. 95. Estão isentos do imposto:

I – os Órgãos e associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observando o parágrafo único deste artigo;

II– as associações e clubes nas atividades específicas culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, observado o parágrafo único deste artigo;

III– os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;

IV – os músicos, os artistas e técnicos de espetáculos, definidos em Lei, as atividades circenses e de teatros, inclusive concertos, recitais, e de festejos carnavalescos, promovidos por clubes ou entidades desportivas;

V – a diversão pública com fins beneficentes ou considerada de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

VI – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

VII – os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

VIII – os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios reconhecidos em Lei Municipal, Estadual ou Federal como de interesse histórico ou ecológico, desde que respeitem, integralmente, as características arquitetônicas originais das fachadas;

IX - as Entidades Filantrópicas devidamente reconhecidas por Conselhos de Assistência Social de qualquer âmbito.

Parágrafo único. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos I e II deste artigo 95 às receitas decorrentes de:

a) serviços prestados a não sócios;

b) vendas de pules ou talões de apostas;

c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas e/ou que geram concorrências com as empresas privadas.

## **TÍTULO IV**

## TAXAS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 97. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto e ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 98. Considera-se:

I - poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso sustentável do meio ambiente, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

II – serviços, toda a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 99. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;  
II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

VI - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

### CAPÍTULO II

## **ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 100. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público, em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 101. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel, sem comunicação direta ou interna.

Art. 102. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

## Seção II Licenciamento de Atividade Econômica

Art. 103. A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Público, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Barra Mansa, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.

§ 2º Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 104. Será obrigatório o requerimento de Alvará sempre que se caracterizarem atividades econômicas e/ou sociais e estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

III – os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas;

IV – as exercidas em via pública que se enquadrarem como Microempreendedor Individual.

Art. 105. A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, será a título precário, não implicando nenhum caso:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente às de proteção à saúde e às normas ambientais, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e

equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, inclusive a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 106. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

Art. 107. As demais disposições do licenciamento de atividade econômica e social e do alvará serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O município poderá celebrar convênio com os demais entes federados, órgãos e entidades para, de forma integrada e consolidada, agilizar e facilitar a liberação do licenciamento de atividade.

### **Seção III**

#### **Taxação**

Art. 108. O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal de Barra Mansa, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública:

§ 1º A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento e a Taxa de Fiscalização Sanitária não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

Art. 109. Fica reduzido a 0 (zero) os valores referentes a taxas, preços públicos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual.

### **Seção IV**

#### **Aprovação Prévia do Local**

Art. 110. O requerimento de Alvará será precedido da apresentação do formulário de Consulta Prévia do Local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

Art. 111. A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, quanto:

- I – ao zoneamento;
- II – à situação cadastral do imóvel quanto à sua regularidade;
- III - às normas municipais de meio ambiente;
- IV – às atividades de alto grau de risco;
- V – às demais legislações municipais.

§ 1º Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação, considerando-se deferidas as classificadas como “regulares” no Sistema de IPTU da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

§ 2º A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 112. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, poderá conceder licença provisória ou especial nas seguintes situações:

I – as atividades econômicas e sociais relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou “habite-se”, decorrente de loteamento ou construção irregular, ou instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou regulamentação precária;

II – as exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou públicas;

III – a instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV – os localizados em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente, regulamentando o disposto na Lei 3.095, de 29 de novembro de 1999;

V – quando atividade exercida em residência do Microempreendedor Individual ou titular ou sócio da empresa, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas, ou somente como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

VI – ao Microempreendedor Individual localizado em imóvel irregular perante o Cadastro Imobiliário que a atividade exercida não seja enquadrada como de alto grau de risco.

§ 1º Não estarão sujeitos aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º O benefício previsto no inciso IV deste artigo somente será concedido pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, após a apresentação, pelo

requerente, de Laudo Técnico, por um responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local.

Art. 113. O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ter trâmite especial, conforme determinação de legislação Federal e órgão competente para acolher o pedido de registro, dispensando o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

I – de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde, posturas e demais legislações pertinentes à atividade exercida;

II – de cumprir exigências futuras para liberação do alvará de licença;

III – do reconhecimento pelo município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo.

Art. 114. Fica vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor individual somente será permitido placa indicativa de estabelecimento de até 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Art. 115. Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para os fins de registro e legalização, quando a atividade necessitar, será de responsabilidade do requerente e dos órgãos responsáveis pela emissão da licença e autorização para funcionamento.

## **Seção V**

### **Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia**

Art. 116. Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos, composta por servidores de carreira representantes dos setores responsáveis pela liberação e fiscalização das licenças, conforme ato do Chefe do Executivo.

Art. 117. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo regulamentará a Comissão Permanente de Análise de Consulta por Decreto.

Art. 118. Com a finalidade de incentivar a celeridade e a desburocratização de procedimentos internos em benefício do Município e dos contribuintes na instalação de novos



estabelecimentos, será concedido aos membros e ao secretário da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, jeton por participação em reunião, em conformidade com o artigo 43 da Lei 1718 de 30/12/1983, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 119. Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC caberá recurso pelo requerente, que será julgada pelo Chefe do Executivo.

## **Seção VI** **Disposições Gerais do Licenciamento**

Art. 120. O Alvará será cassado se:

I – for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;

VI – ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade do formulário de inscrição;

VII – quando o Microempreendedor Individual deixar de cumprir o disposto no artigo 113 desta lei.

Art. 121. O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 122. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar a cassação da licença ou alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 120 desta lei ou infração às demais legislações municipal, estadual ou federal, no exercício de sua atividade.

Art. 123 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

Art. 124. No caso de inclusão de atividades ou demais alterações nas características do licenciamento concedido, estará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 125. As disposições previstas para o licenciamento municipal não eximem o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto o INEA, o IBAMA, a Coordenadoria de Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, o Corpo de Bombeiros e a Secretaria de Saúde, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

## **CAPÍTULO III**

### **TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

#### **Seção I**

#### **Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento**

##### **Subseção I**

##### **Hipótese de Incidência**

Art. 126. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 127. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I– no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 128. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL não incide sobre:

§1º Pessoas físicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§2º Os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

## **Subseção II Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 129. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais, segundo a tabela específica, constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III Contribuinte**

Art. 130. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

## **Subseção IV Lançamento e Recolhimento**

Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º Fica fixado percentual de redução a ser aplicado sobre o lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, quando a atividade for exercida nos bairros e distritos, conforme Anexo Próprio IV desta Lei.

§ 2º Cumulativamente ao desconto previsto no Parágrafo 1º, as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, desde que apresentado o comprovante do pedido de enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

§ 3º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 133. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 134. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL.

## **Seção II** **Taxa de Fiscalização Sanitária**

### **Subseção I** **Hipótese de Incidência**

Art. 135. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 136. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I– no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade

pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral;

II– em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

Art. 137. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS incide ainda sobre as pessoas jurídicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, ainda que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 138. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

## **Subseção II Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 139. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais, segundo a tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III Contribuinte**

Art. 140. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na

defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

## **Subseção IV**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 141. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º Fica fixado percentual de redução a ser aplicado sobre o lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, quando a atividade for exercida nos bairros e distritos, conforme Anexo Próprio IV desta Lei.

§ 2º Cumulativamente ao desconto previsto no Parágrafo 1º, as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, desde que apresentado o comprovante do pedido de enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

§ 3º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 4º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 142. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 143. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 144. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

## **Seção III**

### **Taxa de Fiscalização de Anúncio**

#### **Subseção I**

##### **Hipótese de Incidência**

Art. 145. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

§1º Não são considerados anúncios, para efeito de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, as placas indicativas do estabelecimento, afixadas em suas fachadas, com até 2m<sup>2</sup>.

§2º O Chefe do Executivo, através de Decreto, determinará os locais, as condições e as características necessárias para autorização de anúncios.

Art. 146. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XI - em placas ou em letreiros indicativos dos estabelecimentos da União, dos Estados e do Município, bem como de suas Autarquias e Fundações, dos partidos políticos e dos templos religiosos e entidades de assistência social ou filantrópica, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

## **Subseção II**

### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 148. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III**

### **Contribuinte**

Art. 149. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

## **Subseção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 150. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

II – responsáveis pela locação do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

## **Subseção V**

### **Lançamento e Recolhimento**



Art. 151. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Quando a atividade do estabelecimento iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do anúncio, respeitados os demais vencimentos.

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, de maio e de junho;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 153. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 154. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

## **Seção IV**

### **Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro**

#### **Subseção I**

#### **Hipótese de Incidência**

Art. 155. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades

dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 156. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro.

## **Subseção II**

### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 157. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III**

### **Contribuinte**

Art. 158. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica, sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

## **Subseção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 159. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

## **Subseção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Quando a atividade iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do veículo, respeitados os demais vencimentos.

Art. 161. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes até o último dia útil do mês de junho:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de julho;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de julho, de agosto e de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Art. 162. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 163. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

## **Seção V**

### **Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

## **Subseção I** **Hipótese de Incidência**

Art. 164. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 165. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou dia, na data de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês, ou dia, na data de início ou reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

Art. 166. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais

de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

## **Subseção II Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 167. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III Contribuinte**

Art. 168. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

## **Subseção IV Solidariedade Tributária**

Art. 169. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

## **Subseção V Lançamento e Recolhimento**

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo períodos anual, mensal,

semanal, diário e horário, fixados em tabela específica própria constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Parágrafo único. Quando a atividade iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do contribuinte, respeitados os demais vencimentos.

Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de agosto:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de setembro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de setembro, de outubro e de novembro;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 172. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

Art. 173. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF.

## **Seção VI**

### **Taxa de Fiscalização de Obra Particular**

#### **Subseção I**

#### **Hipótese de Incidência**

Art. 174. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o

desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 175. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

## **Subseção II** **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 177. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado, do custo da respectiva atividade pública específica, em função das vistorias fiscais e os serviços prestados ao contribuinte, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III** **Contribuinte**

Art. 178. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e à reforma de edificação e à execução de

loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

## **Subseção IV**

### **Solidariedade Tributária**

Art. 179. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

## **Subseção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 180. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo tabela específica do Anexo Próprio IV desta Lei.

Art. 181. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
- II – em qualquer data, havendo alteração da obra ou revalidação do licenciamento da obra particular.

Art. 182. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 183. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

## **Seção VII**

### **Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos**

#### **Subseção I**

##### **Hipótese de Incidência**



Art. 184. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 185. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 186. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## **Subseção II**

### **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 187. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do

número anual de verificações fiscais, segundo tabela específica do Anexo Próprio IV desta Lei.

### **Subseção III** **Contribuinte**

Art. 188. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

### **Subseção IV** **Solidariedade Tributária**

Art. 189. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

### **Subseção V** **Lançamento e Recolhimento**

Art. 190. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Parágrafo único. Quando a atividade iniciar-se após 31 de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do contribuinte, respeitados os demais vencimentos.

Art. 191. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização e do licenciamento da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de outros objetos;

II – exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, maio e junho;

III– em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 192. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 193. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP.

## **Seção VIII**

### **Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental**

#### **Subseção I**

#### **Hipótese de Incidência**

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização sustentável do meio ambiente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pertinente ao zoneamento urbano no município, em observância às normas ambientais.

Art. 195. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação

para licenciamento ambiental, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município, a saber:

I – Concessão de Licença Ambiental de Localização Prévia: fiscalização e análise realizada para concessão, na fase preliminar do planejamento do empreendimento, de licença ambiental prévia autorizando a sua localização, com base nos planos federais e estaduais, bem como municipais de uso e ocupação do solo e zoneamento urbano, estabelecendo os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação;

II – Concessão de Licença Ambiental de Instalação: fiscalização e análise realizada para concessão de licença ambiental autorizando a sua instalação para o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto de engenharia, desde que atendidas as normas ambientais pertinentes;

III – Concessão de Licença Ambiental de Operação: fiscalização e análise realizada para concessão de licença ambiental autorizando a sua operação para, após a verificação do cumprimento das condições das Licenças de Localização e Instalação, o início das atividades, desde que respeitadas as condições especificadas;

IV – Análise de Estudos Complementares: verificação elaborada pelo Município para subsidiar a análise dos requerimentos das Licenças Ambientais Municipais. Os Estudos Complementares são:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu Relatório de Impacto Ambiental - RIMA são instrumentos de avaliação de impacto ambiental. Para se analisar o requerimento de licenciamento ambiental, pode ser solicitada a realização do EPIA e seu respectivo RIMA, sempre que as atividades forem consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição;

b) Relatórios Ambientais Simplificados - RAS são os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

V – Análise de Averbação de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, quando houver necessidade, alterações no corpo das Licenças Ambientais concedidas.

VI – Emissão de 2ª via de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, sempre que o contribuinte solicitar, a emissão de 2ª via de Licenças.

Parágrafo único. Caso um estudo complementar não atenda às especificações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, este será recusado e será cobrada nova taxa por cada novo estudo que venha a ser analisado para atender exigências do órgão ambiental.

Art. 196. A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais ou Federais.

## **Subseção II**

### **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 197. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA será determinada, de acordo com o tipo, o porte e o potencial poluidor da atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número de diligências fiscais, segundo a tabela específica, constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

Art. 198. A classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor será regulamentada pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Até que seja regulamentado o enquadramento das atividades, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas aplicadas pelo Instituto Estadual de Ambiente - INEA.

## **Subseção III**

### **Contribuinte**

Art. 199. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade de fins econômicos e/ou não econômicos no Município de Barra Mansa, potencialmente poluidoras, em observância às normas ambientais.

## **Subseção IV**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 200. A Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município e recolhida nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Quando contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas na Tabela em códigos distintos, ou seja, tipologias distintas, será cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

§ 2º Se durante a análise do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§ 3º Quando não for possível estabelecer o enquadramento das atividades, a Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA será cobrada pelo valor mínimo do custo da análise do tipo de licença requerida, podendo, ao longo da análise, ser calculada a diferença antes da entrega da licença.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a 20 (vinte) UFMs.

§ 5º A análise do requerimento e a emissão das licenças ambientais estão condicionados à quitação integral do valor da Taxa.

§ 6º O contribuinte deverá solicitar a renovação da Licença Ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de validade com recolhimento das taxas devidas.

§ 7º O prazo de validade das Licenças Ambientais será regulamentado pelo Chefe do Executivo.

§ 8º As renovações das Licenças Ambientais serão concedidas após novo recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA correspondente.

§ 9º O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA, levando-se em conta a capacidade contributiva de segmentos de atividade econômica.

Art. 201. Fica estabelecida redução de até 30% (trinta por cento) da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA em construções, comprovadamente, benéficas ao meio ambiente, assim estabelecidas:

- I – racionalização do uso das águas, 5% (cinco por cento);
- II – eficiência energética, 5% (cinco por cento);
- III – programa de reutilização e ou reciclagem de resíduos, 5% (cinco por cento);
- IV – sistema interno de tratamento de esgoto, 5% (cinco por cento);
- V – qualidade ambiental interna, 5% (cinco por cento); e
- VI – inovação em projetos, 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Os critérios de caracterização do benefício ao meio ambiente para que o empreendimento possa vir a receber a redução da Taxa de Fiscalização de Licenciamento Ambiental – TFLA serão objetos de regulamento pelo Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO IV**

### **TAXAS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Taxa de Serviço de Expediente**

#### **Subseção I**

#### **Hipótese de Incidência**

Art. 202. A Taxa de Serviço de Expediente será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relacionados com a:

I – prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II – tramitação de petições ou documentos, que devam ser apreciados por autoridades municipais;

III – lavratura de termo ou contrato.

## **Subseção II**

### **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 203. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Expediente será determinada e cobrada pelos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, através de rateio de repasse do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo de serviço, segundo a tabela específica, constante do Anexo Próprio IV desta Lei.

## **Subseção III**

### **Contribuinte**

Art. 204. O contribuinte da Taxa de Serviço de Expediente é o solicitante do serviço, o peticionário ou quem tiver interesse direto nos serviços públicos específicos e divisíveis, postos à disposição.

## **Subseção IV**

### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 205. A Taxa de Serviço de Expediente deverá ser lançada na ocasião em que o serviço público for prestado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado, e recolhida por meio de DARM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. A Taxa de Serviço de Expediente não incide sobre os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

I – aos atos ligados à vida funcional dos servidores da Prefeitura;

II – às ordens de pagamento de restituição de tributo, depósito ou caução;

III – ao direito de petição ao Poder Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IV – à obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## **Seção II** **Taxa de Serviços Diversos**

### **Subseção I** **Hipótese de Incidência**

Art. 206. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relacionados com:

- I – transporte, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes apreendidos;
- II – alinhamento e nivelamento;
- III – serviços funerários e de cemitérios;
- IV – numeração e revisão de numeração de imóveis;
- V – remoção de resíduos e detritos extra-residenciais e retirada de entulhos, terras ou rochas depositados em vias e logradouros públicos ou em terrenos particulares;
- VI – capina e limpeza de terrenos particulares, nos casos em que o serviço for prestado a título de preservação da saúde pública.

### **Subseção II** **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 207. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos será determinada e cobrada pelos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição conforme Anexo Próprio IV.

### **Subseção III** **Contribuinte**

Art. 208. O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o solicitante do serviço, o peticionário, o beneficiário ou quem tiver interesse direto nos serviços públicos específicos e divisíveis, postos à disposição.

### **Subseção IV** **Lançamento e Recolhimento**

Art. 209. A Taxa de Serviços Diversos deverá ser lançada na ocasião em que o serviço público for prestado, por solicitação ou não, em nome do solicitante, beneficiário ou responsável pela situação, sem prejuízos de outras sanções, e recolhida por meio de DARM – Documento de Arrecadação Municipal.

## **TÍTULO V**



## CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. A Contribuição de Melhoria - CM cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### CAPÍTULO II

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 211. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 212. Será devida a Contribuição de Melhoria - CM, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, redes de esgoto e águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria - CM na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento - EDECOM.

§ 2º Não há incidência de Contribuição de Melhoria - CM sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria - CM por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## CAPÍTULO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 213. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência – ZINs.

§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência - ZIN, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência - ZINs.

§ 3º A Contribuição de Melhoria - CM será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência - ZINs no Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO, no Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, situados na Zona de Influência - ZIN da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs.

§ 5º Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs, a Administração Pública Municipal – APM adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a Zona de Influência - ZIN da obra;
- II – dividirá a Zona de Influência - ZIN em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 214. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência – ZINs.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante a Contribuição de Melhoria - CM será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 215. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, situados na Zona de Influência - ZIN da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs.

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 216. A Contribuição de Melhoria - CM, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização - FRIV, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = ( CT/PO \times FRIV ) : ( NT-IB )$$

Art. 217. O Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs e o Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 218. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização - FRIVs deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, conforme fórmula abaixo:

$$( FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N ) = ( NT-IB )$$

Art. 219. A Contribuição de Melhoria - CM será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual - PA não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal - MVF do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

## CAPÍTULO IV

### CONTRIBUINTE

Art. 220. O contribuinte da Contribuição de Melhoria - CM é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

## CAPÍTULO V

### SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 221. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria - CM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo 221, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo 221 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO VI

### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 222. A Contribuição de Melhoria - CM, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização - FRIV, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = ( CT/PO \times FRIV ) : ( NT-IB )$$

Art. 223. O lançamento da Contribuição de Melhoria - CM ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento - EDECOM.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento - EDECOM conterá:

- I – o Memorial Descritivo do Projeto - MDP;
- II – o Custo Total ou Parcial da Obra - CT/PO a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria - CM;
- III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria - CM;
- IV – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria - CM;
- V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria - CM;
- VI – a delimitação, em planta, da Zona de Influência - ZIN da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da Zona de Influência - ZIN em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis - IHBI, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o Número Total de Imóveis Beneficiados - NT-IB, situados na Zona de Influência - ZIN da obra;
- XI – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização – FRIV's de cada imóvel;
- XII – o Plano de Rateio - PR entre os imóveis beneficiados.

Art. 224. A Contribuição de Melhoria - CM será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;

c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 1º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria - CM com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo 224, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 3º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal - APM poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria - CM.

Art. 225. O lançamento da Contribuição de Melhoria - CM deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 226. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria - CM .

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 227. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria - CM devida.

## **TÍTULO VI**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CADASTRO FISCAL**

##### **Seção I**

## Disposições Gerais

Art. 228. O Cadastro Fiscal - CAF da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal - CAF será a base para o lançamento, a cobrança e a fiscalização de todos os tributos municipais, visando o exercício do poder de polícia do Município.

Art. 229. O Secretário Municipal de Fazenda poderá nomear, através de Portaria, comissões fisco fazendárias para análise e avaliação dos elementos causadores da desatualização cadastral, para atualização, reformulação e modernização do Mapa Genérico de Valores, tabelas e anexos previstos na legislação tributária do Município.

## Seção II Cadastro Imobiliário

Art. 230. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

a) não edificadas existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificadas existentes;

b) edificadas existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Parágrafo único. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Imobiliária, contida no Cadastro Imobiliário – CIMOB

Art. 231. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 232. No Cadastro Imobiliário – CIMOB, para fins de inscrição e alteração, considera-se documento hábil, registrado ou não:

I – a escritura;

II – o contrato de compra e venda;

III – o formal de partilha;

IV – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

§1º Considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

b) contrato de compra e de venda.

§2º Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§3º O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária - BIA-CIMOB.

§4º Os pedidos de transferência de imóvel terão curso no Cadastro Imobiliário - CIMOB, mediante a juntada da Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa e se não for detectado nenhum débito relativo a tributos municipais.

§5º Nos casos em que o comprador não solicitou a transferência, e sendo de interesse do vendedor se eximir da responsabilidade sobre o imóvel vendido, poderá este solicitar a transferência, através de documento hábil, mediante a quitação dos débitos até a data da venda, sendo os encargos devidos e os débitos posteriores inscritos na dívida ativa, em nome do atual proprietário.

Art. 233. No Cadastro Imobiliário – CIMOB, para fins de baixa considera-se documento hábil, registrado ou não:

I – o contrato de compra e venda;

II – o formal de partilha;

III – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.



Parágrafo único. O ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral - BIA-CIMOB.

Art. 234. O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária - BIA-CIMOB será instituído através de Portaria, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 235. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva, edificado ou não edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar a frente principal, a que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, o que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 236. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição ou informar ao Cadastro Imobiliário – CIMOB qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, transferência de propriedade ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil para inscrição, alteração ou baixa;

II – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI;

III – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 237. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a baixa ou a alteração de bem imóvel e o lançamento dos encargos

devidos, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, a baixa ou a alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, transferência de propriedade ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Parágrafo único. As inscrições, as alterações e as baixas promovidas de ofício pelo Município não eximem o proprietário, o comprador ou o possuidor a qualquer título, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos e dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 238. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I – o nome e o endereço do adquirente;
- II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III – o valor da transação.

Art. 239. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia do mês de outubro, a relação dos bens imóveis que, nos últimos 12 (doze) meses, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação;
- III – número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica;
- IV – situação do imóvel (residencial, comercial ou industrial).

Art. 240. As informações constantes na relação prevista no artigo 239, servirão como base para a verificação junto ao Cadastro Imobiliário - CIMOB para atualização dos dados cadastrais quando possível e para a Fiscalização de Posturas verificar as atividades econômicas no município sem a devida inscrição municipal.

## **Seção III**

### **Cadastro Mobiliário**

Art. 241. O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as repartições públicas;
- IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 242. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- II – a informar ao Cadastro Mobiliário – CAMOB qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 243. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

- I – para fins de inscrição e alteração:
  - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, as repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o Documento de Constituição ou Alteração devidamente registrado no órgão competente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a Ata da Eleição da atual diretoria, o Estatuto Social, e a Inscrição Estadual, quando for o caso;
  - b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a Carteira de Identidade e, havendo, o registro no órgão de classe.
- II – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, as repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a baixa na inscrição estadual e a Documentação Fiscal não utilizada, quando for o caso e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.

§1º Nos casos de alteração e baixa deverão também ser apresentados os originais do Alvará de Licença e do Cartão de Inscrição, quando for o caso.

§2º A inscrição ou a alteração no Cadastro Mobiliário - CAMOB não implica em autorização de funcionamento, ficando o contribuinte sujeito ao cumprimento das demais exigências previstas para o Licenciamento da atividade.

§ 3º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB será instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º Não cumpridas às exigências para a concessão da baixa, a inscrição será baixada de ofício pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, com permanência dos débitos, porventura existentes.

Art. 244. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, antes da data de início de atividade;

II – para informar ao Cadastro Mobiliário – CAMOB qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Notificação ou da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, de imediato.

Art. 245. O setor responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – de imediato quando não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 246. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM, contida no Cadastro Mobiliário – CAMOB.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo o Código de Atividades Econômicas e Sociais, estabelecido em ato do Secretário de Fazenda.

## CAPÍTULO II

### DOCUMENTAÇÃO FISCAL

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 247. A Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

I – os Documentos Fiscais:

- a) os Livros Fiscais;
- b) as Notas Fiscais;
- c) as Declarações Fiscais.

II – os Documentos Gerenciais:

- a) os Recibos;
- b) os Orçamentos;
- c) as Ordens de Serviços;
- d) os outros utilizados com idêntico objetivo, semelhantes e congêneres, a critério do fisco.

Art. 248. Os Livros Fiscais exigidos pelo Município compreendem:

I – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;

II – o Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviço – LRES;

III – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS.

Art. 249. As Notas Fiscais exigidas pelo Município compreendem:

I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;

II – a Nota Fiscal de Serviço Conjunta - NFC;

III – a Nota Fiscal de Serviço Simplificada – NFS;

IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;

V – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;

VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;

VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

VIII - a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 250. As Declarações Fiscais exigidas pelo Município compreendem:

I – a Declaração de Receita Tributável pelo ISS - MADREC;

II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;

III – a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF;

IV – a Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e.

## **Seção II** **Livros Fiscais**

### **Subseção I** **Livro de Registro e de Utilização** **de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência**

Art. 251. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar os documentos fiscais autorizados e confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte e os termos, os autos de fiscalização, as observações e as anotações diversas lavrados pela Autoridade Fiscal;

IV – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção II**

### **Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviço**

Art. 252. O Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, sujeitos a entrada e a saída de bens e objetos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento ou fora do estabelecimento;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

IV – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens e objetos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento ou fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF/CNPJ e a Carteira de Identidade;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bens e objetos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

V – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

VI – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção III**

### **Livro de Registro de Prestação de Serviço**

Art. 253. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção IV**

### **Autenticação de Livro Fiscal**

Art. 254. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Autoridade Fiscal competente, antes de sua utilização, mediante a apresentação:

I - do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado.

§1º O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO, quando já autenticado pela Repartição Estadual, poderá ser utilizado em conjunto, somente se autenticado também pela Autoridade Fiscal Municipal.

§2º O Livro Fiscal será considerado encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido completamente utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

## **Subseção V**

### **Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 255. O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;



VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

## **Subseção VI**

### **Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 256. A Autoridade Fiscal Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Art. 257. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

- I – mecanizado;
- II – de computação eletrônica de dados;
- III – simultâneo de ICMS e de ISS;
- IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V – solicitado pelo interessado;
- VI – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 258. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como as descrições, circunstanciadas e pormenorizadas, de sua utilização.
- IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISS:
  - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
  - b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

## **Subseção VII**

### **Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

Art. 259. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados, garantir a reconstituição da escrita em até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação no Município, sob pena das disposições legais previstas.

§ 2º A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## **Subseção VIII**

### **Disposições Finais**

Art. 260. Os Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 261. O regime de estimativa ou a opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dispensa a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação do Livro de Registro de Prestação de Serviços - LRPS.

Art. 262. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

## **Seção III**

### **Notas Fiscais**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 263. As Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – são de uso proibido para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;

- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária- ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do responsável pela impressão da Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AI-DF;
- m) a data da emissão.

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e terá suas especificações contidas em Regulamento.

## **Subseção II**

### **Autorização para Impressão de Nota Fiscal**

Art. 264. A autorização para impressão de Notas Fiscais deverá ser solicitada pelo prestador de serviços através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devidamente preenchida, e autorizada pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

§1º A autorização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser solicitada no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

§2º A autorização da Nota Fiscal de Serviço Conjunta – NFC depende de autorização prévia da Repartição Estadual.

Art. 265. A Autorização para Impressão de Documento Fiscal- AIDF:

I – conterà as seguintes indicações:

- a) a denominação Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- b) a data da solicitação;
- c) a data e o número da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
- d) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal solicitada;
- e) o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal solicitada;
- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada;
- g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- h) a data da entrega da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- j) o nome, o número da Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF;
- k) "válida para uso até... (trinta dias após a data da Autorização para Impressão Documento Fiscal - AIDF)"

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal;
- c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal;

III – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

### **Subseção III** **Emissão de Nota Fiscal**

Art. 266. A Nota Fiscal deve ser emitida sempre que o prestador de serviço prestar serviço ou receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado:

I – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

II – por decalque ou por carbono;

III – de forma manuscrita, a tinta, com clareza e exatidão, sem emendas, borrões ou rasuras;

IV – por meio eletrônico.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será:

a) cancelada, sendo conservada no bloco, com todas as suas vias e contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

b) substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

## **Subseção IV**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série A**

Art. 267. A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

II – terá o modelo indicado em Portaria;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

## **Subseção V**

### **Nota Fiscal de Serviço Conjunta - NFC**

Art. 268. A Nota Fiscal de Serviço Conjunta – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

## **Subseção VI**

### **Nota Fiscal de Serviço Simplificada – NFS**

Art. 269. A Nota Fiscal de Serviços Simplificada – NFS:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, nos serviços prestados à pessoa física, cujo pagamento seja à vista;

II - não será inferior a 105 mm x 105 mm;

III – será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

IV – deverá conter:

a) o nome, o endereço e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento emitente;

b) a denominação de Nota Fiscal de Serviços Simplificada – NFS;

c) o número de ordem e o da via;

d) a data da emissão;

e) o valor da operação;

f) o nome, o endereço e os números da Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e da Inscrição Estadual e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa.

## **Subseção VII**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura - NFF**

Art. 270. A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em 3 (três) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço, a segunda via para o prestador de serviço e a terceira via, presa ao bloco, será conservada para exibição à Autoridade Fiscal.

III - deverá conter todos os requisitos exigidos na Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA e, feita a inclusão dos elementos necessários, servirá como fatura.

## **Subseção VIII**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso - NFI**

Art. 271. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

III - deverá conter todos os requisitos exigidos na Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA e, feita a inclusão dos elementos necessários, servirá como ingresso.

## **Subseção IX**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom - NFP**

Art. 272. A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFP:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, impressa em fita-detache com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

III – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA ou Nota Fiscal de Serviço Simplificada – NFS, para uso eventual, no caso da Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º A Máquina Registradora, que deverá atender às normas dos Institutos de fiscalização competentes, não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º O contribuinte que mantiver em funcionamento Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

## **Subseção X**

### **Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa - NFV**

Art. 273. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso facultativo somente para os contribuintes, na forma de pessoa jurídica;

II – será expedida conforme modelo indicado em Portaria;

III – será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 3 (três) vias, sendo a primeira para o tomador de serviço, a segunda via para o prestador de serviço, e a terceira via será conservada na Repartição Fiscal competente;

IV – através de solicitação, será entregue ao prestador do serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais encargos devidos pela emissão da nota.

§1º Para as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário – CAMOB, a emissão será limitada a 3 (três) notas fiscais mensais.

§2º Para as pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário – CAMOB, no momento da solicitação de emissão deverá apresentar cópia do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

## Subseção XI

### Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 274. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional, que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 275. O Chefe do Executivo, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, regulamentará:

I – a faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais;

IV – e as demais disposições não previstas nesta Lei.

Art. 276. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 277.

Art. 277. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISS incidente na operação identificada por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e cobrado através de



guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 278. O tomador de Serviços poderá utilizar, como créditos para fins do disposto no artigo 279, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS efetivamente recolhido, relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I – até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II – até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas e os condomínios.

§ 2º Quando o prestador de serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata este artigo serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

§ 3º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras de serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§ 4º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II – Os condomínios e as pessoas jurídicas, localizados ou estabelecidos fora do Município.

Art. 279. O crédito a que se refere o artigo 278 desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

## **Subseção XII**

### **Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal**

Art. 280. A Autoridade Fiscal Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Art. 281. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V – solicitado pelo interessado;
- VI – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 282. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como as descrições, circunstanciadas e pormenorizadas, de sua utilização.

Art. 283. A Autoridade Fiscal Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

## **Subseção XIII**

### **Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

Art. 284. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas, garantir a reconstituição da escrita em até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação no Município, sob pena das disposições legais previstas.

§ 2º A autenticação de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## **Subseção XIV** **Disposições Finais**

Art. 285. As Notas Fiscais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 286. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 287. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx".

Art. 288. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 289. O prazo para utilização de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AIDF, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AIDF)".

Art. 290. Esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 291. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de

Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência - LRDO, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 292. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando for emitida após o seu prazo de validade ou não atender nem obedecer às normas estabelecidas.

## **Seção IV** **Declarações Fiscais**

### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 293. As Declarações Fiscais:

I – serão extraídas em 2 (duas) vias sendo a primeira via, entregue na Prefeitura e a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

II – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação - TI, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. As Declarações de Serviços Eletrônicas – DS-e estarão disponibilizadas no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

### **Subseção II** **Preenchimento de Declaração Fiscal**

Art. 294. A Declaração Fiscal deve ser preenchida:

I – por decalque ou por carbono;

II – de forma mecanizada;

III – com clareza e com exatidão, sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

IV – por meio eletrônico.

### **Subseção III** **Declaração de Receita Tributável pelo ISS - MADREC**

Art. 295. A Declaração de Receita Tributável pelo ISS - MADREC:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – deverá conter:

- a) a relação das Notas Fiscais e outros Documentos Gerenciais emitidos para os serviços prestados, com imposto retido ou não;
  - b) o valor mensal da receita tributável;
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota;
  - d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) o detalhamento dos dados do tomador, quando o imposto for retido;
- III – será apresentada até o dia 31 do mês de março de cada ano, referente ao exercício anterior.

## **Subseção IV**

### **Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET**

Art. 296. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram ou não no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos seus prestadores de serviços.

II – deverá conter:

a) a relação das Notas Fiscais e dos Documentos Gerenciais recebidos e que componham ou não a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária – ICAM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço, o tipo, o número, a série, a data e o valor dos serviços retidos ou apenas tomados;

b) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Parágrafo único. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET servirá como documento oficial de confissão de dívida para o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

## **Subseção V**

### **Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF**

Art. 297. A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota;

- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
  - f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, com os respectivos valores;
- III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

## **Subseção VI** **Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e**

Art. 298. A Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e:

I - é de uso facultativo, para pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, estabelecidas ou não no município, na condição de prestadoras ou tomadoras de serviços e que se enquadram ou não no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido;

II – deverá conter:

a) a relação das Notas Fiscais e dos Documentos Gerenciais recebidos e que componham ou não a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária – ICAM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço, o tipo, o número, a série, a data e o valor dos serviços retidos ou apenas tomados;

b) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência, no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil;

IV – dispensa o contribuinte, a partir da sua opção, da apresentação da Declaração de Receita Tributável pelo ISS – MADREC e da Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET.

§1º A Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e servirá como documento oficial de confissão de dívida para o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§2º Os contribuintes que optarem espontaneamente pela emissão da Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e ficarão sujeitos à apresentação mensal, em caráter definitivo e irretratável.

## **Subseção VII** **Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal**

Art. 299. A Autoridade Fiscal Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Declaração Fiscal, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

Art. 300. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – solicitado pelo interessado;
- V – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 301. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como da descrição circunstanciada e pormenorizada de sua utilização.

Art. 302. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

## **Subseção VIII**

### **Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal**

Art. 303. O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar as Declarações Fiscais que foram extravaiadas ou inutilizadas, garantir a reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação do Município, sob pena das disposições legais previstas.

## **Subseção IX**

### **Disposições Finais**

Art. 304. A segunda via das Declarações Fiscais:

I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal, quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 305. Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e incluir outras indicações.

Art. 306. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionados na Declaração Fiscal.

Art. 307. As Declarações Fiscais terão seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

## **Seção V** **Documentos Gerenciais**

### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 308. Os Documentos Gerenciais:

I – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

III – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

IV – conterão:

- a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do responsável pela impressão do Documento Gerencial;
- j) a data e a quantidade de impressão;



- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- m) a data da emissão;
- V – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal;
- VI – terão os seus modelos apresentados pelo contribuinte, obedecidas às disposições desta Lei.

## **Subseção II**

### **Autorização para Impressão de Documento Gerencial**

Art. 309. Os Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela Autoridade Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da Autoridade Fiscal competente, é que os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar e os prestadores utilizar os Documentos Gerenciais.

Art. 310. A autorização para impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

## **Subseção III**

### **Emissão de Documento Gerencial**

Art. 311. O Documento Gerencial deverá ser emitido:

- I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
- II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
- III – para controlar a prestação de serviço;
- IV – por decalque ou por carbono;
- V – de forma manuscrita, a tinta, com clareza e exatidão, sem emendas, borrões ou rasuras.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o Documento Gerencial será cancelado, sendo conservado no bloco, com todas as suas vias, contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento, substituído e retificado por um outro Documento Gerencial.

## **Subseção IV**

### **Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial**

Art. 312. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 313. O Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de Documento Gerencial por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – solicitado pelo interessado;
- V – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 314. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como da descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 315. A Autoridade Fiscal Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial, que deverá ser homologado pelo responsável imediato.

## **Subseção V**

### **Extravio e Inutilização de Documento Gerencial**

Art. 316. O extravio ou a inutilização de Documentos Gerenciais deve ser comunicado, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve ou não registro policial, identificar os Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal, garantir a reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência e publicar edital sobre o fato, em jornal de grande circulação do Município, sob pena das disposições legais previstas.

§ 2º A autorização de novos Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

## **Subseção VI**

### **Disposições Finais**

Art. 317. Os Documentos Gerenciais:

- I – deverão ser conservados pelo prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, para exibição obrigatória à Autoridade Fiscal quando solicitado;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 318. Em relação aos modelos de Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e incluir outras indicações.

Art. 319. Os contribuintes que emitirem Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: xxxx-xxxx. Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Art. 320. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a autorização para impressão de Documento Gerencial.

Art. 321. O prazo para utilização de Documento Gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do Documento Gerencial e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF)".

Art. 322. Esgotado o prazo de validade, os Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 323. Os Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência – LRDO os registros referentes ao cancelamento.

Art. 324. O Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando for emitido após o seu prazo de validade ou não estiver acobertado por Nota Fiscal e não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

## TÍTULO VII

## PENALIDADES E SANÇÕES

### CAPÍTULO I

#### PENALIDADES EM GERAL

Art. 325. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 326. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 327. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 328. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 329. Não se procederá penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

#### Seção I

##### Multas

Art. 330. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 331. As infrações decorrentes das obrigações acessórias, apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de 50 UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou comunicar quaisquer alterações ou baixa no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;

b) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

c) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

II – de 60 UFMs:

a) por não possuir ou não registrar ou deixar de escriturar ou escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;

b) por deixar de escriturar documento fiscal;

c) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

e) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

f) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

g) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

h) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

i) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

j) por não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de 80 UFMs:

a) por não possuir ou deixar de emitir ou emitir os documentos fiscais em desacordo com a forma regulamentar;

b) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

e) por deixar de converter os Recibos Provisórios de Serviços – RPS e Notas Fiscais convencionais em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por mês;

IV – de 200 UFM's:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

f) por não possuir o Alvará de Licenciamento de Atividade Econômica no Município ou estando este com o prazo de validade vencido;

V – de 300 UFM's para os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

VI – de 100 UFM's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária, por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada nos incisos I e II deste artigo 331 será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que sanada a irregularidade.

Art. 332. As infrações decorrentes da falta de pagamento do imposto apuradas, por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de 10% (dez por cento) do valor do tributo para os casos de omissão de receita não enquadrados nos incisos seguintes, com redução para 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por emitir documento fiscal em duplicidade de numeração;

e) por falta de retenção na fonte.

III – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

## Seção II

### **Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município**

Art. 333. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias, créditos de qualquer natureza e documentos, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## Seção III

### **Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

Art. 334. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Chefe do Executivo, considerada a gravidade e natureza da infração.

## Seção IV

### **Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

Art. 335. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 336. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 337. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 338. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## CAPÍTULO II

### PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 339. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 340. A penalidade será imposta pelo Chefe do Executivo, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 341. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão administrativa que a impôs.



## TÍTULO VIII

### PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 342. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) estimativa;
- d) homologação;
- e) diligência e plantão;

II – formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração;
- c) Relatório de Fiscalização;
- d) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- e) Termo de Intimação – TI;
- f) Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- g) Notificação Fiscal.

Art. 343. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, do Termo de Intimação – TI ou da Notificação Fiscal, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão;

III - do Auto de Infração.

#### **Seção I** **Atos**

#### **Subseção I** **Apreensão**

Art. 344. A Autoridade Fiscal apreenderá documentos, livros, notas e quaisquer outros bens, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 345. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

## **Subseção II** **Arbitramento**

Art. 346. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – no caso do ISS sobre os serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, referentes às obras particulares construídas pelo proprietário do imóvel, com auxílio de profissional autônomo, desde que o proprietário declare que se trata de obra própria, no requerimento da aprovação do projeto de construção, conforme previsto no artigo 73 desta Lei;

II – no caso do ISS sobre as demais situações e os outros serviços:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

III – no caso do IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

IV – no caso do ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 347. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISS:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias;

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. Nos casos previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso I, deste artigo 347, o montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art. 348. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Parágrafo único. Não sendo conhecidos os parâmetros previstos nos artigos 347 e 348, será estabelecida a base de cálculo com o valor mínimo de 350 UFM's, vigentes na data do fato gerador.

Art. 349. O arbitramento referir-se-á aos fatos atinentes ao período a partir do qual se verificarem as ocorrências, deduzirá os pagamentos efetuados no período, será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e homologado pela chefia imediata, com os acréscimos legais e exigido através de Notificação ou de Auto de Infração, cessando os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

## **Subseção III** **Estimativa**

Art. 350. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 351. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – o preço corrente do serviço, na praça;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 352. O regime de estimativa:

- I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação das partes;
- II – terá a base de cálculo expressa em UFM;
- III – a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 353. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 354. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

## **Subseção IV** **Homologação**

Art. 355. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## **Subseção V** **Diligência e Plantão**

Art. 356. A Autoridade Fiscal realizará diligência com intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Art. 357. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou a verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais e o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal poderá solicitar auxílio de força policial, quando necessário, para execução da diligência ou do plantão.

## **Seção II** **Formalidades**

Art. 358. Quanto aos Autos, Termos e Notificações de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em no mínimo 03 (três) vias:

II – conterá dentre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte com nome ou razão social, domicílio tributário, atividade econômica, número de inscrição no cadastro, se o tiver;

b) o momento da lavratura com local, data e hora;

c) a formalização do procedimento com nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo e enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para incorrência ou nulidade, a falta de determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 359. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – a apreensão de bens e documentos: o Auto de Apreensão;

II – a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária: o Auto de Infração;

III – a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação: o Relatório de Fiscalização;

IV – o início de levantamento homologatório: o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

V – a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais: o Termo de Intimação – TI e Notificação;

VI – o término de levantamento homologatório: o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Art. 360. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

III – Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

- b) a citação expressa da matéria tributável;

IV – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;

V – Termo de Intimação – TI e Notificação Fiscal:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

VI – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 361. O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

#### **Seção II**

##### **Postulantes**

Art. 362. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 363. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### **Seção III**

##### **Prazos**

Art. 364. Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário.



IV – serão de 15 (quinze) dias para:

- a) conclusão de diligência e esclarecimento;
- b) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- c) pedido de reconsideração;

V – não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;

VII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

## **Seção IV** **Petição**

Art. 365. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

## **Seção V** **Instauração**

Art. 366. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 367. O servidor que instaurar o processo:

- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

## **Seção VI**

### **Instrução**

Art. 368. A autoridade que instruir o processo:

- I – solicitará informações e pareceres;
- II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V – abrirá prazo para recurso.

## **Seção VII**

### **Nulidades**

Art. 369. São nulos:

- I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 370. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

## **Seção VIII**

### **Disposições Diversas**

Art. 371. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 372. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 373. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 374. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 375. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhe seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## **CAPÍTULO III**

### **PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

#### **Seção I**

#### **Litígio Tributário**

Art. 376. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

#### **Seção II**

#### **Defesa**

Art. 377. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

#### **Seção III**

#### **Contestação**

Art. 378. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Secretaria Municipal responsável pelo procedimento.

## **Seção IV** **Competência**

Art. 379. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, uma pessoa designada da Secretaria Municipal responsável pelo procedimento;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III – em instância especial, o Chefe do Executivo.

## **Seção V** **Julgamento em Primeira Instância**

Art. 380. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria Municipal responsável pelo procedimento para proferir a decisão.

Art. 381. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 382. Se entender necessárias, a Secretaria Municipal responsável pelo procedimento, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 383. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 384. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e não tributário.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e não tributário, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 385. A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Notificação, Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante a lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração, Notificação e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 386. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **Seção VI**

### **Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

Art. 387. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 388. O recurso voluntário:

- I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

## **Seção VII**

### **Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

Art. 389. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 390. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

## **Seção VIII**

### **Julgamento em Segunda Instância**

Art. 391. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 392. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 393. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 394. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 395. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

## **Seção IX**

### **Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

Art. 396. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Chefe do Executivo.

Art. 397. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

## **Seção X**

### **Recurso de Revista para a Instância Especial**

Art. 398. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Chefe do Executivo.

Art. 399. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Presidente do Conselho.

## **Seção XI**

### **Julgamento em Instância Especial**

Art. 400. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo para proferir a decisão.

Art. 401. Antes de prolatar a decisão, o Chefe do Executivo poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal, e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Chefe do Executivo, não caberá recurso na esfera Administrativa.

## **Seção XII**

### **Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 402. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 403. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração, sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.

## **Seção XIII**

### **Execução da Decisão Fiscal**

Art. 404. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ou Notificação ao recorrente ou sujeito passivo, para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo, para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável, que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação ou Notificação.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROCESSO NORMATIVO**

#### **Seção I**

#### **Consulta**

Art. 405. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 406. A consulta:

I – deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;



f) a descrição do fato objeto da consulta;  
g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 407. À Secretaria Municipal de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a decisão.

Art. 408. Da decisão:

- I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração;

III - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 409. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando não houver recurso;

II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

## **Seção II**

### **Procedimento Normativo**

Art. 410. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 411. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 412. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

#### **Seção I**

##### **Composição**

Art. 413. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) Conselheiros efetivos e 4 (quatro) Conselheiros suplentes, com um mandato de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 2 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 414. Os representantes:

I – da Fazenda Pública Municipal:

a) 2 (dois) conselheiros efetivos, nomeados pelo Chefe do Executivo;

b) 2 (dois) conselheiros suplentes, nomeados pelo Secretário da área fazendária.

II – dos Contribuintes:

a) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante dos Contabilistas;

b) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro-Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP;

c) 1 (um) Conselheiro suplente, representante dos Contabilistas;

d) 1 (um) Conselheiro suplente, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro–Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP.

Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 50 UFMs, por comparecimento à sessão realizada.

Art. 415. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 400 UFMs.

## **Seção II** **Competência**

Art. 416. Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões do órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 417. São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimentos;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 418. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e não tributários aos Conselheiros.

Art. 419. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;

- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Chefe do Executivo.

### **Seção III**

#### **Disposições Gerais**

Art. 420. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 421. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 422. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 6 (seis) mensais.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONSELHO MUNICIPAL DE REGISTRO COMERCIAL**

#### **Seção I**

##### **Composição**

Art. 423. O Conselho Municipal de Registro Comercial será composto de 3 (três) Conselheiros, com um mandato de 12 (doze) meses, nomeados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A cada Conselheiro será atribuído um jeton mensal correspondente a 600 UFMs.

Art. 424. O Conselho Municipal de Registro Comercial terá um Secretário, de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Registro Comercial será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 400 UFMs.

#### **Seção II**

##### **Regimento Interno**

Art. 425. Os Conselheiros e o Secretário Geral elaborarão o Regimento Interno do Conselho Municipal de Registro Comercial.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterá, dentre outros tópicos, a estrutura, as competências, os cargos, as atribuições, os procedimentos, as documentações e os prazos para o funcionamento do Conselho.

## LIVRO SEGUNDO

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 426. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou outros Municípios.

Art. 427. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

#### CAPÍTULO II

#### VIGÊNCIA

Art. 428. Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou outros Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## CAPÍTULO III

### APLICAÇÃO

Art. 429. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 430. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

## CAPÍTULO IV

### INTERPRETAÇÃO

Art.431. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 432. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 433. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 434. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II



## FATO GERADOR

Art. 435. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 436. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 437. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 438. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III

### SUJEITO ATIVO

Art. 439. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## CAPÍTULO IV

### SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 440. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 441. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 442. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **Seção II** **Solidariedade**

Art. 443. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 444. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **Seção III** **Capacidade Tributária**

Art. 445. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **Seção IV**

### **Domicílio Tributário**

Art. 446. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo 446, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 447. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Disposição Geral**

Art. 448. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### **Seção II**

##### **Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 449. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela

prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 450. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art.451. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo 451 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 452. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **Seção III** **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 453. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo 453 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 454. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no artigo 453 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **Seção IV** **Responsabilidade Por Infrações**

Art. 455. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 456. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 457. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **CAPÍTULO VI**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 458. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

## **TÍTULO III**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 459. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **CAPÍTULO II**

##### **CONSTITUIÇÃO**

## **Seção I**

### **Lançamento**

Art. 460. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 461. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 462. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 463. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 464. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 465. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 466. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 467. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 468. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Seção II**

### **Modalidades de Lançamento**

Art. 469. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



Art. 470. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados, que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Parágrafo único. As revisões de lançamentos, retroativos ou não, poderão ser efetuados, a critério da autoridade Fazendária, quando for constatado erro ou omissão no lançamento anterior, desde que o débito, ainda, não esteja ajuizado; caso em que não serão acrescidos de juros e multas, apenas atualização monetária do valor do tributo, se recolhido até 30 (trinta) dias da data da sua revisão.

## **CAPÍTULO III**

### **SUSPENSÃO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 471. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

#### **Seção II**

#### **Moratória**

Art. 472. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Chefe do Executivo, desde que autorizada em lei específica.

Art. 473. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 474. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO

#### Seção I

#### Modalidades

Art. 475. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

## **Seção II** **Cobrança e do Recolhimento**

Art. 476. A cobrança do crédito tributário e não tributário far-se-á:

I – para pagamento à vista em moeda corrente;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e não tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 477. O crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo, de 2% (dois por cento) do valor corrigido;

b) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 478. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e não tributários vencidos terão validade dentro do exercício de sua emissão.

Art. 479. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

## **Seção III** **Parcelamento**

Art. 480. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e não tributário, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 481. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas, dispensados na hipótese, parcelas correspondentes a honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Consultor Jurídico do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 482. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM ou outro índice que venha a substituí-la, desde que o valor mínimo por parcela não seja inferior a 20 UFM's para Pessoa Física e 100 UFM's para Pessoa Jurídica:

I – em até 60 (sessenta) vezes para crédito tributário e não tributário menor ou igual a 100.000 (cem mil) UFM's;

II – em até 120 (cento e vinte) vezes para crédito tributário e não tributário maior que 100.000 (cem mil) UFM's e menor ou igual a 1.000.000 (um milhão) UFM's;

III – em até 240 (duzentos e quarenta) vezes para crédito tributário e não tributário maior que 1.000.000 (um milhão) UFM's.

Parágrafo único. Ocorrendo o atraso de 1 (uma) parcela, o parcelamento de débito poderá ser, automaticamente, cancelado.

Art. 483. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 484. A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais em dias a serem acordados com o contribuinte.

Parágrafo Único. Um débito que tenha sido parcelado e não quitado nos vencimentos de suas parcelas, poderá ser reparcelado, em conjunto com demais débitos vencidos, desde que o devedor pague, no mínimo, 10% (dez por cento) do parcelamento em atraso, dobrando esse percentual nas hipóteses de reparcelamentos sucessivos.

Art. 485. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida, sendo considerado pelo Município como regular, somente após o pagamento da primeira parcela.

## **Seção IV** **Restituições**

Art. 486. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e não tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e não tributário indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e não tributário, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nos casos de restituição que envolver prova documental, o contribuinte deverá apresentar os documentos originais e a prefeitura deverá reter:

I – O documento original, quando se tratar de pagamento em duplicidade;

II – Cópia do documento original, com o registro da ocorrência pela autoridade administrativa competente, quando se tratar de pagamento a maior.

§ 2º Os documentos originais devolvidos ao contribuinte deverão conter o registro da ocorrência pela autoridade administrativa competente.

Art. 487. A restituição total ou parcial do crédito tributário e não tributário dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 488. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 486, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do artigo 486, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 489. Prescreve em 2 (dois ) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 490. Quando se tratar de crédito tributário e não tributários indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 491. A restituição de crédito tributário e não tributários, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 492. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 493. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e não tributários a ser restituído, poderá o Secretário responsável pela área fazendária determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

## **Seção V**

### **Compensação e da Transação**

Art. 494. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação e transação serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

## **Seção VI** **Remissão**

Art. 495. O Chefe do Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e não tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e não tributário;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e não tributário, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 250 (duzentos e cinquenta) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 496. Ficam, totalmente, perdoados, por serem considerados erros escusáveis, os juros e multas, vencidas e vincendas, do ISS retido na fonte, pela Prefeitura, pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, quando o atraso no pagamento não foi causado por demora no cumprimento de exigências por parte do prestador de serviço.

Art. 497. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

## **Seção VII** **Decadência**

Art. 498. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo 498 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **Seção VIII**

### **Prescrição**

Art. 499. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 500. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 501. A inscrição de créditos tributários e não tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## **CAPÍTULO V**

### **EXCLUSÃO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**



Art. 502. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 503. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

## **Seção II**

### **Isenção**

Art. 504. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 505. A isenção não será extensiva:

- I – às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

## **Seção III**

### **Anistia**

Art. 506. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 507. A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

## **TÍTULO IV**

## ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

Art. 508. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 509. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 510. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 511. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 512. São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os Coordenadores, os Gerentes, os Chefes e os Encarregados de Órgãos de Fiscalização;
- IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 513. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – as pessoas físicas e jurídicas tomadoras de serviços;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo 513 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 514. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 515. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 516. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 517. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja, naquele momento, no exercício regular de sua função.

Art. 518. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu pagamento;

II – apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º O procedimento fiscal deverá ser iniciado pelo servidor competente após o recebimento de Ordem de Fiscalização ou Processo Administrativo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A Ordem de Fiscalização ou Processo Administrativo distribuído ao servidor competente, deverá ser concluído nos prazos estipulados nesta lei, cabendo ao servidor toda a responsabilidade sobre os atos ou omissões decorrentes de infringência às legislações pertinentes, enquanto não concluído o procedimento fiscal.

Art. 519. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 520. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º O prazo a que se refere o artigo 520 poderá ser prorrogado por até o mesmo prazo, por qualquer ato da Chefia Imediata da autoridade fazendária, desde que solicitado antes do término do prazo anterior.

§ 2º A prorrogação ocorrerá do dia seguinte á data do término do prazo anterior.

§ 3º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, salvo quando vítima de embaraço por parte do sujeito passivo.

## CAPÍTULO II

### DÍVIDA ATIVA

Art. 521. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 522. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos, respectivos adicionais e multas.

Art. 523. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 524. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo 524, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até antes da decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 525. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 524 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 526. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo 526 é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 527. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 528. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 529. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo 529, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 530. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 531 A importância do crédito tributário e não tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO III

### CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 532. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 533. A certidão negativa de débito será concedida, obedecidas as seguintes instruções:

I – Em relação ao contribuinte, genericamente;

II – Em relação a determinado imóvel, especificamente;

III – Em relação à inexistência de inscrição municipal.

Art. 534. As certidões em relação ao contribuinte e a determinado imóvel serão concedidas ao interessado, mediante solicitação verbal, através de emissão automática pelo

sistema de processamento de dados, desde que não conste débito vencido do contribuinte em questão, independentemente da apresentação de guia quitada.

§ 1º Por se tratar de processo eletrônico, a certidão só será emitida após processamento da baixa dos pagamentos.

§ 2º As pessoas jurídicas interessadas nas certidões em relação aos contribuintes deverão apresentar documento de constituição e, sendo o caso, alterações, a fim de atualização do Cadastro Mobiliário, com requerimento de novo Alvará, quando necessário.

Art. 535. As certidões em relação à inexistência de inscrição municipal só poderá ser emitida mediante formalização de processo.

Art. 536. Só poderá ser emitida Certidão Positiva de Débito mediante formalização de processo por parte do interessado ou seu representante legal devidamente identificados.

Art. 537. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 538. Da certidão constará o crédito tributário e não tributários devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e não tributário devidamente constituído, para efeito deste artigo 538:

- I – o crédito tributário e não tributário lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Art. 539. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e não tributário ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo 539 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 540. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 541. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo responsável pela sua expedição.

Art. 542. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

## CAPÍTULO IV

### EXECUÇÃO FISCAL

Art. 543. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 544. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.



Art. 545. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 546. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 547. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 548. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo 548 importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 549. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 550. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## **CAPÍTULO V**

### **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 551. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 552. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo 552 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

#### **Seção II**

##### **Preferências**

Art. 553. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 554. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 555. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 556. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 557. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 558. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 559. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 560. As renúncias fiscais aqui previstas serão compensadas pelo aumento permanente de receita propiciada por esta Lei.

Art. 561. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário até 31 de dezembro de 2009 de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), sendo corrigida anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial - IPCA-E.

Art. 562. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo 562, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo 562, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 3º A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 563. Os preços de serviços públicos não compulsórios serão estabelecidos em Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 564. Ficam, totalmente, eximidos, pela diminuta importância, do pagamento da taxa de expediente cobrado pela emissão da guia de recolhimento, vencida e vincenda, do ISS retido na fonte, os tomadores de serviços que, pela sistemática própria de sua contabilidade, efetuarem o pagamento do ISS na fonte.

Art. 565. O Chefe do Executivo poderá, por meio de Decreto, alterar as datas de vencimento dos tributos municipais.

Art. 566. Quando o vencimento do Documento de Arrecadação Municipal - DARM ocorrer em sábados, domingos ou feriados, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 567. Poderá o Município disponibilizar a emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DARM, através do seu site oficial.

Art. 568. O envio de Documento de Arrecadação Municipal – DARM ao contribuinte não o desobriga de procurá-los na repartição competente, caso não os receba no prazo normal, nem o dispensa do pagamento dos acréscimos legais após o vencimento.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 569. O Microempreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços – ISS devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será recolhido em valores fixos mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 570. O Microempreendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação Federal, recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 571. O Microempreendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§ 2º O Microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.

§ 3º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 572. O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 573. O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei deverá ser convertida em Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§ 2º O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS através do Simples Nacional, na

condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§ 3º Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Microempreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art. 574. O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 575. Ficam adotadas, pelo Município de Barra Mansa, todas as regras do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. A atribuição para aplicação, orientação e fiscalização, das disposições do caput deste artigo 575, será de responsabilidade dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 576. Fica adotado como denominação oficial dos logradouros do município o Cadastro de Logradouros - CADLOG, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo, que será revisado, atualizado e publicado anualmente.

Parágrafo único. As Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as Repartições, as Autarquias e as Fundações Públicas, inclusive qualquer outra entidade, pública ou privada, ficam obrigadas a adotar a denominação oficial dos logradouros do município constantes no Cadastro de Logradouros - CADLOG, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Art. 577. Ficam mantidos todos os incentivos fiscais previstos Lei Municipal Nº 3.225, de 12 de setembro de 2.001, que cria o Plano de suporte a Empresas e dá outras providências.

Art. 578. O Chefe do Executivo poderá promover campanhas de incentivo à arrecadação dos tributos.

Art. 579. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2.010, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 11/1993, 29/2001, 31/2002, 32/2003, 33/2003, 34/2003, 35/2004, 36/2004, 37/2004, 38/2004, 39/2004, 40/2005, 41/2005, 42/2005, 52/2007, 55/2009 e 56/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO  
PREFEITO

## ANEXO PRÓPRIO I

### MAPA GENÉRICO DE VALORES - MGVS

- 1 – TP-T : TABELA DE PREÇO DE TERRENO**  
**VU-T: VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO POR LOGRADOURO**
  
- 2 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO.**
  
- 3 - TP-C : TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO**  
**VU-C:VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**
  
- 4 – TFC-Cs: TABELA DE FATOR DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO**
  
- 5 - TABELA DE PONTUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS**
  
- 6 - TABELA DE INTERVALO DE CATEGORIA**
  
- 7 - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA ALTURA DA UNIDADE**
  
- 8 - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA CONSERVAÇÃO**



**1 – TP-T : TABELA DE PREÇO DE TERRENO  
VU-T: VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE  
TERRENO POR LOGRADOURO**

Código	Trecho	Tipo	Título	Prepo- sição	Nome do Logradouro	Nome do Bairro	Valor m2 terreno
9134	0	RUA			A	AMPARO	5,09
679	0	RUA			A	CAJUEIRO	3,05
187	0	RUA			A	JARDIM ALVORADA	5,09
27	0	RUA			A	METALÚRGICO	8,14
30	0	RUA			A	MORADA DO VALE	12,21
33	0	RUA			A	PRIMEIRO DE MAIO	8,14
9347	0	RUA			A	SÃO VICENTE	8,14
2089	0	RUA			A	SIDERLÂNDIA	8,14
9214	0	RUA			A	VILA NOVA	5,09
2091	0	AVN			A	VISTA ALEGRE	8,14
4	0	RUA			A - 4 ZONA	ANO BOM	8,14
1598	0	RUA			A - AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1533	0	RUA			A - BEIRA LINHA	SANTA CLARA	5,09
3	0	RUA			A - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
9090	0	RUA			A - FAZENDA CACHOEIRINHA	BOA VISTA I	22,39
9028	0	RUA			A - FAZENDA CONCÓRDIA	RIALTO	8,14
9322	0	RUA			A - FAZENDA SANTA RITA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
7	0	RUA			A - IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
9332	0	RUA			A - JARDIM ALICE	SÃO JUDAS TADEU	28,49
37	0	RUA			A - JARDIM CENTRAL	VILA BRÍGIDA	5,09
10	0	RUA			A - JARDIM MONIQUE	SANTA CLARA	5,09
12	0	RUA			A - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
13	0	RUA			A - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
14	0	RUA			A - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
36	0	AVN			A - JARDIM VISTA ALEGRE	VISTA ALEGRE	8,14
16	0	RUA			A - LOTEAMENTO BOCAINA	CANTAGALO	5,09
18	0	RUA			A - LOTEAMENTO MACUCO	COTIARA	5,09
19	0	RUA			A - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA	ANO BOM	8,14
1222	0	RUA			A - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
188	0	RUA			A - LOTEAMENTO PONTE ALTA	PONTE ALTA	12,21
22	0	RUA			A - LOTEAMENTO PRESID DUTRA	PRESIDENTE DUTRA	5,09
593	0	RUA			A - LOTEAMENTO ROSOLIMA	BOA SORTE	5,09
24	0	RUA			A - LOTEAMENTO SAO SILVESTRE	SÃO SILVESTRE	5,09
647	0	RUA			A - MORADA DA COLONIA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

29	0	RUA			A - MORADA DA COLÔNIA I	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
182	0	RUA			A - PERTO DA ESTRADA DOS MINEIROS	VISTA ALEGRE	8,14
45	0	RUA			A - RESIDENCIAL MORAES ANTAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
923	0	RUA			A - ROD BARRA MANSA/BANANAL	SÃO DOMINGOS	8,14
35	0	RUA			A - SAO GENARO	SANTA CLARA	5,09
9353	0	RUA			A - SAO VICENTE	COTIARA	8,14
9299	0	RUA			A - SÍTIO SÃO JORGE	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
134	0	RUA			A - VILA DELGADO	ANO BOM	5,09
38	0	RUA			A - VILA DONA CARLINDA	COTIARA	5,09
650	0	RUA			A - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1587	0	RUA			A1	SÃO SEBASTIÃO	5,09
170	0	RUA			A2	VILA ORLANDÉLIA	12,21
41	0	RUA			AARÃO ALVES DE SOUZA	VILA MARIA	14,25
42	0	RUA			ABDO FELIPE	ANO BOM	71,23
43	0	RUA			ABEL GALVÃO	ANO BOM	8,14
44	0	RUA	DR		ABELARDO DE OLIVEIRA	CENTRO	28,49
172	0	RUA			ABÍLIO TEIXEIRA PEDRA	MORADA DA GRANJA I	14,25
50	0	RUA		DAS	ACÁCIAS	MOINHO DE VENTO	5,09
49	0	RUA		DAS	ACÁCIAS - MORADA DA COLÔNIA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	16,28
52	0	RUA		DO	AÇUDE - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	3,05
53	0	RUA	PROF		ADELAIDE DA CUNHA FRANCO	MORADA DA GRANJA I	14,25
54	0	RUA			ADELAIDE FAIG	SANTA CLARA	12,21
2097	0	RUA			ADELINA MARIA DA CONCEIÇÃO	ABELHAS	5,09
9225	0	TRV			ADEMAR LESSA DA SILVA	ANO BOM	12,21
55	0	RUA			ADEMAR PINESCHI	BOA SORTE	12,21
56	0	RUA			ADHERBAL DE SOUZA	MANGUEIRA	5,09
57	0	RUA			ADINALVA DA SILVA	BOA SORTE	12,21
60	0	RUA			ADOLPHO KLOTZ	SANTA ROSA	28,49
185	0	RUA			AFFONSO ARLINDO ALVES PEREIRA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
62	0	RUA			AFONSINA DE OLIVEIRA RANGEL	VILA MARIA	14,25
1471	0	RUA	STO		AFONSO	SÃO JUDAS TADEU	5,09
222	0	RUA			AFONSO MARCELINO OLIVEIRA	VILA ELMIRA	5,09
63	0	RUA			AGENOR GOMES DA ROCHA	JARDIM BOA VISTA	28,49
64	0	RUA			AGENOR JOSÉ DOS SANTOS	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
65	0	RUA			AGENOR MARQUES DA SILVA	MONTE CRISTO	5,09
66	0	RUA			AGILBERTO DOS SANTOS GOMES	SÃO PEDRO	5,09
40512	0	RUA			AGOSTINHO VITORINO DA COSTA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5,09
68	0	RUA			ÁGUIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	SÃO PEDRO	12,21
2039	0	RUA			AIMAR QUEIROZ	VISTA ALEGRE	8,14

69	0	ALA			AIMBERÉ MARCONDES CARVALHO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
168	0	RUA	BAR	DE	AIURUÓCA	CENTRO	22,39
70	1	RUA	CAP		ALACRINO MONTEIRO	SAUDADE	16,28
40531	0	RUA	DR		ALBERT BRUCE SABIN	NOVE DE ABRIL	12,21
72	0	RUA	DR		ALBERTO MACEDO LEAL	SÃO SILVESTRE	12,21
73	0	RUA	DR		ALBERTO MACEDO LEAL - CRISTO REDENTOR	SANTA ROSA	28,49
74	1	RUA			ALBERTO MUTEL	CENTRO	101,76
75	0	RUA			ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	PITEIRAS	12,21
78	0	AVN			ALBO AUGUSTO CHIESSE	CENTRO	28,49
80	0	RUA			ALCEBÍADES MARINS	SANTA ROSA	28,49
81	0	ALA			ALCEU LEAL DE SOUZA	SAUDADE	16,28
82	0	RUA			ALDELIR ALVES MEIGAS	PITEIRAS	12,21
83	0	RUA			ALDÍLIO CARVALHO FRANÇA	CAJUEIRO	3,05
84	0	RUA	DR		ALDROVANDO DE OLIVEIRA	ANO BOM	28,49
85	0	RUA			ALECRIM	NOVE DE ABRIL	12,21
86	0	RUA	DR		ALEXANDRE FISCHER	SANTA ROSA	28,49
40519	0	RUA			ALEXANDRE MODESTO	ABELHAS	5,09
2077	0	TRV			ALEXANDRE POLLASTRI	VILA NOVA	5,09
2129	0	RUA			ALFREDO BARBOSA OLIVEIRA	SAUDADE	16,28
90	0	RUA			ALFREDO MALET SOARES	SÃO LUIZ	12,21
379	0	RUA			ALFREDO SILVÉRIO GARCIA	JARDIM MARILU	12,21
1509	0	ACE			ALICE MARTINS DE BARROS	VILA CORINGA	8,14
92	0	RUA			ALICE TAVARES DOS REIS	PITEIRAS	12,21
93	0	RUA			ALÍPIO GOMES DOS SANTOS	JARDIM AMÉRICA	5,09
184	0	RUA	COM		ALMEIDA	RIALTO	8,14
88	0	RUA	DR		ALPHEN DE OLIVEIRA FERREIRA	NOVE DE ABRIL	12,21
96	0	AVN		DO	ALTO DA BOA VISTA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
97	0	RUA			ÁLVARO GONÇALVES	VERBO DIVINO	61,06
98	0	TRV			ALVARO LEAL DE SOUZA	COTIARA	14,25
99	0	RUA	DR		ÁLVARO RÊGO MILLEN	NOVE DE ABRIL	12,21
102	0	RUA			AMADEU JOSÉ BARROSO	SÃO LUIZ	12,21
103	5	AVN	MIN		AMARAL PEIXOTO	BOCAININHA	12,21
103	4	AVN	MIN		AMARAL PEIXOTO	BOCAININHA	27,48
9188	0	AVN	MIN		AMARAL PEIXOTO	SAUDADE	16,28
890	0	AVN	MIN		AMARAL PEIXOTO	SAUDADE	5,09
507	0	RUA	STO		AMARO	VILA CORINGA	8,14
104	0	RUA			AMARO WENCESLAU	SÃO LUIZ	12,21
40527	0	RUA			AMBRÓSIO VENTURA DOS SANTOS	CANTAGALO	5,98
1879	2	RUA			AMÉLIA FURTADO DO VALLE	VALE DO PARAÍBA	12,21
1879	1	RUA			AMÉLIA FURTADO DO VALLE	VALE DO PARAÍBA	8,14
106	0	RUA		DAS	AMENDOEIRAS	MOINHO DE VENTO	5,09

94	0	AVN			AMI RAMOS - LOTEAMENTO ANA MARIA	SAUDADE	5,09
1151	0	RUA	N SRA	DO	AMPARO	AMPARO	5,09
9296	0	RUA	N SRA	DO	AMPARO - FAZENDA FORTALEZA	AMPARO	5,09
108	0	RUA			ANA MOURA MILWARD DE AZEVEDO	VILA NOVA	5,09
645	0	RUA			ANÁPOLIS	SANTA CLARA	12,21
110	0	RUA			ANDRADE FIGUEIRA	CENTRO	101,76
111	1	RUA	PDR		ANDRÉ FRANZEN	ANO BOM	12,21
111	2	RUA	PDR		ANDRÉ FRANZEN	ANO BOM	22,39
164	0	RUA			ANÉRIO MARTINS VIANA	ANO BOM	12,21
113	0	RUA			ANÍBAL COUTO	SANTA ROSA	28,49
112	0	RUA			ANÍSIO BRAZ DOS SANTOS	ROBERTO SILVEIRA	30,53
40507	0	RUA			ANÍSIO GOMES DA SILVA	CENTRO	61,06
367	0	TRV	VER		ANTENOR ROCHA	ANO BOM	12,21
117	0	RUA	VER		ANTENOR ROCHA	ANO BOM	16,28
1674	0	RUA			ANTONIETA RODRIGUES MARTINS	PITEIRAS	12,21
2094	0	RUA	STO		ANTÔNIO	AMPARO	5,09
1474	0	RUA	STO		ANTÔNIO	SÃO JUDAS TADEU	8,14
1475	0	RUA	STO		ANTÔNIO	SÃO VICENTE	8,14
1476	0	RUA	STO		ANTÔNIO	SAUDADE	16,28
1387	0	RUA	STO		ANTONIO - CASCATINHA	VISTA ALEGRE	8,14
1399	0	RUA			ANTONIO ALVES AMORIM	SAUDADE	16,28
118	1	RUA			ANTONIO BAIÃO	VILA ORLANDÉLIA	8,14
40517	0	RUA			ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE	VILA URSULINO	5,09
1539	0	RUA			ANTONIO CAETANO	PITEIRAS	12,21
9247	0	RUA			ANTONIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	ANO BOM	5,09
1374	0	RUA			ANTONIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	ANO BOM	8,14
116	0	RUA			ANTONIO CASTRO ALVES	NOVA ESPERANÇA	12,21
1908	0	RUA			ANTONIO CHIESSE - RESIDENCIAL SÃO JOÃO	CENTRO	5,09
226	0	RUA	JUIZ		ANTONIO CIANI	CENTRO	101,76
121	1	RUA			ANTONIO D' ALMEIDA	SAUDADE	16,28
122	0	RUA			ANTONIO DA SILVA REIS	NOVA ESPERANÇA	12,21
124	0	RUA			ANTONIO DE PAIVA DUQUE	SÃO DOMINGOS	3,05
862	0	RUA			ANTONIO DE PAIVA DUQUE - KM 3	SÃO DOMINGOS	3,05
1967	0	RUA			ANTÔNIO ELCIR DE ALMEIDA	SANTA INÊS	12,21
1626	0	RUA			ANTONIO ELIAS ARBEX	BOA VISTA III	5,09
126	0	RUA			ANTÔNIO F. PINTO JÚNIOR	RIALTO	8,14
174	0	RUA			ANTONIO G KARAPIPERIS	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
189	0	RUA			ANTONIO GRACIANO DA ROCHA	VILA MARIA	14,25
183	0	RUA			ANTÔNIO LEAL DE SOUZA	RIALTO	8,14

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

128	0	RUA			ANTONIO LEAL DE SOUZA NETO	SANTA ROSA	28,49
130	0	RUA			ANTONIO LUCIANO	SANTA IZABEL	5,09
1571	0	RUA			ANTONIO LUIZ PIRES	BOA VISTA I	22,39
131	0	RUA			ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA	BOA SORTE	12,21
1516	0	RUA			ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	VILA MARIA	14,25
1270	0	RUA			ANTONIO PINTO NEVES	ANO BOM	56,99
3012	0	RUA			ANTONIO ROCHA	ANTÔNIO ROCHA	5,09
136	0	RUA			ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	SANTA ROSA	28,49
135	0	RUA			ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	12,21
9083	0	RUA			ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO	SANTA LÚCIA	5,09
137	0	RUA			ANTÔNIO RODRIGUES VALENTE	METALÚRGICO	5,09
138	0	RUA			ANTONIO SABINO DE PAIVA	VILA NOVA	12,21
1174	0	RUA			ANTÔNIO SAÚDE - MORRO DO CRUZEIRO	CENTRO	16,28
1049	0	RUA			ANTONIO VENTURELLI NETTO	BOA VISTA I	12,21
1149	0	TRV	N SRA		APARECIDA	ANO BOM	8,14
1048	0	RUA	N SRA		APARECIDA	BELO HORIZONTE	8,14
711	0	RUA	N SRA		APARECIDA	BOA VISTA I	5,09
9005	0	RUA	N SRA		APARECIDA	MONTE CRISTO	12,21
1186	0	RUA	N SRA		APARECIDA	PRESIDENTE VARGAS	5,09
1184	0	RUA	N SRA		APARECIDA	VILA NOVA	8,14
3003	0	RUA	N SRA		APARECIDA	BOA VISTA I	5,09
139	0	RUA			APOLINÁRIO DE MORAES RATTES	VERBO DIVINO	61,06
40520	0	AVN		DOS	APOSENTADOS - JARDIM VISTA LEGRE	VISTA ALEGRE	8,14
141	0	PCA	MAJ		ARAGÃO	CENTRO	101,76
142	1	AVN			ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO	CENTRO	71,23
142	2	AVN			ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO	CENTRO	8,14
144	0	AVN	DR		ARISTIDES FERREIRA	VILA URSULINO	14,25
145	0	RUA			ARLINDO GOMES DOS SANTOS	PARAÍSO	5,09
146	0	RUA	JOR		ARLINDO LOPES FERREIRA	SÃO PAULO	5,09
148	0	RUA			ARMINDO FURTADO FLORES	BOA VISTA I	5,09
40506	0	RUA			ARTHUR CHIESSE	APÓSTOLO PAULO	12,21
151	0	PCA	MAJ		ARTHUR CORRÊA	AMPARO	5,09
152	0	PCA	MAL		ARTHUR DA COSTA E SILVA	VERBO DIVINO	61,06
153	0	RUA	PRES		ARTHUR DA SILVA BERNARDES	NOVA ESPERANÇA	12,21
155	0	RUA			ARTHUR OSCAR	VILA NOVA	16,28
2107	0	RUA			ARY FONTENELLE	ESTAMPARIA	42,74
157	0	RUA			ARY JORGE DA FONSECA RAMOS	VILA ORLANDÉLIA	8,14
3170	0	RUA			ARY KERNER THOMAZ DA COSTA	AMPARO	5,09
2102	0	RUA			ARY PARREIRAS	ANO BOM	22,39
159	1	RUA			ARY TOMÉ	CENTRO	14,25

2078	0	RUA		DO	ASILO	BOCAININHA	8,14
178	0	RUA			ATAIR RIBEIRO ACIPESTRE	ASSUNÇÃO	5,09
160	0	ALA			ATANALPA OLIVEIRA MARTINS	ABELHAS	22,39
432	0	RUA			ATAULPHO PINTO DOS REIS	VILA CORINGA	8,14
161	0	RUA			ATAYDES CORRÊA	VILA URSULINO	14,25
162	0	RUA			ATILIO CORRÊA LIMA	SAUDADE	16,28
163	0	RUA			AUGUSTO ANTONIO DA SILVA	COTIARA	5,09
46	0	RUA			AUGUSTO KNUPP	VILA MARIA	14,25
177	0	RUA			AUREA MESSIAS MARTINS	ASSUNÇÃO	5,09
166	0	RUA			AVELINO ALVES PEREIRA	SÃO LUIZ	12,21
1896	0	RUA			AVELINO GONÇALVES	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1231	0	RUA			AYTON ALVES	SÃO LUIZ	12,21
3032	0	RUA			B	ANO BOM	8,14
9165	0	RUA			B	BELA VISTA	5,09
1625	0	RUA			B	BOA VISTA III	5,09
266	0	RUA			B	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
9146	0	RUA			B	ESTAMPARIA	8,14
9008	0	RUA			B	MONTE CRISTO	5,09
214	0	RUA			B	MORADA DA COLÔNIA I	12,21
215	0	RUA			B	MORADA DO VALE	12,21
217	0	RUA			B	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
272	0	RUA			B	PONTE ALTA	12,21
218	0	RUA			B	PRIMEIRO DE MAIO	8,14
9034	0	RUA			B	RIALTO	8,14
9113	0	RUA			B	ROSELÂNDIA	5,09
9268	0	RUA			B	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
9343	0	RUA			B	SÃO VICENTE	8,14
3031	0	RUA			B	SIDERLÂNDIA	5,09
9213	0	RUA			B	VILA BRÍGIDA	5,09
3058	0	SRV			B	VILA ORLANDÉLIA	12,21
746	0	SRV			B	VISTA ALEGRE	8,14
261	0	RUA			B - 2A ZONA	PONTE ALTA	5,09
1599	0	RUA			B - AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
193	0	RUA			B - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
9282	0	RUA			B - FAZENDA SAO PEDRO	SÃO PEDRO	5,09
196	0	RUA			B - IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
270	0	RUA			B - JARDIM ALVORADA	VILA NOVA	5,09
199	0	RUA			B - JARDIM MONIQUE	SANTA CLARA	5,09
200	0	RUA			B - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
201	0	RUA			B - JARDIM ROSELÂNDIA	ROSELÂNDIA	5,09
202	0	AVN			B - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	12,21

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

204	0	RUA		B - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
206	0	RUA		B - LOTEAMENTO BOA SORTE	BOA SORTE	5,09
274	0	RUA		B - LOTEAMENTO BOCAINA	BOCAININHA	12,21
1223	0	RUA		B - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
209	0	RUA		B - LOTEAMENTO PRESIDENTE DUTRA	PRESIDENTE DUTRA	5,09
211	0	RUA		B - LOTEAMENTO SANTO ANTONIO	COTIARA	14,25
216	0	RUA		B - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
260	0	RUA		B - SAO GENARO	SANTA CLARA	5,09
258	0	TRV		B - VILA DELGADO	ANO BOM	5,09
221	0	RUA		B - VILA DONA CARLINDA	COTIARA	5,09
651	0	RUA		B - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
255	0	RUA		B1 - SANTA MARIA I	VILA MARIA	14,25
265	0	VLA		BANANAL	SAUDADE	16,28
1325	0	VLA		BANANAL	SAUDADE	5,09
1232	0	RUA	STA	BÁRBARA	VILA PRINCIPAL	2,04
597	0	RUA	STA	BÁRBARA - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
228	0	RUA	GAL	BARCELOS	SAUDADE	16,28
9205	0	EST		BARRA MANSA	ANO BOM	5,09
9317	0	EST		BARRA MANSA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
9315	0	EST		BARRA MANSA / BANANAL	CANTAGALO	12,21
723	0	EST		BARRA MANSA / QUATIS	CENTRO	12,21
630	0	EST		BARRA MANSA / RIALTO	RIALTO	5,09
357	0	EST		BARRA MANSA / VOLTA REDONDA	CENTRO	22,39
230	0	RUA		BARROS VIANA	FLORIANO	12,21
3060	0	RUA		BEIRA LINHA	SÃO LUIZ	12,21
271	0	RUA		BEIRA LINHA	SAUDADE	5,09
275	0	RUA		BEIRA LINHA	VISTA ALEGRE	8,14
9233	0	AVN		BEIRA RIO	SAUDADE	5,09
231	0	AVN		BEIRA RIO	VILA MARIA	14,25
2079	0	RUA		BEIRA RIO - JARDIM SÃO LUCAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
232	0	AVN		BEIRA RIO - LOTEAMENTO ANA MARIA	SAUDADE	5,09
655	0	RUA		BEIRA RIO - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
256	0	RUA		BELA VISTA	BOA SORTE	5,09
1143	0	RUA		BELA VISTA	VISTA ALEGRE	8,14
2050	0	RUA		BELO HORIZONTE	PRESIDENTE VARGAS	12,21
233	0	RUA		BELO HORIZONTE - LOT NOSSA SRA APARECIDA	ANO BOM	12,21
234	0	RUA		BENEDITA HELENA DE LIMA	CENTRO	101,76
235	0	RUA		BENEDITA MENDES MOREIRA	SAUDADE	5,09
1551	0	RUA	SÃO	BENEDITO	AMPARO	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

9037	0	RUA	SÃO		BENEDITO	RIALTO	8,14
1534	0	RUA	SÃO		BENEDITO	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1396	0	RUA	SÃO		BENEDITO	VILA CORINGA	8,14
2067	0	RUA			BENEDITO ALVES REZENDE	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
9227	0	SRV			BENEDITO ANTÔNIO DIAS	SÃO PEDRO	12,21
238	0	RUA			BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
239	0	TRV			BENEDITO NASCIMENTO	CENTRO	5,09
1713	0	RUA			BENEDITO RODRIGUES	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
240	0	RUA			BENJAMIM DOS SANTOS	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
241	0	RUA			BENJAMIM FRANKLIN	FLORIANO	12,21
1885	0	RUA	SÃO		BENTO	VISTA ALEGRE	8,14
242	0	RUA			BENTO GOMES	SAUDADE	16,28
243	0	RUA			BENVINDO JOSÉ DE PAIVA	COTIARA	8,14
244	0	RUA			BERNARDINO INÁCIO SILVA	CENTRO	101,76
244	10	RUA			BERNARDINO INÁCIO SILVA	CENTRO	61,06
965	0	RUA			BERNARDO MANOEL DA SILVA	JARDIM PRIMAVERA	5,09
245	0	RUA	DNA		BERTHA DA COSTA ROCHA	JARDIM BOA VISTA	28,49
247	0	RUA			BIAJONE	VILA CORINGA	8,14
273	0	RUA			BOA ESPERANCA	SAUDADE	5,09
248	0	RUA			BOA ESPERANÇA	VILA CORINGA	8,14
192	0	RUA			BOA ESPERANÇA - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
1150	0	RUA	N SRA	DA	BOA MORTE	VILA CORINGA	8,14
9306	0	RUA			BOA SORTE	BOA SORTE	5,09
9186	0	RUA			BOA VISTA	ATAULFO DE PAIVA	5,09
9302	0	RUA			BOA VISTA	BOA VISTA	5,09
1041	0	RUA			BOA VISTA	BOA VISTA II	5,09
428	0	RUA			BOA VISTA	PITEIRAS	5,09
250	0	RUA			BOA VISTA	SAUDADE	16,28
515	0	RUA			BOA VISTA - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
2055	0	RUA			BOA VISTA 2	BOA VISTA II	5,09
9038	0	EST			BOCAINA / RIALTO	RIALTO	8,14
661	0	RUA			BOM JESUS	BOA VISTA I	5,09
40504	0	RUA			BOM JESUS - LOT.BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
1453	0	RUA	SR	DO	BONFIM	SAUDADE	16,28
982	0	RUA	DOM		BOSCO	VISTA ALEGRE	8,14
9085	0	VAR		DA	BR 116	SÃO LUCAS	5,09
3063	0	TRV			BRASIL	ESTAMPARIA	28,49
252	0	RUA			BRÁULIO CUNHA	ANO BOM	22,39
2043	0	RUA	EXC		BRAZ DA SILVEIRA LEAL	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
253	0	RUA	PROF		BRAZ MÁXIMO DE CASTRO	MANGUEIRA	5,09
1730	0	RUA			BRAZ SOARES DE ALMEIDA	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
254	0	RUA	PREF		BULCÃO VIANA	JARDIM BOA VISTA	28,49



3065	0	RUA			C	ANO BOM	5,09
293	0	RUA			C	BOA SORTE	5,09
279	0	RUA			C	BOA VISTA II	5,09
301	0	RUA			C	MORADA DO VALE	12,21
303	0	RUA			C	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
360	0	RUA			C	SANTA CLARA	8,14
297	0	RUA			C	SÃO SEBASTIÃO	5,09
307	0	RUA			C	VISTA ALEGRE	8,14
280	0	RUA			C - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
9032	0	RUA			C - CONCÓRDIA	RIALTO	8,14
283	0	RUA			C - IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
1593	0	RUA			C - JARDIM MARILU	SÃO PEDRO	5,09
286	0	RUA			C - JARDIM MONIQUE	SANTA CLARA	5,09
287	0	RUA			C - JARDIM PARAÍSO	FLORIANO	5,09
288	0	RUA			C - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
289	0	RUA			C - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	12,21
292	0	RUA			C - LOTEAMENTO ANA MARIA	SAUDADE	5,09
1608	0	RUA			C - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
356	0	TRV			C - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	8,14
294	0	RUA			C - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA	ANO BOM	8,14
1224	0	RUA			C - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
9121	0	RUA			C - LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
298	0	RUA			C - LOTEAMENTO SANTO ANTÔNIO	VERBO DIVINO	5,0899
300	0	RUA			C - MORADA DA COLÔNIA I	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
302	0	RUA			C - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
304	0	RUA			C - SAO GENARO	SANTA CLARA	5,09
652	0	RUA			C - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
310	0	AVN		DA	CACHOEIRA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
40521	0	RUA			CAETÉS	ANO BOM	8,14
312	0	RUA			CAMILLO DE NOVAES LEIJOTO	MORADA DA GRANJA I	14,25
373	0	RUA	SÃO		CAMILO - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
530	0	RUA			CAMPINAS	SÃO CRISTÓVÃO	14,25
3016	0	AVN			CAMPOS	CENTRO	101,76
313	0	RUA	PRES		CAMPOS SALES	SÃO LUIZ	12,21
285	0	RUA			CÂNDIDA ADÉLIA MACHADO	JARDIM MARILU	12,21
314	0	RUA			CÂNDIDO MACHADO BORGES	VILA NOVA	16,28
315	0	RUA			CÂNDIDO TEODORO DE SOUZA	MONTE CRISTO	16,28
1123	0	RUA	VER		CANTIONÍLIO DA SILVA BRANCO	MONTE CRISTO	12,21
353	0	RUA	DNA		CARLINDA	COTIARA	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

316	0	RUA			CARLOS AUGUSTO HAASIS	SAUDADE	5,09
9269	0	EST	VER		CARLOS CAMPBELL VIEIRA	AMPARO	5,09
9267	0	EST	VER		CARLOS CAMPBELL VIEIRA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
1133	0	EST	VER		CARLOS CAMPBELL VIEIRA	VILA NOVA	5,09
1985	0	RUA	VER		CARLOS ELIAS CURTY	BOA VISTA II	5,09
362	0	RUA			CARLOS GOMES	SANTA INÊS	12,21
318	0	RUA	DR		CARLOS HAASIS	JARDIM GUANABARA	5,09
456	0	RUA			CARLOS OTÁVIO SAAR SILVA	VILA MARIA	14,25
320	0	RUA			CARLOS OVÍDIO NOGUEIRA MACHADO - LOT SÃO GENARO	SANTA CLARA	5,09
71	0	AVN	IRM		CARMELITA DE JESUS	ROBERTO SILVEIRA	8,14
592	0	BCO		DOS	CARVALHOS	ANO BOM	5,09
9217	0	RUA			CASCATINHA	VILA NOVA	12,21
1265	0	RUA			CÁSSIA MARIA CALDAS	VILA CORINGA	8,14
322	0	PCA	PRES		CASTELO BRANCO	ANO BOM	28,49
325	0	RUA			CASTRO ALVES	SÃO LUIZ	5,09
326	0	RUA	DR		CATÃO COUTO JÚNIOR	ESTAMPARIA	28,49
1461	0	RUA	STA		CATARINA	SAUDADE	16,28
1883	0	RUA			CATULO DA PAIXÃO	SANTA INÊS	5,09
327	0	RUA			CAXAMBU	MINERLÂNDIA	8,14
328	1	RUA	DUQ	DE	CAXIAS	CENTRO	101,76
330	1	RUA			CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS	CENTRO	16,28
330	2	RUA			CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS	CENTRO	22,39
332	0	RUA			CELSO RIBEIRO	BOA VISTA II	5,09
2122	0	RUA		DO	CEMITÉRIO	AMPARO	5,09
364	0	AVN			CENTRAL - IMPERIAL COUNTRY CLUB	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
1901	0	AVN			CENTRAL - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
309	0	RUA	CBO		CESÁRIO	ANO BOM	12,21
1331	0	RUA	CBO		CESÁRIO	VILA ORLANDÉLIA	12,21
334	1	EST	GOV		CHAGAS FREITAS	BOCAININHA	12,21
334	0	EST	GOV		CHAGAS FREITAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
123	0	EST	GOV		CHAGAS FREITAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1451	0	RUA	SLD		CHARLES FABIANO DA SILVA	VILA NOVA	12,21
1070	0	RUA	SLD		CHARLES FABIANO DA SILVA	VILA NOVA	5,09
335	0	TRV			CHICO FERREIRA	CENTRO	22,39
1013	0	TRV			CHICO FERREIRO	CENTRO	71,23
1553	0	VIE			CHICO MENDES	SÃO CARLOS	5,09
336	0	RUA			CHRISPIM JOSÉ FERREIRA NETO	SÃO LUIZ	12,21
337	0	RUA	DR		CÍCERO CUNHA	ESTAMPARIA	28,49
338	0	RUA			CILAS VALADÃO	JARDIM GUANABARA	5,09
1909	0	RUA			CINCO	BELA VISTA	5,09
1929	0	RUA			CINCO	BOA SORTE	8,14

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1918	0	RUA	PROF		CINCO	MORADA DA GRANJA II	14,25
3136	0	RUA			CINCO	ROSELÂNDIA	5,09
1923	0	RUA			CINCO	SANTA RITA	5,09
1921	0	ALA			CINCO	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1917	0	RUA			CINCO	SÃO SILVESTRE	5,09
1926	0	RUA			CINCO	VILA PRINCIPAL	2,04
1907	0	RUA			CINCO - (1B)	MONTE CRISTO	5,09
1927	0	RUA			CINCO - A	JARDIM AMÉRICA	5,09
2101	0	RUA			CINCO - A	SANTA RITA	5,09
1910	0	RUA			CINCO - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
9091	0	RUA			CINCO - FAZENDA CACHOEIRINHA	BOA VISTA I	22,39
1912	0	RUA			CINCO - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1930	0	RUA			CINCO - LOTEAMENTO SANTA LÚCIA	SANTA CLARA	5,09
2012	0	RUA			CINCO - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1935	0	TRV			CINCO - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1823	0	TRV			CINCO - RECANTO DO SOL	CAJUEIRO	3,05
1619	0	TRV			CINCO - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1397	0	RUA	SÃO		CIPRIANO	VILA CORINGA	8,14
9021	0	RUA	STA		CLARA	SANTA CLARA	5,09
9276	0	RUA	STA		CLARA DA IGREJA	SANTA CLARA	5,09
340	0	RUA			CLAUDIONOR CABRAL FRANCO	VILA NOVA	16,28
341	0	RUA			CLAUDIONOR PERIARD	SÃO SILVESTRE	12,21
1694	0	RUA	SÃO		CLEMENTE	VISTA ALEGRE	8,14
355	0	RUA			COLIZEU	SANTA CLARA	12,21
9270	0	RUA			COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
369	0	RUA			CONCAL - POMBAL	FLORIANO	5,09
1787	0	RUA			CONCESSO MOREIRA	ESPERANÇA	12,21
9033	0	EST		DA	CONCÓRDIA	RIALTO	8,14
9341	0	RUA			CORINA DOS SANTOS	BOM PASTOR	8,14
1197	0	RUA			CORNÉLIO AZEVEDO	VILA NOVA	16,28
344	0	RUA		DO	CÓRREGO - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
1120	0	RUA	MSR		COSTA	CENTRO	71,23
354	0	AVN			COUTINHO	ABELHAS	22,39
348	0	AVN			CRISTIANO DOS REIS MEIRELLES FILHO	VISTA ALEGRE	14,25
1498	0	RUA	SÃO		CRISTÓVAO - CASCATINHA	VISTA ALEGRE	8,14
361	0	RUA			CRISTÓVAO LEAL	CENTRO	101,76
40525	0	TRV	STA		CRUZ	ANO BOM	5,09
1487	0	ALA	STA		CRUZ	SAUDADE	16,28
352	0	RUA		DO	CRUZEIRO	COTIARA	5,09
365	0	SRV			CURITIBA - LOT PRES VARGAS	ANO BOM	8,14

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

351	0	RUA		CURITIBA - LOT PRES VARGAS	ANO BOM	8,14
40509	0	RUA		CUSTÓDIO FERREIRA LEITE	CENTRO	101,76
375	0	RUA		D	BOA VISTA I	5,09
390	0	RUA		D	MORADA DA COLÔNIA I	12,21
393	0	RUA		D	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
9112	0	RUA		D	ROSELÂNDIA	5,09
9236	0	RUA		D	SÃO SEBASTIÃO	5,09
425	0	RUA		D	VILA ELMIRA	5,09
376	0	RUA		D - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
9173	0	RUA		D - ESTRADA DA FAZENDA	PITEIRAS	5,09
9320	0	RUA		D - FAZENDA SANTA RITA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
378	0	RUA		D - IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
372	0	RUA		D - JARDIM ALVORADA	VILA NOVA	5,09
380	0	RUA		D - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
382	0	RUA		D - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1609	0	RUA		D - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
423	0	RUA		D - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	5,09
385	0	RUA		D - LOTEAMENTO GETÚLIO VARGAS	COTIARA	5,09
387	0	RUA		D - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA	ANO BOM	8,14
1319	0	RUA		D - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
426	0	RUA		D - LOTEAMENTO PRESIDENTE DUTRA	PRESIDENTE DUTRA	5,09
392	0	RUA		D - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
9119	0	RUA		D - PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
437	0	RUA		D - PONTE ALTA	MANGUEIRA	5,09
438	0	RUA		D - PONTE ALTA	PONTE ALTA	5,09
9155	0	RUA		D N E R	MONTE CRISTO	5,09
3071	0	RUA		D1	SÃO LUIZ	5,09
430	0	RUA		D1 - LOTEAMENTO SAMPAIO	PRESIDENTE DUTRA	5,09
399	0	RUA		DAILTON FERNANDES DE CARVALHO	SÃO PEDRO	5,09
422	0	RUA		DAMIÃO MEDEIROS	BOA VISTA II	5,09
3175	0	RUA		DARCY NORONHA FILHO	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
400	1	RUA		DARIO ARAGÃO	CENTRO	101,76
400	3	RUA		DARIO ARAGÃO	CENTRO	71,23
40532	0	CAM		DARIO ARAGÃO	CENTRO	3,05
813	0	RUA		DARIO ARAGÃO	ESTAMPARIA	101,76
402	0	RUA		DARIO JUNQUEIRA DE ANDRADE	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
403	0	RUA	PROF	DARY FERREIRA DE OLIVEIRA	CENTRO	22,39
404	0	RUA		DAVI CAETANO GUEDES	NOVE DE ABRIL	12,21
25	0	RUA		DÉLIO PEREIRA SAMPAIO	SÃO PEDRO	5,09

9	0	RUA		DÉLIO PEREIRA SAMPAIO	JARDIM MARILU	12,21
421	1	RUA		DEMerval PIMENTA	ROBERTO SILVEIRA	30,53
406	0	RUA		DEMÓCRITO DE SOUZA PINTO	ROBERTO SILVEIRA	30,53
407	0	RUA		DENISAR ARNEIRO	PITEIRAS	12,21
408	0	RUA		DENISAR LEON DO NASCIMENTO	VILA URSULINO	14,25
1679	0	RUA		DEZ	SANTA RITA	5,09
1751	0	RUA		DEZ	SÃO DOMINGOS	3,05
1677	0	ALA		DEZ	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1752	0	RUA		DEZ - A	PITEIRAS	12,21
1682	0	RUA		DEZ - A	SANTA RITA	5,09
1681	0	RUA		DEZ - A - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1672	0	RUA		DEZ - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1650	0	RUA		DEZ - JARDIM SÃO LUCAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1676	0	RUA		DEZ - LOTEAMENTO VALE DO PARAÍBA	VALE DO PARAÍBA	5,09
2017	0	RUA		DEZ - NOVA AURORA	VILA MARIA	14,25
1940	0	TRV		DEZ - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
3055	0	RUA		DEZENOVE	BOA SORTE	12,21
1767	0	RUA		DEZENOVE	SÃO LUIZ	12,21
1769	0	SRV		DEZENOVE - A	SÃO LUIZ	12,21
1749	0	RUA		DEZENOVE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1972	0	TRV		DEZENOVE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1736	0	RUA		DEZESSEIS - (TÁCITO)	SÃO LUIZ	12,21
1733	0	RUA		DEZESSEIS - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1734	0	RUA		DEZESSEIS - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
1946	0	TRV		DEZESSEIS - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1758	0	ALA		DEZESSEIS - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1741	0	RUA		DEZESSETE	PITEIRAS	5,09
1743	0	RUA		DEZESSETE	SANTA RITA	5,09
1742	0	RUA		DEZESSETE - (TÁCITO)	SÃO LUIZ	12,21
1739	0	RUA		DEZESSETE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1740	0	RUA		DEZESSETE - JARDIM SANTA CLARA	GOIABAL	5,09
1970	0	TRV		DEZESSETE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1759	0	ALA		DEZESSETE - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1745	0	RUA		DEZOITO	BELA VISTA	5,09
1753	0	RUA		DEZOITO	SANTA RITA	5,09
1766	0	RUA		DEZOITO	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1763	0	RUA		DEZOITO - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1971	0	TRV		DEZOITO - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1760	0	ALA		DEZOITO - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

409	0	RUA		DILERMANDO BRANDAO CALDAS	CENTRO	8,14
744	0	RUA		DIOCÉLIO CAMBRAIA	ANO BOM	22,39
1538	0	ACE		DIOCÉLIO CAMBRAIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
410	0	RUA		DIRCEU CUSTÓDIO DO NASCIMENTO	PARAÍSO	5,09
308	0	RUA		DIRCEU MARCELINO	VILA URSULINO	14,25
1773	0	RUA		DOIS	BELA VISTA	5,09
9189	0	RUA		DOIS	BOCAININHA	5,09
1782	0	RUA		DOIS	MORADA DA GRANJA II	14,25
9346	0	RUA		DOIS	NOVE DE ABRIL	5,09
9241	0	RUA		DOIS	PARAÍSO	5,09
1783	0	RUA		DOIS	SANTA RITA	5,09
1785	0	ALA		DOIS	SÃO SEBASTIÃO	8,14
2136	0	RUA		DOIS	VILA DELGADO	5,09
1789	0	RUA		DOIS	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1803	0	RUA		DOIS	VILA PRINCIPAL	2,04
1788	0	RUA		DOIS	VISTA ALEGRE	8,14
1774	0	RUA		DOIS - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
9095	0	RUA		DOIS - FAZENDA CACHOEIRA	BOA VISTA I	22,39
1814	0	RUA		DOIS - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1776	0	RUA		DOIS - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
1777	0	RUA		DOIS - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA DE LOURDES	VILA BRÍGIDA	5,09
1770	0	RUA		DOIS - LOTEAMENTO REDENTOR	SANTA RITA	5,09
1817	0	RUA		DOIS - LOTEAMENTO SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
2010	0	RUA		DOIS - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1932	0	RUA		DOIS - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1819	0	RUA		DOIS - RECANTO DO SOL	CAJUEIRO	3,05
51	0	RUA		DOIS - SÃO LUCAS BRANDÃO	MALVINAS	5,09
1790	0	RUA		DOIS - VILLAGE DO SOL	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1616	0	TRV		DOIS - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
412	0	RUA		DOLFANO LEITE FERRAZ	SÃO SILVESTRE	8,14
420	1	RUA		DOMENICO SEVERI	SANTA ROSA	16,28
9327	0	RUA		DOMINGOS DE ASSIS	BOCAININHA	5,09
427	0	RUA		DOMINGOS DE ASSIS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
413	0	RUA		DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA	PITEIRAS	12,21
414	0	RUA		DOMINGOS JOSÉ DANTAS	SÃO LUIZ	12,21
415	2	RUA		DOMINGOS MARIANO	CENTRO	101,76
415	1	RUA		DOMINGOS MARIANO	CENTRO	71,23
416	0	RUA	DR	DONATO LUIS DE BARROS	COTIARA	8,14
3053	0	RUA		DOZE	SANTA CLARA	12,21

1446	0	SRV			DOZE	SANTA CLARA	5,09
1705	0	RUA			DOZE	SANTA RITA	5,09
1701	0	RUA			DOZE	SÃO DOMINGOS	3,05
1704	0	ALA			DOZE	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1706	0	RUA			DOZE	VISTA ALEGRE	8,14
1702	0	RUA			DOZE - (TÁCITO)	SÃO LUIZ	12,21
1697	0	RUA			DOZE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1648	0	RUA			DOZE - JARDIM SAO LUCAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
2019	0	RUA			DOZE - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1942	0	TRV			DOZE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
417	0	RUA			DOZE DE JUNHO	SANTA RITA	5,09
263	0	RUA			DOZE DE OUTUBRO	VISTA ALEGRE	8,14
748	0	TRV			DUARTE - LOT PRES VARGAS	ANO BOM	8,14
418	0	RUA			DULCE FERREIRA GALHANO	ANO BOM	22,39
419	9	ROD	PRES		DUTRA	BOA SORTE	22,39
419	3	ROD	PRES		DUTRA	BOA VISTA I	22,39
419	12	ROD	PRES		DUTRA	BOCAININHA	22,39
419	7	ROD	PRES		DUTRA	COTIARA	22,39
40522	0	ROD	PRES		DUTRA	ESPERANÇA	22,39
819	0	ROD	PRES		DUTRA	FLORIANO	5,09
419	1	ROD	PRES		DUTRA	FLORIANO	22,39
40522	1	ROD	PRES		DUTRA	MOINHO DE VENTO	22,39
40522	2	ROD	PRES		DUTRA	MOINHO DE VENTO	5,09
419	2	ROD	PRES		DUTRA	MONTE CRISTO	22,39
419	10	ROD	PRES		DUTRA	POMBAL	22,39
419	8	ROD	PRES		DUTRA	SÃO LUIZ	22,39
419	5	ROD	PRES		DUTRA	SÃO SEBASTIÃO	22,39
419	13	ROD	PRES		DUTRA	SÃO SILVESTRE	22,39
419	4	ROD	PRES		DUTRA	SÃO VICENTE	22,39
419	11	ROD	PRES		DUTRA	VILA INDEPENDÊNCIA	22,39
419	6	ROD	PRES		DUTRA	VILA PRINCIPAL	22,39
9330	0	RUA			E	BOA SORTE	5,09
3007	0	RUA			E	BOA VISTA II	5,09
496	0	RUA			E	JARDIM GUANABARA	5,09
452	0	RUA			E	METALÚRGICO	5,09
453	0	RUA			E	MORADA DO VALE	12,21
455	0	RUA			E	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
697	0	RUA			E	PITEIRAS	12,21
457	0	RUA			E	SANTA MARIA II	12,21
504	0	RUA			E	SÃO PEDRO	5,09
3073	0	RUA			E	VILA MARIA	14,25

502	0	RUA			E	VILA NOVA	5,09
2095	0	RUA			E - BEIRA RIO	FLORIANO	5,09
442	0	RUA			E - FAZENDA SAO PEDRO	SÃO PEDRO	5,09
443	0	RUA			E - IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
439	0	RUA			E - JARDIM ALVORADA	VILA NOVA	5,09
445	0	RUA			E - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
447	0	RUA			E - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1610	0	RUA			E - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
441	0	RUA			E - LOTEAMENTO BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
449	0	RUA			E - LOTEAMENTO CHÁCARA	CENTRO	8,14
494	0	RUA			E - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	5,09
450	0	RUA			E - LOTEAMENTO NOSSA SRA APARECIDA	ANO BOM	8,14
1332	0	RUA			E - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
9125	0	RUA			E - LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
458	0	RUA			E - LOTEAMENTO SO SAN FO	VISTA ALEGRE	8,14
454	0	RUA			E - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
9331	0	RUA			E F C B	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1576	0	RUA			EDGAR CARDOSO GUIMARÃES COTIA	ANO BOM	12,21
459	0	RUA			EDIR BARBOSA DOS SANTOS	BOCAININHA	12,21
460	0	RUA			EDSON MARTINS DE SOUZA	JARDIM GUANABARA	5,09
461	1	RUA	MAJ		EDUARDO DA COSTA RANGEL	COTIARA	50,88
462	1	RUA			EDUARDO JUNQUEIRA	CENTRO	71,23
462	2	RUA			EDUARDO JUNQUEIRA	CENTRO	8,14
40533	0	CAM			EDUARDO JUNQUEIRA	CENTRO	3,05
9046	0	RUA			EFCB	POMBAL	5,09
498	0	RUA			ELENA DA SILVA ANDRADE	VILA ELMIRA	5,09
1832	0	RUA			ELIAS BENEDITO	SÃO DOMINGOS	3,05
368	0	RUA			ELIAS DUARTE DA SILVA	VILA ELMIRA	5,09
464	1	AVN	CAP		ELIAS GERAIDINE	ANO BOM	22,39
464	3	AVN	CAP		ELIAS GERAIDINE	ANO BOM	28,49
465	0	RUA			ELIAS JORGE RAFID	SANTA ROSA	28,49
466	0	RUA			ELIS GERHARTT	NOVE DE ABRIL	12,21
469	0	RUA			ELPIDES DIAS MACIEL	PARAÍSO	8,14
1841	0	RUA			ELSO MONÇÃO DE FREITAS	ESPERANÇA	12,21
470	0	RUA			ELVIDA CHIESSE COUTINHO	VILA URSULINO	14,25
471	0	RUA			ELZA MAIA DE AMORIM	SAUDADE	16,28
40536	0	RUA			ELY MARQUES DOS SANTOS	BOA SORTE	12,21
474	0	RUA			EMIGDIO RIBEIRO	JARDIM BOA VISTA	28,49
702	0	RUA			ENÉAS DA PAIXÃO	PITEIRAS	12,21
1721	0	RUA			ENEZIR JOSÉ GONÇALVES	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21



1699	0	RUA			EPAMINONDAS RODRIGUES WERNECK	PITEIRAS	12,21
363	0	RUA			ERNANE PESSANHA	APÓSTOLO PAULO	12,21
342	0	RUA	VER		ERNESTO DUARTE DA SILVEIRA	VILA CORINGA	12,21
476	1	TRV	DR		ERNESTO TEIXEIRA DE ALMEIDA	CENTRO	61,06
478	0	RUA	PDR		ERNESTO ZARAMELA	COTIARA	12,21
479	0	RUA			ERONDINA DE SOUZA	COTIARA	12,21
2104	0	RUA			ESCADAO	BOA VISTA II	5,09
501	0	RUA			ESPERANÇA - LOT GETÚLIO VARGAS	COTIARA	12,21
480	0	RUA			ESPERANTO - CONJ RESID SANTA MARIA	VILA URSULINO	14,25
481	0	RUA			ESPÍRITO SANTO	VILA CORINGA	8,14
9248	0	RUA			ESTACAO ANTONIO ROCHA	ANTÔNIO ROCHA	5,09
483	1	RUA			ESTEVAM JOAQUIM SILVA	CENTRO	61,06
484	0	RUA			EUCALIPTAL	PONTE ALTA	12,21
485	0	RUA		DOS	EUCALIPTOS	MOINHO DE VENTO	5,09
487	0	RUA	TEN		EUCLIDES PAULA DE SOUZA	VILA ORLANDÉLIA	8,14
39	0	RUA			EUGÊNIO ÚRSULA NICOLAU	VILA ELMIRA	8,14
396	0	RUA			IVALDO DA SILVA VIANA	SANTA MARIA II	12,21
296	0	RUA			EVARISTO NÉRI PEREIRA	SÃO LUIZ	12,21
735	0	RUA			EVARISTO RESENDE	JARDIM BOA VISTA	28,49
9035	0	RUA			EX V F C O	RIALTO	8,14
497	0	RUA			EXISTENTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1980	0	RUA			EXISTENTE	VILA NOVA	5,09
489	0	RUA			EXISTENTE - JARDIM MONIQUE	SANTA CLARA	5,09
492	0	TRV		DOS	EXPEDICIONÁRIOS	ANO BOM	22,39
527	0	RUA			F	MORADA DO VALE	12,21
519	0	RUA			F	NOVE DE ABRIL	5,09
529	0	RUA			F	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
517	0	RUA			F - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
518	0	RUA			F - IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
514	0	RUA			F - JARDIM ALVORADA	VILA NOVA	5,09
521	0	RUA			F - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
1611	0	RUA			F - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
576	0	RUA			F - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	5,09
524	0	RUA			F - LOTEAMENTO NOSSA SRA APARECIDA	ANO BOM	8,14
1356	0	RUA			F - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
9124	0	RUA			F - LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
533	0	RUA			F - LOTEAMENTO SO SAN FO	VISTA ALEGRE	8,14
528	0	RUA			F - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
9006	0	RUA			F - S CAMPO ALEGRE	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09

3085	0	RUA		F2	NOVE DE ABRIL	5,09
40518	0	RUA		FÁBIO WALTER DE CARVALHO	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
9273	0	RUA		FAZ SAO PEDRO	GOIABAL	12,21
9174	0	RUA		FAZENDA BOA SORTE	BOA SORTE	5,09
9175	0	RUA		FAZENDA BOA SORTE	PITEIRAS	5,09
9047	0	RUA		FAZENDA DO SALTO	FLORIANO	5,09
2110	0	RUA	STA	FÉ	APÓSTOLO PAULO	5,09
9108	0	RUA	STA	FÉ	SÃO LUIZ	5,09
537	0	RUA		FELIPE CAMARAO	NOVA ESPERANÇA	12,21
579	0	RUA		FELIPE VALIANTE	SÃO PEDRO	5,09
538	0	AVN	PREF	FÉRES NADER	SÃO LUIZ	12,21
539	0	ALA		FERNANDO TEIXEIRA GUIMARÃES FILHO	SAUDADE	12,21
577	0	RUA		FERNÃO DIAS	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
581	0	RUA	DOS	FÍCUS	MOINHO DE VENTO	5,09
109	0	RUA	DA	FIGUEIRA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
544	0	RUA	DAS	FIGUEIRAS	MOINHO DE VENTO	5,09
545	0	TRV	MDR	FILOMENA DA PURIFICAÇÃO	CENTRO	81,41
547	0	RUA	PREF	FLÁVIO DE MIRANDA GONÇALVES	ROBERTO SILVEIRA	30,53
9356	0	TRV		FLORÊNCIA BERNARDO MARQUES	PRESIDENTE VARGAS	8,14
3119	0	RUA		FLORIANO	FLORIANO	5,09
9052	0	RUA		FLORIANO - SÃO LOURENÇO	FLORIANO	5,09
436	0	EST		FLORIANO/FALCÃO	FLORIANO	5,09
548	0	RUA		FLORIANÓPOLIS	NOVA ESPERANÇA	12,21
549	0	RUA		FLORIANÓPOLIS	PRESIDENTE VARGAS	8,14
551	0	RUA		FORTALEZA	PRESIDENTE VARGAS	5,09
550	0	RUA		FORTALEZA	VILA CORINGA	8,14
2054	0	RUA		FRANCESCHI - ANTIGA RUA H- NÚCLEO RES VISTA ALEGRE	VISTA ALEGRE	8,14
1922	0	RUA		FRANCISCA CARLOTA ARAÚJO	SANTA INÊS	5,09
198	0	RUA		FRANCISCA MARIA DE JESUS	JARDIM MARILU	12,21
2106	0	RUA		FRANCISCA ROSA SILVA	VILA CORINGA	3,05
552	1	RUA		FRANCISCO ALVES	VILA ORLANDÉLIA	14,25
40505	0	RUA		FRANCISCO BENTO DA SILVA - VILA DELGADO	ANO BOM	5,70
554	1	RUA		FRANCISCO CALDERARO FILHO	ANO BOM	22,39
1868	0	RUA		FRANCISCO CARLOS DE SOUZA	SÃO PAULO	5,09
556	0	RUA		FRANCISCO CARLOS MEIRA	BOA VISTA II	5,09
557	0	RUA	PRM	FRANCISCO CHAGAS BRUNO	CENTRO	61,06
558	0	RUA		FRANCISCO DE CASTRO	JARDIM AMÉRICA	12,21
559	0	RUA		FRANCISCO DE MELLO	VILA NOVA	16,28
561	0	RUA		FRANCISCO DO PRADO	VILA NOVA	16,28
2076	0	RUA		FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1924	0	RUA		FRANCISCO FERREIRA	VISTA ALEGRE	8,14

					PROCÓPIO		
563	0	RUA			FRANCISCO GOMES	VILA BRÍGIDA	5,09
565	0	RUA			FRANCISCO QUINTINO DE OLIVEIRA LOPES	VILA NOVA	5,09
567	0	RUA			FRANCISCO RIBEIRO	JARDIM AMÉRICA	5,09
566	0	RUA			FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA	MANGUEIRA	5,09
568	0	RUA			FRANCISCO RODRIGUES LEITE	VILA CORINGA	8,14
9022	0	ROD			FRANCISCO SATURNINO BRAGA	SANTA CLARA	12,21
173	0	RUA			FRANCISCO VILELA ARANTES	COTIARA	5,09
1982	0	RUA			FRANCISCO VILELA ARANTES	GETÚLIO VARGAS	5,09
570	1	AVN	DR		FRANCISCO VILLELA DE ANDRADE NETTO	CENTRO	71,23
578	0	RUA			FRANKLIN MARTINS	JARDIM MARAJORA	12,21
572	0	AVN			FRANZ HAASIS	JARDIM GUANABARA	5,09
573	0	RUA	CAP		FREDERICO AMANTE	JARDIM BOA VISTA	28,49
575	0	RUA			FREDERICO OZANAN	ANO BOM	22,39
587	0	TRV			FREDERICO OZANAN - JARDIM PRIMAVERA	FLORIANO	5,09
9171	0	RUA			G	BOA SORTE	5,09
608	0	RUA			G	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
609	0	SRV			G	SANTA MARIA II	12,21
473	0	SRV			G	SANTA MARIA II	5,09
9252	0	RUA			G	VILA MARIA	14,25
599	0	RUA			G - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
596	0	RUA			G - JARDIM ALVORADA	VILA NOVA	5,09
602	0	RUA			G - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
604	0	RUA			G - JARDIM SANTO ANTONIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
643	0	RUA			G - JPRF	VISTA ALEGRE	8,14
1612	0	RUA			G - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
639	0	RUA			G - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	8,14
1372	0	RUA			G - LOTEAMENTO NOVA PARAÍSO	PARAÍSO	5,09
1979	0	RUA			G - LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
607	0	RUA			G - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
612	0	RUA			GABRIEL GONÇALVES DE BRITO	SIDERLÂNDIA	5,09
3064	0	RUA			GABRIEL SILVEIRA VIANA	VILA CORINGA	8,14
613	0	RUA			GAUDINO SILVA	PITEIRAS	5,09
571	0	RUA			GENERVAL FRANCO	VILA NOVA	16,28
642	0	RUA			GENI	POMBAL	5,09
1400	0	VLA	SÃO		GERALDO	SANTA IZABEL	5,09
277	0	RUA	SÃO		GERALDO - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
1159	0	RUA			GERALDO AGOSTINHO PEREIRA	VALE DO PARAÍBA	5,09
1916	0	RUA			GERALDO ALBERTO ROCHA	SÃO DOMINGOS	3,05
295	0	RUA			GERALDO AMBRÓSIO DOS SANTOS	PITEIRAS	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

9349	0	RUA			GERALDO BASÍLIO	BOM PASTOR	8,14
598	0	RUA			GERALDO DAVI FERRETI	VISTA ALEGRE	8,14
616	0	RUA			GERALDO DE PAULA	PARAÍSO	5,09
2134	0	RUA			GERALDO F VIANA	SANTA CLARA	5,09
618	0	RUA			GERALDO FLORIANO DA SILVA	METALÚRGICO	5,09
619	0	RUA			GERALDO GONZAGA COSTA	VILA MARIA	14,25
9110	0	RUA			GERALDO HONÓRIO RESENDE	SÃO LUIZ	5,09
284	0	RUA			GERALDO HONÓRIO RESENDE	SÃO LUIZ	12,21
621	0	RUA			GERALDO JOSÉ DE FREITAS	BOA VISTA I	12,21
622	0	RUA			GERALDO MAJELA DE ANDRADE	VILA URSULINO	14,25
9127	0	RUA			GERALDO MOREIRA DE FREITAS	SANTA CLARA	5,09
391	0	RUA	JOR		GERALDO PANÇARDES	MORADA DO VALE	12,21
2002	0	RUA			GERALDO RODRIGUES DA SILVA	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
623	0	RUA			GERMINIA SIMPLÍCIO PORTO	VILA NOVA	16,28
624	0	RUA			GESO RODRIGUES	PARAÍSO	5,09
625	0	RUA			GETULIO ANTONIO AUGUSTO	SÃO CARLOS	8,14
638	0	RUA			GETULIO BORGES	COTIARA	8,14
626	0	RUA			GETÚLIO BORGES RODRIGUES	SÃO LUIZ	12,21
631	0	RUA			GLICÉRIO DE ALMEIDA	VALE DO PARAÍBA	5,09
9265	0	RUA			GOIABAL V BOA ESPERANCA	VILA NOVA	5,09
9202	0	RUA			GOIÂNIA	PRESIDENTE VARGAS	5,09
632	0	RUA			GOIÂNIA	PRESIDENTE VARGAS	8,14
9161	0	EST		DA	GRAMA	BOA SORTE	5,09
1142	0	EST		DA	GRAMA	SÃO LUIZ	5,09
40523	0	RUA		DA	GRANJA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
9304	0	RUA			GRANJA MIRANDA	ANTÔNIO ROCHA	5,09
634	0	EST		DA	GROTA - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	5,09
9152	0	RUA			GROTAO DA BOA SORTE	BOA SORTE	5,09
9050	0	RUA		DO	GRUPO	FLORIANO	5,09
227	3	RUA	BAR	DE	GUAPI	CENTRO	101,76
227	1	RUA	BAR	DE	GUAPI	CENTRO	71,23
635	0	RUA	DR		GUILHERME DE CARVALHO CRUZ	VILA URSULINO	14,25
636	0	RUA			GUILHERME MARCONI	MONTE CRISTO	12,21
641	0	TRV			GUIMARÃES - LOT PRES VARGAS	ANO BOM	8,14
9094	0	RUA			H	BOA VISTA I	5,09
691	0	RUA			H	GOIABAL	16,28
663	0	RUA			H	JARDIM AMÉRICA	5,09
1233	0	RUA			H	JARDIM PRIMAVERA	5,09
669	0	RUA			H	METALÚRGICO	8,14
671	0	RUA			H	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
3145	0	RUA			H	PITEIRAS	5,09
666	0	RUA			H	ROSELÂNDIA	5,09

672	0	RUA			H	SANTA MARIA II	12,21
673	0	RUA			H	VILA CORINGA	5,09
662	0	RUA			H - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
9176	0	RUA			H - FAZENDA BOA SORTE	BOA SORTE	5,09
665	0	RUA			H - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
667	0	RUA			H - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1613	0	RUA			H - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
687	0	RUA			H - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	5,09
9122	0	RUA			H - LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
670	0	RUA			H - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
1865	0	RUA			H L DIAS	SÃO LUIZ	12,21
674	0	RUA	PROF		HAROLDO CARVALHO CRUZ	VILA URSULINO	14,25
688	0	RUA	DR		HELENO DE FREITAS	GOIABAL	16,28
675	0	RUA			HENRIQUE CHRISPIM DE ALMEIDA	BOA SORTE	12,21
677	0	RUA			HENRIQUE ZAMITH	SAUDADE	16,28
1846	0	RUA			HERMES MARIANE	NOVA ESPERANÇA	12,21
680	1	AVN			HOMERO LEITE	SAUDADE	16,28
967	0	SRV			HOMERO LEITE	SAUDADE	8,14
9198	0	EST		DO	HONORATO	ANO BOM	5,09
681	0	RUA			HONORATO LUIZ	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
682	0	RUA			HORÁCIO DOMINGOS PEREIRA	SANTA MARIA II	12,21
683	0	RUA			HORÁCIO SILVA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5,09
689	0	RUA	PDR		HUMBERTO	FLORIANO	5,09
712	0	RUA			I	BOA VISTA II	5,09
720	0	RUA			I	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
3083	0	RUA			I	VILA MARIA	14,25
713	0	RUA			I - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
715	0	RUA			I - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
716	0	RUA			I - JARDIM ROZELÂNDIA	ROSELÂNDIA	5,09
717	0	RUA			I - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1614	0	RUA			I - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
739	0	RUA			I - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	5,09
718	0	RUA			I - LOTEAMENTO GETÚLIO VARGAS	COTIARA	5,09
719	0	RUA			I - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
721	0	RUA			I - SANTA MARIA II	SANTA MARIA II	12,21
740	1	RUA			IGUAPÉ	SÃO CRISTÓVÃO	14,25
724	1	RUA			ILDEFONSO CUNHA	VERBO DIVINO	50,88
9016	0	RUA			IMÓVEL BOA VISTA	SÃO PEDRO	5,09
9010	0	RUA			IMÓVEL SANTA VITÓRIA	CANTAGALO	5,09
725	0	RUA		DO	IMPÉRIO	BOA SORTE	12,21

726	1	RUA		DA	IMPrensa	ANO BOM	56,99
9013	0	RUA			INDEPENDENCIA	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
588	0	RUA	STA		INÊS	VISTA ALEGRE	8,14
9086	0	RUA			INTERNA - VARIANTE BR 116	MALVINAS	5,09
278	0	RUA			IOLANDA MIZOBUTI CEZAR	VISTA ALEGRE	8,14
742	0	RUA			IPANEMA	PONTE ALTA	12,21
708	0	RUA			IPANEMA - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
728	0	RUA		DOS	IPÊS	MOINHO DE VENTO	5,09
1044	0	TRV			IRACEMA	GETÚLIO VARGAS	5,09
729	0	TRV			IRACEMA PAMPLONA CHIESSE	CENTRO	61,06
730	0	RUA			IRACEMA RIBEIRO DE SOUZA	BOA VISTA II	5,09
731	0	RUA			IRACI DE SOUZA VIEIRA	ASSUNÇÃO	5,09
741	0	TRV			ISAÍAS	ESTAMPARIA	22,39
1138	0	RUA			ISAQUE GONCALVES CAMPOS	BOM PASTOR	8,14
734	0	RUA			ISMAEL PENHA VILELA	AMPARO	5,09
381	0	RUA			IZAEL SOUZA BRAGA	ROSELÂNDIA	5,09
411	0	RUA			IZALINO GOMES DA SILVA	PARAÍSO	5,09
737	0	RUA			IZALTINO XAVIER RIBEIRO	COTIARA	5,09
738	1	RUA	DR		IZIMBARDO PEIXOTO	SAUDADE	16,28
762	0	RUA			J	BOA VISTA II	5,09
770	0	RUA			J	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
763	0	RUA			J - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
765	0	RUA			J - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
766	0	RUA			J - JARDIM ROZELÂNDIA	ROSELÂNDIA	5,09
767	0	RUA			J - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
933	0	RUA			J - LOTEAMENTO DELGADO	ANO BOM	5,09
768	0	RUA			J - LOTEAMENTO GETÚLIO VARGAS	COTIARA	5,09
758	0	RUA			J - LOTEAMENTO HARMONIA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
969	0	RUA			J - LOTEAMENTO SO SAN FO	VISTA ALEGRE	8,14
769	0	RUA			J - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
771	0	RUA			JACY DOMINGUETI	MANGUEIRA	5,09
772	0	TRV			JACY GIL DA SILVA	VILA NOVA	5,09
773	0	RUA			JAIR ALVES DOS SANTOS	NOVE DE ABRIL	5,09
774	0	RUA			JAIR DE ALMEIDA	SÃO LUIZ	12,21
775	0	RUA			JANDIR LUIZ DA ROCHA	NOVE DE ABRIL	12,21
516	0	RUA			JANDIR TORRES DE CASTRO - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
776	0	PCA	PROF		JANDYRA REIS DE OLIVEIRA	SANTA ROSA	28,49
777	0	TRV			JANE MALECK	CENTRO	101,76
778	0	RUA			JANSEM DE MELLO	CENTRO	101,76
778	1	SRV			JANSEM DE MELLO	CENTRO	8,14
1667	0	RUA			JARBAS CANÇADO TRINDADE	SANTA RITA	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

9111	0	RUA		JARDIM ROZELANDIA	ROSELÂNDIA	5,09
931	1	RUA		JAYME CAMARGO	SÃO SILVESTRE	12,21
780	0	RUA		JAYME RANGEL LEAL	JARDIM BOA VISTA	28,49
129	0	RUA		JEOVÁ RIBEIRO DOS SANTOS	BOA VISTA II	5,09
40526	0	EST		JOA PAULO II - LOT SÃO GENARO	COTIARA	5,09
781	1	RUA	SOR	JOANA ANGÉLICA DE JESUS	ESTAMPARIA	28,49
932	0	RUA		JOANA D' ARCK	COTIARA	5,09
9030	0	RUA		JOANA D' ARCK	SANTA CLARA	5,09
659	0	RUA		JOANA D'ARCK	VISTA ALEGRE	8,14
1401	0	TRV	SÃO	JOÃO	ANO BOM	12,21
1402	0	RUA	SÃO	JOÃO	SÃO JUDAS TADEU	8,14
125	0	RUA	SÃO	JOÃO	VILA CORINGA	8,14
1503	0	RUA	SÃO	JOÃO - CASCATINHA	VISTA ALEGRE	8,14
1634	0	RUA		JOÃO AFONSO BORGES	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
783	0	RUA		JOÃO ALVARENGA	PONTE ALTA	8,14
784	0	RUA		JOÃO AUGUSTO DA SILVA	COTIARA	5,09
785	0	RUA		JOÃO BARIZON	PITEIRAS	12,21
1549	0	RUA	SÃO	JOÃO BATISTA	RIALTO	8,14
167	0	SRV		JOÃO BATISTA	VILA CORINGA	5,09
786	0	RUA		JOÃO BATISTA ATHAÍDE	VILA MARIA	14,25
788	0	RUA		JOÃO BATISTA DOS REIS SANTOS	BOA VISTA I	5,09
9097	0	RUA		JOÃO BATISTA FERREIRA DA LUZ	METALÚRGICO	5,09
790	0	RUA		JOÃO BONIFÁCIO	SÃO LUIZ	12,21
791	0	RUA		JOÃO CARLOS DE SOUZA	PARAÍSO	5,09
1377	0	TRV		JOÃO CHIESSE	ESTAMPARIA	28,49
605	0	AVN	PREF	JOÃO CHIESSE FILHO	CENTRO	71,23
793	0	RUA		JOÃO CLÁUDIO DA SILVA	SÃO PEDRO	5,09
3029	0	RUA		JOÃO DELGADO SOARES	AMPARO	5,09
219	0	RUA		JOÃO DOMINGOS DE ARAÚJO	SANTA MARIA II	12,21
795	0	RUA		JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	PITEIRAS	12,21
40524	0	RUA		JOÃO GOMES DA SILVA - LOT ANA MARIA	SAUDADE	5,09
796	0	RUA		JOÃO GOMES DA SILVA - LOTEAMENTO ANA MARIA	SAUDADE	5,09
797	0	RUA		JOÃO GUMERCINDO DE MELLO - LOT GETÚLIO VARGAS	COTIARA	12,21
798	0	RUA		JOÃO KLOTZ	ROBERTO SILVEIRA	30,53
799	0	RUA		JOÃO LAZARONI	VILA ELMIRA	5,09
801	0	RUA	PREF	JOÃO LUIZ	SAUDADE	16,28
40513	0	RUA		JOÃO MACIEL	VILA ELMIRA	5,09
9229	0	ALA		JOAO MIRANDA TORRES	CENTRO	22,39
1647	0	RUA		JOÃO NAVES DE LIMA	SANTA LÚCIA	5,09
1727	0	RUA		JOÃO NUNES	SÃO LUIZ	12,21

804	0	RUA			JOÃO OLÍMPIO DE MAGALHÃES	ROSELÂNDIA	5,09
384	0	RUA	JOR		JOÃO PANCARDES - LOT CHÁCARA	CENTRO	14,25
2053	0	SRV			JOÃO PAULINO	PRESIDENTE VARGAS	8,14
805	0	RUA			JOÃO PAULO II	VILA URSULINO	14,25
807	0	AVN			JOÃO PESSOA	SAUDADE	5,09
946	0	RUA			JOÃO QUINTILHANO	VILA NOVA	5,09
540	0	RUA			JOÃO RODRIGUES AMARAL	SÃO LUIZ	12,21
810	0	RUA	COM		JOÃO THOMAZ	AMPARO	5,09
812	0	RUA			JOÃO VALIANTE	ANO BOM	56,99
291	0	RUA	DR		JOÃO VAYDA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
814	0	RUA			JOÃO VICENTE BARBOSA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1729	0	RUA			JOÃO VIEIRA FILHO	VISTA ALEGRE	8,14
815	1	RUA			JOÃO XAVIER ITABORAÍ	BOA VISTA II	8,14
1406	0	RUA	SÃO		JOAQUIM	VILA CORINGA	3,05
1252	0	RUA			JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA	BOM PASTOR	8,14
388	0	RUA			JOAQUIM BATISTA DA SILVA	SÃO LUIZ	12,21
817	0	RUA	VER		JOAQUIM BOA MORTE	VILA CORINGA	8,14
818	0	RUA			JOAQUIM BORGES PEREIRA	PITEIRAS	12,21
76	0	RUA			JOAQUIM DE AZEREDO COUTINHO	FLORIANO	12,21
701	0	RUA			JOAQUIM DE AZEREDO COUTINHO	FLORIANO	5,09
935	0	RUA			JOAQUIM DE MORAES	MONTE CRISTO	12,21
821	0	RUA			JOAQUIM DE OLIVEIRA DUTRA	SÃO PAULO	5,09
820	1	RUA			JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO	ANO BOM	28,49
822	0	RUA			JOAQUIM DE SOUZA LOBATO	BOA VISTA II	5,09
668	0	RUA			JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - LOT GETÚLIO VARGAS	COTIARA	12,21
824	0	RUA			JOAQUIM FAGUNDES FERREIRA	VILA URSULINO	14,25
825	0	RUA			JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO	JARDIM CENTRAL	5,09
181	0	RUA			JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA	SANTA INÊS	8,14
77	0	RUA			JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS	PITEIRAS	12,21
1124	0	RUA			JOAQUIM GOMES DA SILVA	JARDIM AMÉRICA	12,21
827	0	AVN			JOAQUIM LEITE	CENTRO	132,29
828	0	RUA			JOAQUIM MARIA DA SILVA	JARDIM AMÉRICA	12,21
1144	0	RUA			JOAQUIM NICOLAU	VISTA ALEGRE	8,14
1717	0	RUA			JOAQUIM REDUZINO	PITEIRAS	5,09
21	0	RUA			JOAQUIM ROBERTO	PITEIRAS	12,21
194	0	RUA			JOAQUIM SOARES MARIANO	ANO BOM	12,21
2087	0	ALA			JOAQUIM TEIXEIRA MEIRELLES	ESTAMPARIA	5,09
165	0	ALA			JOAQUIM VALÉRIO	METALÚRGICO	5,09
831	0	TRV			JOAQUIM VENÂNCIO DE MIRANDA	VILA NOVA	16,28



832	0	RUA			JOATHAN LOPES VIGA	BOA SORTE	12,21
31	0	RUA	SGT		JOMIR NASCIMENTO DOS SANTOS	CANTAGALO	5,09
936	0	RUA			JONAS SALK	COTIARA	27,48
9226	0	RUA	SÃO		JORGE	ANO BOM	14,25
1407	0	RUA	SÃO		JORGE	SANTA CLARA	5,09
1492	0	RUA	SÃO		JORGE	VILA CORINGA	8,14
1637	0	RUA			JORGE ALVES TEIXEIRA	PRESIDENTE VARGAS	5,09
1246	0	RUA			JORGE AMADO	AIURUOCA	8,14
833	0	RUA			JORGE DA FONSECA RAMOS	FLORIANO	12,21
834	0	RUA			JORGE GAMA DE OLIVEIRA	VERBO DIVINO	50,88
1278	1	RUA			JORGE LÓSSIO	CENTRO	61,06
835	0	PCA	CAP		JORGE SOARES	CENTRO	71,23
3006	0	RUA	SÃO		JOSÉ	ANO BOM	5,09
9357	0	RUA	SÃO		JOSÉ	SANTA IZABEL	12,21
1413	0	RUA	SÃO		JOSÉ	SANTA IZABEL	8,14
1410	0	RUA	SÃO		JOSÉ	VILA CORINGA	8,14
9359	0	RUA	SÃO		JOSÉ - LOTEAMENTO AIURUOCA	VISTA ALEGRE	5,09
1624	0	RUA	VER		JOSÉ ABEL	BOA VISTA III	5,09
836	0	RUA			JOSÉ ALEIXO	SÃO PAULO	5,09
837	1	RUA	DR		JOSÉ ALVES CALDEIRA	CENTRO	14,25
837	2	RUA	DR		JOSÉ ALVES CALDEIRA	CENTRO	71,23
949	0	RUA			JOSÉ ALVES DE SOUZA	VILA NOVA	5,09
1480	0	RUA			JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	SIDERLÂNDIA	5,09
9250	0	RUA			JOSÉ ANTONIO	BOM PASTOR	8,14
840	0	RUA			JOSÉ ANTONIO DE MATTOS - LOT GETÚLIO VARGAS	COTIARA	8,14
446	0	RUA			JOSÉ APARECIDO DA SILVA	ROSELÂNDIA	5,09
842	0	RUA			JOSÉ ARNEIRO	ANO BOM	28,49
843	0	RUA			JOSÉ BAPTISTA LEAL	SANTA LÚCIA	12,21
844	0	RUA			JOSÉ BARBOSA NETO	NOVE DE ABRIL	5,09
942	0	RUA			JOSÉ BATISTA RESENDE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
9344	0	RUA	MAJ		JOSÉ BENTO	VILA NOVA	12,21
947	0	RUA	MAJ		JOSÉ BENTO	VILA NOVA	16,28
934	0	RUA			JOSÉ BERNARDO	JARDIM AMÉRICA	5,09
9109	0	RUA			JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO LUIZ	12,21
847	0	RUA			JOSÉ CAETANO	CENTRO	71,23
848	0	RUA			JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	VILA NOVA	16,28
849	1	RUA			JOSÉ CARDOSO GUIMARÃES COTIA	CENTRO	101,76
850	0	RUA	DR		JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	SANTA ROSA	28,49
1137	0	RUA			JOSÉ CARLOS DE SOUZA	VILA NOVA	8,14
851	0	RUA			JOSÉ CARLOS VIEIRA FERRAZ NETTO	MORADA DA GRANJA I	14,25

852	0	RUA		JOSÉ COUTINHO DE CARVALHO	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5,09
853	0	RUA		JOSÉ DA ROCHA COMPASSO	SÃO SILVESTRE	8,14
2132	0	RUA		JOSÉ DA SILVA	BOM PASTOR	8,14
2127	0	RUA		JOSÉ DA SILVA	SAUDADE	5,09
854	0	RUA		JOSÉ DE ABREU	BOA VISTA II	5,09
855	0	TRV		JOSÉ DE ABREU JÚNIOR	CENTRO	71,23
971	0	RUA		JOSE DE ALENCAR	SANTA CLARA	12,21
856	0	RUA		JOSÉ DE ALENCAR	GOIABAL	16,28
281	0	RUA		JOSÉ DE ALMEIDA FILHO - 4A ZONA	ANO BOM	5,09
860	0	RUA		JOSÉ DIAS	VILA NOVA	16,28
371	0	RUA		JOSÉ DOMICIANO DE ALMEIDA	VISTA ALEGRE	8,14
863	0	RUA		JOSÉ DOS PASSOS TERRA	SÃO PAULO	5,09
864	0	AVN	TEN	JOSÉ EDUARDO	ANO BOM	56,99
865	0	RUA	VER	JOSÉ EGÍDIO DE ALMEIDA	CENTRO	14,25
866	0	RUA		JOSÉ FAGUNDES PINTO - LOT N S APARECIDA	ANO BOM	12,21
220	0	RUA		JOSÉ FERNANDES DA SILVA	VISTA ALEGRE	8,14
868	0	RUA		JOSÉ FERNANDES VIANA	JARDIM VISTA ALEGRE	8,14
448	0	RUA		JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA	SIDERLÂNDIA	5,09
869	0	RUA		JOSÉ FERREIRA DE MATTOS	ABELHAS	5,09
871	0	RUA		JOSÉ GALDINO DE SOUZA	BOA SORTE	12,21
1591	0	RUA		JOSÉ GALDINO DE SOUZA	BOA SORTE	8,14
872	0	RUA		JOSÉ GIL DE CASTRO	PARAÍSO	5,09
1042	0	RUA		JOSÉ GILBERTO LESSA	JARDIM ALICE	28,49
1293	0	RUA		JOSÉ GOMES DA SILVA	MONTE CRISTO	5,09
873	0	RUA		JOSÉ GOMES VILAS BOAS	VILA MARIA	14,25
745	1	RUA		JOSÉ GONÇALVES REBOLLAS	BOCAININHA	5,09
874	2	RUA		JOSÉ GONÇALVES REBOLLAS	SIDERLÂNDIA	12,21
943	0	RUA		JOSÉ GONÇALVES REBOLLAS	SIDERLÂNDIA	5,09
2030	0	RUA		JOSÉ HAUEGEN	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
975	0	RUA		JOSÉ HENRIQUE BAPTISTA	JARDIM PRIMAVERA	5,09
875	0	RUA		JOSÉ HENRIQUE DE GOUVÊA	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
876	2	RUA		JOSÉ HIPÓLITO	COTIARA	12,21
876	3	RUA		JOSÉ HIPÓLITO	COTIARA	27,48
467	0	SRV		JOSÉ HIPÓLITO	COTIARA	8,14
876	1	RUA		JOSÉ HIPÓLITO	COTIARA	8,14
603	0	RUA		JOSÉ INÁCIO MARTINS	ROSELÂNDIA	5,09
878	1	RUA		JOSÉ JENOVAIM	JARDIM AMÉRICA	5,09
1646	0	RUA		JOSÉ JOAQUIM QUEIRÓZ	SANTA CLARA	5,09
879	0	TRV		JOSÉ JORGE DOMINGÃO	VILA NOVA	16,28
880	1	AVN		JOSÉ JORGE DOS REIS MEIRELES	VISTA ALEGRE	8,14
610	0	RUA		JOSÉ JUAREZ ANTUNES	VISTA ALEGRE	8,14

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

881	0	RUA	DEP		JOSÉ LEITE NADER	VILA URSULINO	14,25
15	0	RUA	EXP		JOSÉ LEITE SERRÃO	BOA SORTE	12,21
346	0	RUA			JOSE LOESCH	VILA NOVA	12,21
884	0	RUA			JOSÉ LOURENÇO DA FONSECA	VALE DO PARAÍBA	12,21
1991	0	RUA			JOSÉ LUCIANO FERREIRA	JARDIM PRIMAVERA	5,09
885	0	RUA			JOSÉ MAGALHÃES	JARDIM BOA VISTA	28,49
886	1	AVN			JOSÉ MARCELINO DE CAMARGO	CENTRO	71,23
887	1	RUA			JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS	ROBERTO SILVEIRA	12,21
887	2	RUA			JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS	ROBERTO SILVEIRA	30,53
888	1	RUA			JOSÉ MARIA DA CRUZ	CENTRO	81,41
889	0	RUA	DR		JOSÉ MARIA DE MELO COSTA	ANO BOM	71,23
891	0	RUA			JOSÉ MARIA VIEIRA PINTO	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
1645	0	RUA			JOSÉ MARQUES	SANTA CLARA	5,09
892	0	RUA			JOSÉ MARTINS	ASSUNÇÃO	5,09
893	0	RUA			JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	SÃO LUIZ	12,21
894	0	RUA			JOSÉ MARTORANO	CENTRO	101,76
895	0	RUA			JOSÉ MEDEIROS	JARDIM AMÉRICA	5,09
251	0	AVN			JOSÉ MELCHIADES	VILA NOVA	16,28
684	0	AVN			JOSÉ MELCHIADES	VILA NOVA	16,28
896	0	RUA			JOSÉ MODESTO MÁRIO	SÃO LUIZ	12,21
897	0	RUA			JOSÉ MOISÉS	MORADA DA GRANJA II	14,25
899	0	RUA			JOSÉ NOVO	SAUDADE	16,28
2105	0	RUA			JOSE PAULO	BOA VISTA II	5,09
900	0	RUA			JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO	PITEIRAS	12,21
901	0	RUA			JOSÉ PEREIRA DOS REIS	BOA VISTA II	5,09
902	0	RUA			JOSÉ PINHEIRO	METALÚRGICO	5,09
903	0	RUA	DR		JOSÉ RACHID NADER - PQ INDEPENDÊNCIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
904	0	RUA			JOSÉ REGNIER AMARANTE	SÃO SILVESTRE	5,09
906	1	RUA			JOSÉ SABINO	JARDIM AMÉRICA	5,09
907	0	RUA			JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	PITEIRAS	12,21
908	0	RUA			JOSÉ SILVESTRE TEIXEIRA - LOT GETÚLIO VARGAS	COTIARA	12,21
910	0	RUA			JOSE SOARES	SÃO LUIZ	12,21
909	0	TRV			JOSÉ SOARES	ROBERTO SILVEIRA	5,09
940	0	TRV			JOSÉ SOARES	ROBERTO SILVEIRA	8,14
1573	0	RUA			JOSÉ SOARES FERREIRA	VILA MARIA	14,25
912	0	RUA			JOSÉ THOMAZ CORDEIRO	SÃO PEDRO	12,21
913	0	RUA			JOSÉ VALIANTE - PARQUE INDEPENDÊNCIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
306	0	RUA			JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA	SANTA MARIA II	12,21
789	0	RUA			JOSÉ VICENTE DOMINGOS	ASSUNÇÃO	5,09
914	0	RUA			JOSEFINA VIANA	FLORIANO	12,21
915	0	RUA			JOSEPHA APARECIDA BRUNO GAVIÃO	SANTA CLARA	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

916	0	RUA			JOSEPHINA REIS	VILA NOVA	12,21
917	0	RUA			JOSIAS CIRILO MACIEL	VILA NOVA	16,28
1925	0	RUA			JOSINO FERREIRA PENNA	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1170	0	RUA	VER		JOSUÉ DIAS BRAGANÇA	BOA SORTE	12,21
918	0	RUA			JOVINO SEVERO DOS SANTOS	VILA URSULINO	14,25
1842	0	RUA			JUAREZ BARBOSA DA SILVEIRA	SANTA RITA	5,09
919	0	RUA			JUCA RAMOS	FLORIANO	12,21
1195	0	RUA	SÃO		JUDAS TADEU	BELO HORIZONTE	8,14
1415	0	RUA	SÃO		JUDAS TADEU	MINERLÂNDIA	8,14
920	0	RUA			JUIZ DE FORA	MINERLÂNDIA	12,21
921	0	RUA			JÚLIA DE OLIVEIRA LEAL	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
922	0	RUA			JULIETA ESPÍNDOLA DE MATTOS	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1324	0	RUA			JÚLIO MARINS	BOM PASTOR	8,14
40503	0	RUA			JÚLIO TEIXEIRA GUIMARÃES	BOCAININHA	8,52
924	1	RUA	DR		JÚLIO VERGARA - LOTEAMENTO CIMA ROSA	SANTA ROSA	28,49
925	0	RUA	PROF		JURACY MONCLAR RIBEIRO	SAUDADE	12,21
926	0	RUA			JURANDYR GONCALVES DIAS	VISTA ALEGRE	8,14
927	0	TRV			JUREMA	ANO BOM	22,39
928	1	RUA			JUSCELINO KUBITSCHECK DE OLIVEIRA	JARDIM BOA VISTA	28,49
939	0	RUA			JUVENAL ALVES CORRÊA	RIALTO	8,14
951	0	RUA			K	BOA VISTA II	5,09
954	0	RUA			K	ROSELÂNDIA	5,09
696	0	RUA			K	SÃO LUIZ	12,21
952	0	RUA			K - CHÁCARA BELA VISTA	SÃO LUIZ	5,09
953	0	RUA			K - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
955	0	RUA			K - JARDIM SANTO ANTONIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
963	0	RUA			K - LOTEAMENTO AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
9128	0	RUA			K - LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
960	0	RUA			K1	BOA VISTA II	5,09
959	2	AVN	PRES		KENNEDY	ANO BOM	12,21
959	1	AVN	PRES		KENNEDY	ANO BOM	16,28
1445	0	AVN	PRES		KENNEDY	ANO BOM	22,39
959	5	AVN	PRES		KENNEDY	ANO BOM	28,49
984	0	RUA			L	BOA VISTA II	5,09
560	0	RUA			L	BOA VISTA III	5,09
985	0	RUA			L - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
987	0	RUA			L - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
988	0	RUA			L - JARDIM ROSELÂNDIA	ROSELÂNDIA	5,09
992	0	RUA			L - MORADA VERDE	BOCAININHA	5,09
994	0	RUA			LACYR SCHETTINO	NOVE DE ABRIL	12,21
995	0	RUA			LAÉRCIO LAMARTINE ESPERANÇA	ROBERTO SILVEIRA	30,53

996	0	RUA			LAIR CORDEIRO DA CONCEIÇÃO	VILA MARIA	14,25
997	0	RUA			LAÍS BATISTA	COTIARA	16,28
998	0	RUA		DAS	LARANJEIRAS	MOINHO DE VENTO	5,09
999	0	TRV			LAURO SAVITE	VILA NOVA	12,21
1002	0	RUA	PROF		LEANDRO ALVARO CHAVES	VILA URSULINO	14,25
40501	0	MRG			LEITO FERROVIÁRIO DA FCA	CENTRO	24,34
40502	0	MRG			LEITO FERROVIÁRIO DA MRS	CENTRO	32,17
1003	0	RUA			LÉO M DIAS	SÃO LUIZ	12,21
9158	0	RUA			LÉO M DIAS	SÃO LUIZ	5,09
3168	0	RUA			LEONÍDIA DA CONCEIÇÃO	VISTA ALEGRE	8,14
1004	1	AVN	PREF		LEONÍSIO SÓCRATES BAPTISTA	BOA SORTE	12,21
1863	0	RUA			LEOPOLDINA	APÓSTOLO PAULO	5,09
1866	0	RUA			LEOPOLDINA	APÓSTOLO PAULO	5,09
1006	0	PCA	CEL		LEOPOLDO MONTEIRO	AMPARO	5,09
1007	0	RUA			LEOVEGILDO JOSÉ CORDEIRO	PARAÍSO	5,09
1008	0	RUA			LEVI MIRANDA - MORRO DO CRUZEIRO	CENTRO	12,21
1009	0	PCA		DA	LIBERDADE DANTE SANTOS DA FONSECA	CENTRO	101,76
1781	0	RUA			LÍGIA MORAES SAMPAIO	MORADA DA GRANJA I	14,25
1898	0	RUA			LÍLIA TAVARES DOS REIS	JARDIM ALICE	28,49
9203	0	RUA		DO	LIMOEIRO	PONTE ALTA	12,21
1011	0	RUA		DOS	LÍRIOS	MOINHO DE VENTO	5,09
1032	0	RUA			LOMBA DE ABREU	FLORIANO	12,21
9123	0	RUA			LOTEAMENTO PAU D' ALHO	MOINHO DE VENTO	5,09
1417	0	RUA	SÃO		LUCAS	SANTA CLARA	5,09
1416	0	RUA	SÃO		LUCAS	SANTA IZABEL	8,14
9098	0	EST	SÃO		LUCAS DO BRANDÃO	SÃO LUCAS	5,09
440	0	RUA	STA		LÚCIA - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
3014	0	RUA			LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	BOA SORTE	5,09
1014	0	RUA	PROF		LÚCIA ROSA DA SILVA BENDIA	CAJUEIRO	3,05
1015	0	ROD			LÚCIO MEIRA - BR 393	PRIMEIRO DE MAIO	22,39
1192	0	ROD			LÚCIO MEIRA - BR 393	SANTA RITA	5,09
1016	0	RUA			LUDOVICO EGALON	FLORIANO	12,21
2001	0	RUA	PDR		LUIS SANTAMARIA DIEZ	VISTA ALEGRE	8,14
1419	0	RUA	SÃO		LUIZ	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1418	0	RUA	SÃO		LUIZ	SÃO LUIZ	12,21
1420	0	RUA	SÃO		LUIZ	SÃO VICENTE	8,14
1493	0	TRV	SÃO		LUIZ - NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	JARDIM BOA VISTA	28,49
1895	0	ACE	MAJ		LUIZ ALVES	BOA SORTE	12,21
1017	0	RUA			LUIZ ANTONIO	JARDIM GUANABARA	5,09
1019	0	RUA			LUIZ DOMINGOS	JARDIM AMÉRICA	12,21
1666	0	RUA			LUIZ FERNANDES DE CASTRO	ESPERANÇA	14,25

1020	0	RUA	TEN		LUIZ FERNANDO	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1021	1	RUA			LUIZ FERREIRA NAVES	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	12,21
374	0	RUA			LUIZ FIRMINO DA SILVA - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
1028	0	RUA			LUIZ IZAAC MERCEDES	SÃO LUIZ	12,21
1023	0	RUA	COM		LUIZ PEREIRA DE CASTRO	AMPARO	5,09
1024	0	RUA			LUIZ PONCE	CENTRO	61,06
1025	0	RUA			LUIZ PORTELA JUNIOR	COTIARA	5,09
1026	1	RUA			LUIZ VALIANTE - PARQUE INDEPENDÊNCIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1119	2	RUA	MSR		LUSTOSA	CENTRO	61,06
1119	1	RUA	MSR		LUSTOSA	CENTRO	71,23
1464	0	TRV	STA		LUZIA	ANO BOM	5,09
505	0	RUA	STA		LUZIA	VISTA ALEGRE	8,14
1463	0	RUA	STA		LUZIA - VILA PRINCESA	VILA NOVA	12,21
40514	0	TRV			LUZIA BRASILEIRO	ANO BOM	0,00
1046	0	RUA			M	AIURUOCA	8,14
3004	0	RUA			M	BOA VISTA II	5,09
1053	0	RUA			M	NÚCLEO RESIDENCIAL PONTE ALTA	12,21
1055	0	RUA			M	PONTE ALTA	12,21
1052	0	RUA			M	ROSELÂNDIA	5,09
1050	0	RUA			M - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
1051	0	RUA			M - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
1130	0	RUA			M - JARDIM SANTO ANTÔNIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1054	0	RUA			M - NÚCLEO RESIDENCIAL SANTA MARIA	VILA MARIA	14,25
1057	0	RUA		DAS	MACIEIRAS	MOINHO DE VENTO	5,09
1590	0	RUA			MACIEL RODRIGUES DE ANDRADE	SÃO PEDRO	5,09
1058	0	RUA	PDR		MAGNO LARA	ANO BOM	22,39
1059	0	RUA			MAMEDE FRÓES DE ANDRADE	SAUDADE	12,21
9292	0	SRV			MANGUEIRA	MANGUEIRA	5,09
1060	0	RUA		DAS	MANGUEIRAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
269	0	RUA		DAS	MANGUEIRAS	MOINHO DE VENTO	5,09
40510	0	RUA			MANOEL ANÍZIO RODRIGUES	PONTE ALTA	5,09
584	0	RUA			MANOEL AUGUSTO DE JESUS	VILA ELMIRA	8,14
180	0	RUA			MANOEL BORGES	VILA CORINGA	8,14
1815	0	RUA			MANOEL DOMINGOS DA SILVA	PITEIRAS	5,09
1547	0	RUA			MANOEL EVANGELISTA DELGADO	METALÚRGICO	5,09
1062	0	RUA			MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1063	0	RUA			MANOEL JOAQUIM GONÇALVES	SÃO CARLOS	8,14
1064	2	RUA			MANOEL JOSÉ DA SILVA	VILA ELMIRA	5,09
1064	1	RUA			MANOEL JOSÉ DA SILVA	VILA ELMIRA	8,14

1066	0	RUA			MANOEL MAGALHÃES	JARDIM BOA VISTA	28,49
1135	0	RUA			MANOEL MARTINS	PARAÍSO	5,09
1067	0	RUA			MANOEL PEREIRA DE JESUS	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1068	0	RUA			MANOEL PIRES	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1069	0	RUA	GAL		MANOEL RABELO	SAUDADE	16,28
658	1	RUA	PST		MANOEL RODRIGUES	VALE DO PARAÍBA	12,21
491	0	RUA			MANOEL TELES	BOM PASTOR	8,14
1690	0	RUA			MANUEL BAPTISTA MACIEL	SÃO LUIZ	12,21
1393	0	RUA			MARCELA ENY CARBOGIM LOUREIRO	MORADA DA GRANJA II	14,25
1071	0	PCA	PREF		MARCELLO FONSECA DRABLE	VILA NOVA	12,21
1072	0	RUA			MARCELO RAMOS - LOTEAMENTO ANA MARIA	SAUDADE	5,09
1073	0	RUA			MARCIAL RODRIGUES DE ANDRADE	SÃO PEDRO	5,09
1074	0	RUA			MARCOLINO ROSA DA SILVA	APÓSTOLO PAULO	5,09
1383	0	RUA	SÃO		MARCOS	BOA VISTA II	5,09
1422	0	RUA	SÃO		MARCOS	SANTA IZABEL	8,14
1075	0	RUA	PROF		MARGARIDA FIALHO THOMPSON LEITE	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
1077	0	RUA		DAS	MARGARIDAS	MOINHO DE VENTO	5,09
1076	0	RUA		DAS	MARGARIDAS	MORADA DA COLÔNIA II	16,28
1747	0	RUA			MARIA ANA DA ROCHA	PITEIRAS	8,14
2113	0	RUA			MARIA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	SAUDADE	12,21
1079	0	RUA			MARIA DA GLORIA SUCKOW DO AMARAL	CENTRO	14,25
761	0	RUA			MARIA DAS GRAÇAS	BOA VISTA I	5,09
1056	0	RUA			MARIA DE LOURDES BARCELOS DE CAMARGO	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
2052	0	RUA			MARIA DO CARMO SOARES MARQUES	VILA ELMIRA	5,09
2082	0	RUA	STA		MARIA DO PROLONGAMENTO	VILA MARIA	14,25
838	0	RUA			MARIA ETERNA QUINTÃO	PRESIDENTE VARGAS	8,14
1698	0	SRV			MARIA IGNEZ MACHADO MELCHIOR	SANTA CLARA	12,21
1129	0	RUA			MARIA IRENE REZECK	SANTA CLARA	5,09
1083	0	RUA			MARIA JOSÉ DA COSTA CALDAS	CENTRO	14,25
9255	0	RUA			MARIA JOSEFINA DE ALMEIDA	BOM PASTOR	8,14
1084	0	RUA			MARIA LUIZA GONZAGA	ANO BOM	28,49
1086	0	RUA			MARIA NOGUEIRA PARAVISO	VILA BRÍGIDA	5,09
1128	0	TRV			MARIA PINTO	CENTRO	71,23
1180	0	RUA			MÁRIO AUGUSTO ALVES	VILA CORINGA	8,14
1089	0	RUA			MÁRIO AUGUSTO MEDEIROS	SÃO CARLOS	5,09
1126	0	TRV			MÁRIO DE ALMEIDA	CENTRO	101,76
1090	0	RUA			MÁRIO DE OLIVEIRA PEIXOTO	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1091	1	RUA			MÁRIO DE PAULA DOMINGUES	SÃO SILVESTRE	12,21
1952	0	RUA			MÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE	JARDIM PRIMAVERA	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

176	0	RUA			MARIO GONCALVES	SANTA INÊS	5,09
1092	0	RUA			MÁRIO MEDEIROS	SÃO CARLOS	5,09
1093	0	RUA			MÁRIO NOVAES	VILA NOVA	12,21
1094	0	RUA	PREF		MÁRIO PINTO DOS REIS	VERBO DIVINO	71,23
1095	0	RUA	DR		MÁRIO RAMOS	CENTRO	101,76
1205	0	RUA	VER		MÁRIO STEVAUX - PARQUE INDEPENDÊNCIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1110	0	VLA			MARLY	ESTAMPARIA	22,39
1097	0	PCA			MARTINS FABIANO MOREIRA	SÃO LUIZ	12,21
1098	0	RUA			MARTINS LOURENÇO	SAUDADE	12,21
1131	0	RUA			MARTINS TOSTES	FLORIANO	12,21
1423	0	RUA	SÃO		MATEUS	SANTA IZABEL	8,14
1099	1	TRV			MATHEUS SANTIAGO	ESTAMPARIA	22,39
1100	0	RUA			MATO GROSSO	VILA CORINGA	8,14
9352	0	RUA			MAURICIO ADRIANO	BOM PASTOR	8,14
1850	0	RUA			MAURICIO CAETANO DA SILVA	PITEIRAS	12,21
1102	3	RUA			MAURO GRANATO	BOA VISTA I	12,21
1102	1	RUA			MAURO GRANATO	BOA VISTA I	22,39
1102	2	RUA			MAURO GRANATO	BOA VISTA I	5,09
2004	0	RUA			MAUZAR LOURENÇO DA SILVA	JARDIM GUANABARA	5,09
1103	0	RUA	DR		MELCHIOR PORTO NUNES	VERBO DIVINO	50,88
40534	0	SRV			MELCHIOR PORTO NUNES	VERBO DIVINO	5,09
1877	0	RUA			MELQUISEDEC RODRIGUES	SÃO DOMINGOS	3,05
9206	0	RUA			MELVIN JONES	VILA ORLANDÉLIA	14,25
1106	0	RUA			MESSIAS VERÍSSIMO SOUZA	MONTE CRISTO	12,21
1107	0	RUA			MICHEL WARDINI	CENTRO	14,25
1108	0	TRV			MIGUEL ALVES	VILA NOVA	16,28
1109	0	RUA			MIGUEL GOMES DE SOUZA	BOA VISTA II	5,09
1111	0	RUA	PTA		MILTON RANGEL	VERBO DIVINO	50,88
1112	0	PCA			MINAS GERAIS	ANO BOM	22,39
3095	0	RUA			MINAS GERAIS	MONTE CRISTO	12,21
1113	0	EST		DOS	MINEIROS	VISTA ALEGRE	8,14
1136	0	RUA		DAS	MISSÕES	APÓSTOLO PAULO	12,21
1116	0	RUA			MOACIR BRASILINO DE SANTANA	JARDIM GUANABARA	5,09
276	0	RUA			MOACIR BRASILINO DE SANTANA-JARDIM ALVORADA	VILA NOVA	5,09
1117	0	RUA	PROF		MOACYR ARTHUR CHIESSE	VILA URSULINO	14,25
532	0	RUA	PROF		MOACYR ARTHUR CHIESSE	SANTA MARIA II	12,21
1829	0	RUA			MOACYR FRÓES DE ANDRADE	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	12,21
2130	0	PCA			MONTE CRISTO	MONTE CRISTO	12,21
1134	0	RUA			MORADA DA GRANJA I E II	MORADA DA GRANJA I	14,25
9283	0	RUA			MORAES	RIALTO	8,14
1122	1	RUA			MOYSÉS BRAGA LIMA	GOIABAL	16,28



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

9323	0	RUA			MUNICIPAL	BOA SORTE	5,09
9026	0	RUA			MUNICIPAL	SANTA CLARA	5,09
1900	0	RUA			MYARA ARAGÃO DOS REIS	JARDIM ALICE	28,49
1145	0	RUA			N	BOA VISTA II	5,09
1146	0	RUA			N - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
1154	0	PCA		DAS	NAÇÕES UNIDAS	ANO BOM	71,23
1155	0	RUA			NAGIB ARBEX	NOVE DE ABRIL	12,21
1177	0	RUA			NÁPOLES	SANTA CLARA	12,21
1181	0	RUA			NARSI ZANLUT	VILA CORINGA	8,14
1158	1	RUA			NATHANAEL ALVES DE MEDEIROS	CENTRO	22,39
9169	0	RUA	N SRA	DE	NAZARÉ	BOA SORTE	5,09
9177	0	RUA	N SRA	DE	NAZARÉ	PITEIRAS	5,09
1176	0	RUA	N SRA	DE	NAZARÉ	SÃO JUDAS TADEU	8,14
1160	0	RUA			NELSON GOMES DIAS	METALÚRGICO	5,09
1162	0	RUA	DR		NELSON RIBEIRO CAMPOS - PARQUE INDEPENDÊNCIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1163	1	RUA	DR		NELSON ROCHA	COTIARA	27,48
1164	0	AVN			NESTLÉ	CENTRO	61,06
2133	0	RUA			NESTOR CARVALHO	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
9023	0	RUA			NESTOR COUTINHO	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
1166	0	RUA			NEURINETE DE OLIVEIRA MEIRA	NOVE DE ABRIL	8,14
3169	0	TRV			NICODEMOS	ESTAMPARIA	22,39
1178	0	RUA			NILO PEÇANHA	CENTRO	101,76
1283	0	RUA	PROF		NILZA DA SILVA SANTOS	VILA MARIA	14,25
1167	0	RUA			NILTON MARIANO DE LIMA	SÃO SEBASTIÃO	5,09
1168	0	RUA			NINA MACEDO	SÃO SILVESTRE	12,21
589	0	RUA			NITERÓI	SÃO LUIZ	12,21
1175	0	TRV			NOGUEIRA DOS SANTOS	ABELHAS	5,09
9185	0	RUA			NONÔ REIS - JARDIM ALICE	SÃO JUDAS TADEU	28,49
1169	0	RUA	CEL		NORBERTO DE MELO	JARDIM BOA VISTA	28,49
1171	0	RUA			NORBERTO FRÔES DE ANDRADE	SANTA ROSA	28,49
1172	0	RUA	PDR		NORBERTO PRITTWITZ	MORADA DO VALE	12,21
2060	0	RUA			NOVE	MORADA DA GRANJA II	14,25
2074	0	RUA			NOVE	SANTA RITA	5,09
2069	0	RUA			NOVE	SÃO DOMINGOS	3,05
2073	0	ALA			NOVE	SÃO SEBASTIÃO	5,09
2070	0	RUA			NOVE	SÃO SILVESTRE	5,09
2071	0	RUA			NOVE	VALE DO PARAÍBA	5,09
2061	0	RUA			NOVE	VILA PRINCIPAL	2,04
2075	0	RUA			NOVE	VISTA ALEGRE	8,14
2064	0	RUA			NOVE - (IB)	MONTE CRISTO	5,09
2063	0	RUA			NOVE - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
2065	0	RUA			NOVE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

2066	0	RUA			NOVE - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
2059	0	RUA			NOVE - JARDIM SAO LUCAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
2057	0	RUA			NOVE - LOTEAMENTO SANTA LÚCIA	SANTA CLARA	5,09
2016	0	RUA			NOVE - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1939	0	TRV			NOVE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1173	0	RUA			NOVE DE JULHO	VILA MARIA	14,25
1173	1	RUA			NOVE DE JULHO	VILA MARIA	5,09
1196	0	RUA			O - JARDIM PARAÍSO I	FLORIANO	5,09
1199	0	RUA			OBDDEGO AUGUSTO	VALE DO PARAÍBA	12,21
1965	0	RUA			ODETE DA SILVA SIQUEIRA	VISTA ALEGRE	8,14
9148	0	RUA			OITO	BOA SORTE	8,14
2028	0	RUA			OITO	JARDIM PRIMAVERA	5,09
2045	0	RUA			OITO	MORADA DA GRANJA II	14,25
2029	0	RUA			OITO	SANTA CLARA	5,09
2038	0	RUA			OITO	SANTA RITA	5,09
2032	0	RUA			OITO	SÃO DOMINGOS	3,05
2037	0	ALA			OITO	SÃO SEBASTIÃO	8,14
2033	0	RUA			OITO	SÃO SILVESTRE	5,09
1983	0	RUA			OITO	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
2044	0	RUA			OITO	VILA PRINCIPAL	2,04
2026	0	RUA			OITO - (I B)	MONTE CRISTO	5,09
2046	0	ALA			OITO - A	SÃO SEBASTIÃO	8,14
2041	0	RUA			OITO - A	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
2040	0	RUA			OITO - A - (IB)	MONTE CRISTO	5,09
2042	0	RUA			OITO - B	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
2025	0	RUA			OITO - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
2027	0	RUA			OITO - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
2047	0	RUA			OITO - JARDIM SAO LUCAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
2049	0	RUA			OITO - LOTEAMENTO SANTA LÚCIA	SANTA CLARA	5,09
9167	0	RUA			OITO - NOSSA SENHORA NAZARÉ	BOA SORTE	8,14
2015	0	RUA			OITO - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1938	0	TRV			OITO - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1622	0	TRV			OITO - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1563	0	RUA			OLAVO BILAC	AIURUOCA	8,14
1203	1	RUA			OLAVO MARASSI	VILA MARIA	14,25
2112	0	SRV			OLIVEIRA	BOA VISTA II	5,09
1127	0	RUA	CHF		OLIVEIRA BARBOSA	SAUDADE	12,21
1227	1	RUA	CHF		OLIVEIRA BARBOSA	SAUDADE	16,28
1206	0	RUA			OLÍVIA FRANCISCA BRUNO	SANTA CLARA	5,09
1478	1	RUA	STO		ONOFRE	ANO BOM	14,25

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1479	0	RUA	STO		ONOFRE - VILA PRINCESA	VILA NOVA	12,21
1208	0	RUA			ONOFRE ROCHA	VILA MARIA	14,25
1209	0	RUA			ONOFRE RODRIGUES	VILA URSULINO	14,25
1693	0	RUA			ONZE	SANTA RITA	5,09
1687	0	RUA			ONZE	SÃO DOMINGOS	3,05
1692	0	AVN			ONZE	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1695	0	RUA			ONZE	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1755	0	RUA			ONZE	VILA PRINCIPAL	2,04
1684	0	RUA			ONZE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1685	0	RUA			ONZE - JARDIM PRIMAVERA	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1649	0	RUA			ONZE - JARDIM SÃO LUCAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1689	1	RUA			ONZE - LOTEAMENTO VALE DO PARAÍBA	VALE DO PARAÍBA	5,09
2018	0	RUA			ONZE - NOVA AURORA	VILA MARIA	14,25
1941	0	TRV			ONZE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1345	0	RUA			ORANÍZIO DA SILVA	VILA CORINGA	5,09
305	0	RUA			ORESTES VIEIRA FONSECA	VILA MARIA	14,25
1210	1	AVN			ORLANDO BRANDÃO	ANO BOM	22,39
9231	0	AVN			ORLANDO BRANDÃO	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1229	0	AVN			ORLANDO BRANDÃO	VILA ORLANDÉLIA	22,39
1212	1	RUA			OROZIMBO RIBEIRO	CENTRO	101,76
1214	0	RUA		DAS	ORQUÍDEAS	MOINHO DE VENTO	5,09
1213	0	RUA		DAS	ORQUÍDEAS	MORADA DA COLÔNIA II	16,28
1215	1	RUA			OSCAR DA SILVA MARINS	CENTRO	61,06
1217	0	RUA			OSCAR MOREIRA DE OLIVEIRA	SANTA CLARA	12,21
1220	0	RUA			OSMAR PORTUGAL	BOA VISTA I	5,09
1221	0	RUA			OSMARINO OLIVEIRA NOVAES	VILA ELMIRA	8,14
1225	1	RUA			OSÓRIO GOMES DE BRITO	VILA NOVA	16,28
1226	0	RUA			OSVALDO CRUZ	ANO BOM	22,39
1735	0	RUA			OSVALDO DA SILVA BRAGA	PITEIRAS	5,09
1371	0	PCA			OSWALDO PORTO	FLORIANO	5,09
9178	0	RUA			OTENÍLIO MACHADO	PITEIRAS	12,21
1248	0	RUA			P	BOA VISTA II	5,09
9137	0	RUA		DA	PALHA	AMPARO	5,09
1250	0	RUA		DAS	PALMEIRAS	MOINHO DE VENTO	5,09
1376	0	RUA			PARAÍSO - 4A ZONA	PARAÍSO	5,09
1425	0	RUA	SÃO		PAULO	MONTE CRISTO	12,21
1424	1	RUA	SÃO		PAULO	VERBO DIVINO	12,21
1424	2	RUA	SÃO		PAULO	VERBO DIVINO	30,53
1251	0	RUA	DEP		PAULO BIAR	BOA SORTE	12,21
1061	0	RUA			PAULO CELESTINO ERNESTO	METALÚRGICO	5,09
1253	0	RUA			PAULO LUIZ NOGUEIRA	COTIARA	5,09

1254	0	RUA			PAULO MARCELINO SEIXAS	VILA MARIA	14,25
2125	0	RUA	RAD		PAULO MIRANDA	ESTAMPARIA	22,39
1291	0	RUA			PAULO PEREIRA DE ALMEIDA	JARDIM MARAJORA	12,21
1720	0	RUA		DA	PAZ	VISTA ALEGRE	8,14
350	0	RUA		DA	PEDREIRA	BOCAININHA	12,21
1302	0	RUA		DA	PEDREIRA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
1295	0	RUA		DA	PEDREIRA	VILA CORINGA	8,14
3153	0	SRV	SÃO		PEDRO	COTIARA	5,09
1485	0	RUA	SÃO		PEDRO	GETÚLIO VARGAS	5,09
9271	0	RUA	SÃO		PEDRO	SANTA CLARA	5,09
1428	0	RUA	SÃO		PEDRO	SÃO JUDAS TADEU	8,14
9024	0	RUA	SÃO		PEDRO	SÃO PEDRO	5,09
1380	0	RUA	SÃO		PEDRO	VILA NOVA	12,21
1426	0	RUA	SÃO		PEDRO	VISTA ALEGRE	8,14
9015	0	RUA	SÃO		PEDRO - BOA VISTA	SÃO PEDRO	5,09
1496	0	RUA	SÃO		PEDRO - CASCATINHA	VISTA ALEGRE	8,14
1255	0	RUA			PEDRO BARBOSA GAMA	NOVA ESPERANÇA	12,21
444	0	RUA			PEDRO FLORES	ESTAMPARIA	12,21
1257	4	RUA			PEDRO FLORES	ESTAMPARIA	22,39
9256	0	RUA			PEDRO FLORES	ESTAMPARIA	5,09
1258	0	RUA			PEDRO MARCOLINO BRAGA	SÃO LUIZ	12,21
1260	0	TRV	DR		PEDRO MONTEIRO CHAVES	CENTRO	101,76
1304	0	RUA			PEDRO PAULINO	CENTRO	8,14
1261	1	RUA			PEDRO SEVERINO DA SILVA	SANTA CLARA	12,21
1262	0	RUA			PEDRO TEODORO DE LIMA	GOIABAL	16,28
1289	0	RUA	PROF		PEDRO VAZ	CENTRO	71,23
1263	0	RUA			PEDRO VERÍSSIMO DE SOUZA	MONTE CRISTO	12,21
9318	0	AVN			PERIMETRAL	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1264	0	AVN			PERIMETRAL-IMPERIAL COUNTRY CLUBE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1268	0	RUA			PINHEIRINHOS	VILA CORINGA	8,14
1292	0	VLA			PINHEIRO	ANO BOM	5,09
709	0	AVN		DOS	PINHEIROS - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
760	0	AVN		DOS	PINHEIROS - LOT BELO HORIZONTE	VISTA ALEGRE	8,14
1269	0	RUA	VER		PINHO DE CARVALHO	CENTRO	81,41
1271	1	RUA	DR		PINTO RIBEIRO	CENTRO	71,23
1273	0	RUA			PIQUIRI	MINERLÂNDIA	8,14
1275	0	RUA	SGT		PLAUSKA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1277	0	PCA			PONCE DE LEON	CENTRO	71,23
9301	0	RUA			PONTE ALTA	MANGUEIRA	5,09
9290	0	RUA			PONTE ALTA	PONTE ALTA	12,21
620	0	RUA			PONTE ALTA	PONTE ALTA	5,09

747	0	SRV		PORTO ALEGRE	ANO BOM	5,09
9223	0	TRV		PORTO ALEGRE	PRESIDENTE VARGAS	8,14
1281	0	RUA		PRESBITERIANA	VILA MARIA	14,25
759	0	RUA		PRIMAVERA - LOTEAMENTO AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
1282	0	RUA		PRIMEIRO DE MAIO	COTIARA	30,53
9012	0	RUA		PRINCIPAL	SANTA CLARA	5,09
9000	0	RUA		PROJETADA	ABELHAS	5,09
9197	0	RUA		PROJETADA	ANO BOM	5,09
9168	0	RUA		PROJETADA	BOA SORTE	5,09
1290	0	RUA		PROJETADA	BOA VISTA II	5,09
9009	0	RUA		PROJETADA	BOCAININHA	5,09
1147	0	RUA		PROJETADA	BOM PASTOR	8,14
9339	0	RUA		PROJETADA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1288	0	RUA		PROJETADA	COTIARA	5,09
9145	0	RUA		PROJETADA	ESTAMPARIA	5,09
9049	0	RUA		PROJETADA	FLORIANO	5,09
9201	0	RUA		PROJETADA	GETÚLIO VARGAS	5,09
9014	0	RUA		PROJETADA	JARDIM AMÉRICA	5,09
9239	0	RUA		PROJETADA	JARDIM GUANABARA	5,09
9089	0	RUA		PROJETADA	MALVINAS	5,09
9293	0	RUA		PROJETADA	MANGUEIRA	5,09
2092	0	RUA		PROJETADA	MOINHO DE VENTO	5,09
9007	0	RUA		PROJETADA	MONTE CRISTO	5,09
468	0	RUA		PROJETADA	MORADA DA GRANJA I	5,09
1300	0	RUA		PROJETADA	MORADA DA GRANJA II	14,25
9328	0	RUA		PROJETADA	PRESIDENTE VARGAS	8,14
9031	0	RUA		PROJETADA	RIALTO	5,09
594	0	RUA		PROJETADA	ROSELÂNDIA	5,09
9316	0	RUA		PROJETADA	SANTA CLARA	5,09
3133	0	RUA		PROJETADA	SANTA LÚCIA	5,09
119	0	RUA		PROJETADA	SANTA RITA	5,09
1305	0	RUA		PROJETADA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5,09
9170	0	RUA		PROJETADA	SÃO JUDAS TADEU	5,09
9088	0	RUA		PROJETADA	SÃO LUCAS	5,09
9105	0	RUA		PROJETADA	SÃO LUIZ	5,09
9126	0	ALA		PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1245	0	RUA		PROJETADA	VERBO DIVINO	5,09
1296	0	RUA		PROJETADA	VILA BRÍGIDA	5,09
9184	0	RUA		PROJETADA	VILA CORINGA	8,14
1241	0	RUA		PROJETADA	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
9209	0	RUA		PROJETADA	VILA NOVA	5,09

1303	0	RUA		PROJETADA	VILA ORLANDÉLIA	5,09
1297	0	RUA		PROJETADA	VILA PRINCIPAL	2,04
9068	0	RUA		PROJETADA	VILA URSULINO	5,09
1298	0	RUA		PROJETADA - 1A ZONA	ANO BOM	5,09
1308	0	RUA		PROJETADA - 2A ZONA	ANO BOM	5,09
1244	0	RUA		PROJETADA - AGUA COMPRIDA	VILA NOVA	5,09
9151	0	RUA		PROJETADA - ATRAS DO DNER	BOA SORTE	5,09
9149	0	RUA		PROJETADA - BEIRA RIO	BOA SORTE	5,09
9142	0	RUA		PROJETADA - CACHOEIRINHA	ABELHAS	22,39
9001	0	RUA		PROJETADA - CACHOEIRINHA	ABELHAS	5,09
9260	0	RUA		PROJETADA - COTIARA KM 3	COTIARA	3,05
9258	0	RUA		PROJETADA - COTIARA KM 4	CANTAGALO	5,09
1299	0	RUA		PROJETADA - EM FRENTE BIMTZ	JARDIM BOA VISTA	28,49
9120	0	RUA		PROJETADA - FAZENDA CACHOEIRA	BOA VISTA I	5,09
9314	0	RUA		PROJETADA - FAZENDA N. S. DE LOURDE	VILA NOVA	5,09
9279	0	RUA		PROJETADA - FAZENDA SANTA HELENA	SANTA CLARA	12,21
9263	0	RUA		PROJETADA - FAZENDA SANTA RITA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
9337	0	RUA		PROJETADA - FAZENDA SAO LUCAS	SÃO LUCAS	5,09
9297	0	RUA		PROJETADA - JAPUIRA	AMPARO	5,09
1623	0	RUA		PROJETADA - LOTEAMENTO AYMORÉ	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
9011	0	RUA		PROJETADA - LOTEAMENTO BOA VISTA	SÃO PEDRO	5,09
9087	0	RUA		PROJETADA - LOTEAMENTO GEÓRGIA	SÃO LUCAS	5,09
95	0	RUA		PROJETADA - MACUCO	COTIARA	5,09
9335	0	RUA		PROJETADA - MORRO DO CRUZEIRO	CENTRO	5,09
9181	0	RUA		PROJETADA - NOSSA SENHORA NAZARÉ	PITEIRAS	5,09
9305	0	RUA		PROJETADA - PROLONGAMENTO DA RUA 13	BOA SORTE	5,09
9153	0	RUA		PROJETADA - PROLONGAMENTO DA RUA 14	BOA SORTE	5,09
1307	0	RUA		PROJETADA - PROX MAJOR JOSE BENTO	VILA NOVA	5,09
47	0	RUA		PROJETADA - RESIDENCIAL MORAES ANTAS	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1243	0	RUA		PROJETADA - SBM	SAUDADE	5,09
9277	0	RUA		PROJETADA - SÍTIO SÃO JOSÉ	SÍTIO SÃO JOSÉ	5,09
9084	0	RUA		PROJETADA - VARIANTE BR 116	SÃO LUCAS	5,09
9340	0	RUA		PROJETADA - VILA DO QUARTEL	JARDIM BOA VISTA	28,49
1033	0	RUA		PROJETADA II - FAZENDA SANTA RITA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
536	0	RUA		PROJETADA KM 4 - COTIARA	CANTAGALO	5,09
9285	0	RUA		PROJETADA- LABAO	ATAULFO DE PAIVA	5,09
9280	0	RUA		PROJETADA- SANTA TEREZA	SANTA CLARA	5,09
9093	0	RUA		PROJETADA-BOA VISTA	SANTA CLARA	5,09

1309	0	RUA		Q - LOTEAMENTO BELO HORIZONTE	BELO HORIZONTE	8,14
1313	0	VLA		QUARESMA	ESTAMPARIA	3,05
1047	0	RUA	DO	QUARTEL	SAUDADE	12,21
1311	0	EST		QUATIS	AMPARO	5,09
1320	1	EST		QUATIS/FLORIANO	FLORIANO	12,21
1718	0	RUA		QUATORZE	SÃO LUIZ	12,21
1719	0	RUA		QUATORZE	SANTA RITA	5,09
1715	0	RUA		QUATORZE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
2021	0	RUA		QUATORZE - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1944	0	TRV		QUATORZE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1886	0	RUA		QUATRO	BARBARÁ	8,14
1873	0	RUA		QUATRO	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1889	0	RUA		QUATRO	JARDIM REDENTOR	3,05
1880	0	RUA		QUATRO	MORADA DA GRANJA II	14,25
1875	0	RUA		QUATRO	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	12,21
3042	0	RUA		QUATRO	NOVE DE ABRIL	5,09
1882	0	ALA		QUATRO	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1878	0	RUA		QUATRO	SÃO SILVESTRE	5,09
1887	0	RUA		QUATRO	VILA PRINCIPAL	2,04
1892	0	RUA		QUATRO - (SFF)	SANTA CLARA	5,09
1550	0	RUA		QUATRO - C	PITEIRAS	5,09
1870	0	RUA		QUATRO - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
9096	0	RUA		QUATRO - FAZENDA CACHOEIRA	BOA VISTA I	22,39
9307	0	RUA		QUATRO - GODINHO	PITEIRAS	5,09
1871	0	RUA		QUATRO - JARDIM MONTE CRISTO (I B)	MONTE CRISTO	5,09
1872	0	RUA		QUATRO - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
9319	0	RUA		QUATRO - LOTEAMENTO SANTA RITA	SANTA RITA	5,09
1644	0	RUA		QUATRO - MORRO DA PAZ	PARAÍSO	5,09
1934	0	TRV		QUATRO - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1821	0	RUA		QUATRO - RECANTO DO SOL	CAJUEIRO	3,05
1618	0	TRV		QUATRO - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
9243	0	RUA		QUINZE	PITEIRAS	12,21
1728	0	RUA		QUINZE	SANTA RITA	5,09
9003	0	RUA		QUINZE	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1722	0	RUA		QUINZE - ARARIBÓIA	ANO BOM	14,25
1724	0	RUA		QUINZE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1726	0	RUA		QUINZE - LOTEAMENTO JARDIM ORLANDÉLIA	ANO BOM	14,25
2022	0	RUA		QUINZE - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1945	0	TRV		QUINZE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1757	0	ALA			QUINZE - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1321	0	RUA			QUINZE DE NOVEMBRO	AMPARO	5,09
861	0	RUA			QUINZE DE NOVEMBRO	FLORIANO	5,09
1312	1	AVN			QUINZE DE NOVEMBRO	ROBERTO SILVEIRA	30,53
1334	0	RUA			R	BELO HORIZONTE	8,14
1333	0	RUA			R	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
9116	0	RUA			R M V	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1364	0	RUA			R1	PONTE ALTA	8,14
1365	0	RUA			R2	PONTE ALTA	8,14
1366	0	RUA			R4	PONTE ALTA	8,14
1367	0	RUA			R5	PONTE ALTA	8,14
1337	0	RUA			RAIMUNDO CLEMENTE DE FREITAS	BOA VISTA I	5,09
1338	0	RUA			RAUL DE BARROS	VILA URSULINO	14,25
1340	0	RUA			RECIFE	PRESIDENTE VARGAS	8,14
1341	0	RUA			RECIFE - SANTA EFIGENIA	MONTE CRISTO	16,28
1370	0	RUA			REDUZINO NETO	VILA CORINGA	3,05
9261	0	EST		DOS	REIS - ESTRADA BANANAL	COTIARA	12,21
1188	0	RUA	N SRA	DOS	REMÉDIOS	FLORIANO	5,09
1342	0	RUA	DR		REMY BARBOSA VIANNA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1343	1	RUA			RENATA BELLÓ	SANTA MARIA II	12,21
1344	0	RUA			REPÚBLICA DO PARAGUAI	CENTRO	101,76
9114	0	RUA			RESERVADA	ROSELÂNDIA	5,09
1369	0	RUA			RIACHUELO	ANO BOM	8,14
9036	0	EST			RIALTO / BANANAL	RIALTO	8,14
1339	0	RUA			RIBEIRÃO	SANTA CLARA	5,09
1368	1	RUA			RIO BRANCO	CENTRO	101,76
1347	0	AVN			RISOLETA NEVES	SANTA MARIA II	12,21
259	0	RUA	STA		RITA	SANTA CLARA	5,09
9099	0	SRV	STA		RITA	SANTA RITA	5,09
9218	0	RUA	STA		RITA	SANTA RITA DE CÁSSIA	5,09
9262	0	RUA	STA		RITA	VILA NOVA	5,09
431	0	RUA	STA		RITA	VISTA ALEGRE	8,14
1466	0	RUA	STA		RITA DE CÁSSIA	SÃO JUDAS TADEU	8,14
569	1	ROD			RJ 155	SANTA CLARA	12,21
257	0	ROD			RJ 157	COTIARA	12,21
981	0	ROD			RJ 157 KM 2.5	COTIARA	5,09
1349	0	RUA	DR		ROBERT LANG	BARBARÁ	8,14
9131	0	RUA			ROBERTO SILVEIRA	AMPARO	5,09
1351	0	RUA			RODOLFO MARQUES	SÃO PEDRO	12,21
1986	0	RUA			RODRIGUES DA SILVA	BOA VISTA II	5,09
1352	0	EST	DR		RÔMULO CARLOS THOMAZ	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1353	0	RUA			ROSA SVERBERI	SANTA ROSA	28,49



1354	0	RUA			ROSALINA DA SILVA DIAS	VISTA ALEGRE	8,14
1355	0	RUA		DAS	ROSAS	MORADA DA COLÔNIA II	16,28
9288	0	RUA			ROSETA	ANTÔNIO ROCHA	5,09
1600	0	SRV	DA		RUA SANTOS DUMONT	CENTRO	28,49
1357	0	RUA			RUBEM BARCELLOS	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1359	0	RUA			RUI BARBOSA	NOVA ESPERANÇA	12,21
1362	0	RUA	DNA		RUTH SILVA DE OLIVEIRA	VILA BRÍGIDA	5,09
2119	0	RUA	VER		RUY ANDRADE	CENTRO	101,76
1358	0	PCA	VER		RUY ANDRADE	ROSELÂNDIA	12,21
1363	0	RUA			RUY SILVEIRA HENRIQUES	MANGUEIRA	5,09
1386	0	RUA			S	AIURUOCA	8,14
9235	0	RUA			S	SÃO LUIZ	5,09
1389	0	RUA			SADI MIGUEL DE OLIVEIRA	AMPARO	5,09
40530	0	PCA			SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	ANO BOM	22,39
101	0	RUA			SAID CALIL	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
732	0	GLR	IRM		SALLES	CENTRO	101,76
225	0	RUA	SÃO		SALVADOR	PRESIDENTE VARGAS	8,14
2120	0	TRV			SALVADOR BARCELOS	BOA SORTE	5,09
9254	0	RUA			SANTANA	VILA INDEPENDÊNCIA	5,09
1394	0	RUA			SANTINA PEREIRA DE MELO	SÃO SEBASTIÃO	5,09
1395	1	RUA			SANTOS DUMONT	CENTRO	71,23
1497	0	RUA			SARA LOPES PINTO	RIALTO	8,14
1489	0	EST		DO	SATURNINO	ANO BOM	12,21
1435	0	RUA	ENF		SCHEILLA	MANGUEIRA	8,14
1488	0	TRV	SÃO		SEBASTIÃO	ANO BOM	5,09
1484	0	RUA	SÃO		SEBASTIÃO	CENTRO	101,76
140	0	VLA	SÃO		SEBASTIÃO	JARDIM VISTA ALEGRE	8,14
1429	0	RUA	SÃO		SEBASTIÃO	SÃO JUDAS TADEU	8,14
9251	0	RUA	SÃO		SEBASTIÃO	SÃO SEBASTIÃO	5,09
1430	0	RUA	SÃO		SEBASTIÃO	SÃO VICENTE	8,14
1656	0	RUA			SEBASTIÃO ANTONIO BANDEIRA	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1436	0	RUA			SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	12,21
1501	0	RUA			SEBASTIÃO BASÍLIO	ANO BOM	12,21
1437	0	RUA			SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE QUEIRÓZ	VISTA ALEGRE	8,14
1438	0	TRV			SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA	VILA ELMIRA	8,14
1439	0	RUA			SEBASTIÃO CHAVES	ROSELÂNDIA	12,21
1500	1	RUA			SEBASTIÃO CHIESSE LIMA	ESTAMPARIA	22,39
1440	0	RUA			SEBASTIÃO COLIMÉRIO	VILA NOVA	16,28
525	0	RUA			SEBASTIÃO CORRÊA DE OLIVEIRA	SÃO LUIZ	12,21
1680	0	RUA			SEBASTIÃO DA SILVA	JARDIM VISTA ALEGRE	8,14
531	0	RUA			SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS	VILA MARIA	14,25

40537	0	RUA			SEBASTIÃO DOMICIANO	ROSELÂNDIA	12,21
1441	0	RUA	DR		SEBASTIÃO FERREIRA DE MENEZES	VILA URSULINO	14,25
1442	0	RUA			SEBASTIÃO GOMES DE BRITO SOBRINHO	VILA NOVA	12,21
1444	0	AVN			SEBASTIÃO JOSÉ ALVES DA SILVA	JARDIM MARAJORA	12,21
1448	0	RUA			SEBASTIÃO MAXIMIANO ALVES	VILA NOVA	16,28
1449	0	TRV			SEBASTIÃO PIEDADE FILHO	ANO BOM	22,39
1450	0	RUA			SEBASTIÃO RODRIGUES PROCÓPIO	VILA URSULINO	14,25
208	0	RUA			SEBASTIÃO SALLES ALMEIDA	PITEIRAS	5,09
1959	0	RUA			SEIS	MORADA DA GRANJA II	14,25
1954	0	RUA			SEIS	PITEIRAS	5,09
1964	0	RUA			SEIS	SANTA RITA	5,09
553	0	RUA			SEIS	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1963	0	ALA			SEIS	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1957	0	RUA			SEIS	SÃO SILVESTRE	5,09
1958	0	RUA			SEIS	VALE DO PARAÍBA	5,09
1966	0	RUA			SEIS	VILA PRINCIPAL	2,04
1949	0	RUA			SEIS - (I B)	MONTE CRISTO	5,09
1961	0	RUA			SEIS - (TÁCITO)	SÃO LUIZ	12,21
1948	0	RUA			SEIS - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
1950	0	RUA			SEIS - JARDIM PARAÍSO	FLORIANO	5,09
1969	0	RUA			SEIS - LOTEAMENTO SANTA LÚCIA	SANTA CLARA	5,09
2013	0	RUA			SEIS - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1936	0	TRV			SEIS - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1968	0	RUA			SEIS - RESIDENCIAL SÃO JOÃO	CENTRO	5,09
1620	0	TRV			SEIS - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1956	0	RUA			SEIS DE JULHO	SÃO DOMINGOS	3,05
1494	0	RUA			SEM NOME	ABELHAS	5,09
9140	0	RUA			SEM NOME	AMPARO	5,09
9150	0	RUA			SEM NOME	BOA SORTE	5,09
1483	0	RUA			SEM NOME	BOA VISTA II	5,09
9027	0	RUA			SEM NOME	RIALTO	8,14
9062	0	RUA			SEM NOME	SANTA LÚCIA	5,09
9100	0	RUA			SEM NOME	SANTA RITA	5,09
9104	0	RUA			SEM NOME	SÃO LUIZ	12,21
1491	0	RUA			SEM NOME - 2A ZONA	ANO BOM	8,14
1452	0	RUA			SEM NOME - J AMALIA	NOVE DE ABRIL	5,09
1403	0	RUA			SEM NOME - KM 263	SÃO SEBASTIÃO	8,14
9228	0	RUA			SEM NOME - NOSSA SENHORA APARECIDA	ANO BOM	8,14
2086	0	RUA			SEM NOME - NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	FLORIANO	5,09

1454	0	AVN	DR		SÉRGIO BRAGA	BARBARÁ	22,39
1996	0	RUA			SETE	MORADA DA GRANJA I	14,25
2006	0	RUA			SETE	MORADA DA GRANJA II	14,25
1230	0	RUA			SETE	PITEIRAS	12,21
2000	0	RUA			SETE	SANTA RITA	5,09
488	0	RUA			SETE	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1999	0	ALA			SETE	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1995	0	RUA			SETE	SÃO SILVESTRE	5,09
2005	0	RUA			SETE	VILA PRINCIPAL	2,04
1989	0	RUA			SETE - (I B)	MONTE CRISTO	5,09
2008	0	RUA			SETE - (SFF)	SANTA CLARA	5,09
2007	0	RUA			SETE - A	SANTA RITA	5,09
1988	0	RUA			SETE - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
1990	0	RUA			SETE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
2014	0	RUA			SETE - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1937	0	TRV			SETE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1621	0	TRV			SETE - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1455	0	RUA			SETE DE SETEMBRO	ROBERTO SILVEIRA	30,53
660	0	RUA			SETE DE SETEMBRO	VISTA ALEGRE	8,14
1456	0	ALA			SEVERINO SARETTA	BARBARÁ	8,14
1458	0	RUA	PROF		SHERLEY FERREIRA DE FREITAS	BOA VISTA II	5,09
1490	0	RUA			SIBIPIRUNA	VILA CORINGA	3,05
40529	0	PCA			SILVIO RIBAS	ANO BOM	22,39
1431	0	RUA	SÃO		SIMIÃO	SANTA IZABEL	8,14
1459	1	AVN			SIQUEIRA CAMPOS	SAUDADE	16,28
2062	0	EST		DO	SÍTIO CANTAGALO	CANTAGALO	5,09
9326	0	EST		DO	SÍTIO CHALET CANTAGALO	CANTAGALO	5,09
1460	0	RUA		DO	SOBRADO	MOINHO DE VENTO	5,09
1495	0	RUA			SOUZA MENESES	RIALTO	5,09
3091	0	RUA			T	PONTE ALTA	5,09
1521	0	RUA			T1 - 2A ZONA	PONTE ALTA	5,09
1520	0	RUA			T2	PONTE ALTA	12,21
1522	0	RUA			T2 - 2A ZONA	PONTE ALTA	5,09
1523	0	RUA			T3 - 2A ZONA	PONTE ALTA	5,09
750	0	RUA			T4	PONTE ALTA	5,09
472	0	AVN	PRES		TANCREDO NEVES	VISTA ALEGRE	8,14
9195	0	RUA			TANCREDO RODRIGUES DE PAULA	VILA NOVA	12,21
1535	0	RUA			TEODORO JOSÉ DA SILVA - LOTEAMENTO SAMPAIO	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1467	0	RUA	STA		TEREZA	VILA NOVA	12,21
511	0	RUA	STA		TEREZA - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
611	0	RUA			TEREZA ELÍZIA DE JESUS SILVA	VILA URSULINO	14,25

9073	0	TRV	STA		TEREZINHA	SANTA CLARA	5,09
224	0	RUA	STA		TEREZINHA	SAUDADE	16,28
1511	0	TRV			THOMÁZ BATISTA RAMOS	SÃO SILVESTRE	5,09
1512	0	RUA			TIRADENTES	NOVA ESPERANÇA	12,21
1194	0	RUA			TIRADENTES - AIURUOCA	VISTA ALEGRE	8,14
397	0	RUA			TOM JOBIM	VISTA ALEGRE	8,14
555	0	RUA			TOMAZINHO	MONTE CRISTO	12,21
398	0	RUA		DA	TORRE DE TV	PITEIRAS	5,09
1843	0	RUA			TRÊS	BARBARÁ	8,14
1824	0	RUA			TRÊS	BELA VISTA	5,09
1860	0	RUA			TRÊS	BOA SORTE	12,21
1833	0	RUA			TRÊS	MORADA DA GRANJA I	14,25
1834	0	RUA			TRÊS	MORADA DA GRANJA II	14,25
9274	0	RUA			TRÊS	SANTA CLARA	5,09
649	0	RUA			TRÊS	VILA BRÍGIDA	5,09
2056	0	RUA			TRÊS	VILA INDEPENDÊNCIA	12,21
1849	0	RUA			TRÊS	VILA PRINCIPAL	2,04
1861	0	RUA			TRÊS - (SFF)	SANTA CLARA	5,09
1837	0	RUA			TRÊS - (TÁCITO)	SÃO LUIZ	12,21
1844	0	RUA			TRÊS - A	SANTA RITA	5,09
1845	0	RUA			TRÊS - B	SANTA RITA	5,09
1855	0	RUA			TRÊS - ESTÂNCIA ORLANDÉLIA	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1826	0	RUA			TRÊS - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1827	0	RUA			TRÊS - JARDIM PRIMAVERA	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1828	0	RUA			TRÊS - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
1830	0	RUA			TRÊS - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA DE LOURDES	VILA BRÍGIDA	5,09
1858	0	RUA			TRÊS - LOTEAMENTO REDENTOR	JARDIM REDENTOR	3,05
1552	0	RUA			TRÊS - LOTEAMENTO SANTA RITA	SANTA RITA	5,09
2011	0	RUA			TRÊS - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1933	0	TRV			TRÊS - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	3,05
1820	0	RUA			TRÊS - RECANTO DO SOL	CAJUEIRO	3,05
1836	0	RUA			TRÊS - RESIDENCIAL SÃO JOÃO	CENTRO	5,09
61	0	RUA			TRÊS - SÃO LUCAS BRANDÃO	MALVINAS	5,09
1617	0	TRV			TRÊS - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1519	0	RUA			TRES DE MAIO - LUIZ P JR	COTIARA	5,09
1514	0	AVN			TRÊS DE OUTUBRO	JARDIM BOA VISTA	61,06
9166	0	RUA			TREZE	BARBARÁ	8,14
1711	0	RUA			TREZE	SANTA RITA	5,09
40528	0	RUA			TREZE	SÃO DOMINGOS	3,47
1710	0	ALA			TREZE	SÃO SEBASTIÃO	8,14
9075	0	RUA			TREZE	VILA ORLANDÉLIA	14,25

1712	0	RUA		TREZE	VISTA ALEGRE	8,14
1903	0	RUA		TREZE - A - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1708	0	RUA		TREZE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1709	0	RUA		TREZE - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
2020	0	RUA		TREZE - NOVA AURORA	VILA MARIA	5,09
1943	0	RUA		TREZE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
983	0	RUA		TREZE DE MAIO	BOA VISTA I	5,09
1527	0	VLA		TRINTA	ANO BOM	12,21
9294	0	RUA		TRINTA E CINCO - FAZENDA SANTA CECÍLIA	SANTA RITA	5,09
1854	0	ALA		TRINTA E TRÊS - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1517	1	TRV	DAS	TULIPAS	ANO BOM	22,39
1518	0	RUA	DAS	TULIPAS	MOINHO DE VENTO	5,09
1525	0	RUA	DO	TURVO	AMPARO	5,09
1544	0	RUA		U - 2A ZONA	PONTE ALTA	5,09
1545	0	RUA		U1	PONTE ALTA	5,09
1540	0	RUA		ULISSES HENRIQUES MAIA RIBEIRO	SÃO SILVESTRE	5,09
1669	0	RUA		UM	BARBARÁ	8,14
1768	0	RUA		UM	BELO HORIZONTE	8,14
9066	0	RUA		UM	BOA VISTA II	5,09
40511	0	RUA		UM	JARDIM REDENTOR	5,09
1652	0	RUA		UM	PITEIRAS	5,09
2135	0	ALA		UM	SANTA INÊS	5,09
3039	0	RUA		UM	SANTA RITA	5,09
1665	0	ALA		UM	SÃO SEBASTIÃO	8,14
2108	0	RUA		UM	VILA DELGADO	5,09
1754	0	RUA		UM	VILA PRINCIPAL	8,14
1668	0	RUA		UM	VISTA ALEGRE	8,14
699	0	RUA		UM - A	SÃO LUIZ	12,21
2096	2	RUA		UM - BEIRA LINHA	SANTA CLARA	5,09
2096	1	RUA		UM - BEIRA LINHA	VILA MARIA	14,25
1654	0	RUA		UM - CHÁCARA BELA VISTA	BELA VISTA	5,09
1655	0	RUA		UM - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1657	0	RUA		UM - JARDIM SANTA CLARA	SANTA CLARA	5,09
1658	0	RUA		UM - LOTEAMENTO NOSSA SENHORA DE LOURDES	VILA BRÍGIDA	5,09
1764	0	RUA		UM - LOTEAMENTO REDENTOR	SANTA RITA	5,09
1660	0	RUA		UM - LOTEAMENTO VALE DO PARAÍBA	VALE DO PARAÍBA	5,09
2009	0	RUA		UM - NOVA AURORA	VILA MARIA	14,25
1663	0	RUA		UM - RESIDENCIAL SÃO JOÃO	CENTRO	5,09
40	0	RUA		UM - SÃO LUCAS BRANDÃO	MALVINAS	5,09
9048	0	RUA		UM - SÍTIO BOA VISTA	FLORIANO	5,09

1670	0	RUA		UM - VILLAGE DO SOL	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1615	0	TRV		UM - VILLAGE PRIMAVERA	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1543	0	GLR		UNIAO	CENTRO	132,29
1583	0	ALA		VANAZZI	ANO BOM	22,39
1564	0	AVN	PRES	VARGAS	CENTRO	61,06
1582	0	RUA		VENEZA	SANTA CLARA	8,14
1581	0	AVN		VERBO DIVINO	VERBO DIVINO	61,06
1432	0	RUA	SÃO	VICENTE	SÃO VICENTE	8,14
1486	0	RUA	SÃO	VICENTE	SÃO VICENTE	5,09
1502	0	RUA	SÃO	VICENTE	SÃO VICENTE	8,14
9183	0	RUA		VICENTE AMBRÓSIO DO CARMO	BOA SORTE	5,09
383	0	RUA		VICENTE AMBRÓSIO DO CARMO	BOA SORTE	8,14
1381	0	RUA	SÃO	VICENTE DE PAULA	FLORIANO	5,09
1584	0	RUA		VICENTE DE PAULA	SANTA CLARA	8,14
1434	0	RUA	SÃO	VICENTE DE PAULO	SÃO JUDAS TADEU	5,09
1384	0	RUA	SÃO	VICENTE DE PAULO	SIDERLÂNDIA	5,09
9234	0	RUA	SÃO	VICENTE DE PAULO	VISTA ALEGRE	8,14
1566	0	RUA		VICENTE MIGLIOLI	FLORIANO	12,21
1791	0	RUA		VICTOR CAETANO	JARDIM PRIMAVERA	5,09
1569	0	RUA		VICTOR PORTO FLORES	RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR	16,28
1577	0	RUA		VIELA	BOA VISTA II	5,09
9204	0	RUA		VILA ELMIRA	VILA ELMIRA	5,09
9281	0	RUA		VILA INDEPENDENCIA	SANTA CLARA	5,09
1570	0	RUA		VILA MARIA	VILA MARIA	14,25
1510	0	ACE		VILA SANTA MARIA	VILA NOVA	5,09
1786	0	RUA		VILLA LOBOS	SANTA INÊS	12,21
1794	0	RUA		VINTE	NOVA ESPERANÇA	12,21
1795	0	RUA		VINTE - (TÁCITO)	SÃO LUIZ	12,21
1792	0	RUA		VINTE - JARDIM PARAÍSO II	FLORIANO	5,09
1973	0	TRV		VINTE - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1809	0	ALA		VINTE E CINCO - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
401	0	RUA		VINTE E CINCO DE MARÇO	VISTA ALEGRE	8,14
1975	0	TRV		VINTE E DOIS - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1806	0	ALA		VINTE E DOIS - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1812	0	ALA		VINTE E OITO - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1977	0	RUA		VINTE E QUATRO - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	8,14
1811	0	ALA		VINTE E SETE - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1976	0	TRV		VINTE E TRÊS - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1807	0	ALA		VINTE E TRÊS - PROJETADA	SÃO SEBASTIÃO	8,14
1816	0	RUA		VINTE E UM - JARDIM PARAÍSO	FLORIANO	5,09

1974	0	TRV		VINTE E UM - NOVO HORIZONTE	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	5,09
1572	0	TRV		VINTE E UM DE ABRIL	CENTRO	61,06
1574	0	RUA	DAS	VIOLETAS	MOINHO DE VENTO	5,09
1575	0	RUA		VIRGILINO ALVES NOGUEIRA	GOIABAL	16,28
534	0	SRV		VISTA ALEGRE	MINERLÂNDIA	8,14
534	1	SRV		VISTA ALEGRE	VISTA ALEGRE	8,14
2068	0	RUA		VISTA BELA	PRESIDENTE VARGAS	8,14
2109	0	ALA		VITALINO	METALÚRGICO	5,09
1585	0	TRV		VITÓRIA	PRESIDENTE VARGAS	8,14
9259	0	RUA	STA	VITÓRIA - KM 4	COTIARA	5,09
1578	0	RUA		VITORIANO GARCIA RODRIGUES	CENTRO	61,06
1579	0	RUA		VITORIANO RODRIGUES	NOVE DE ABRIL	8,14
9291	0	EST		VOLTA REDONDA	ANO BOM	12,21
3110	0	EST		VOLTA REDONDA/AMPARO	AMPARO	5,09
3154	0	RUA	DR	WAGNER ALMEIDA DOS REIS	SÃO JUDAS TADEU	28,49
1601	3	AVN		WALDOMIRO PERES GONCALVES	MANGUEIRA	8,14
1601	1	AVN		WALDOMIRO PERES GONCALVES	PARAÍSO	8,14
366	0	AVN		WALDOMIRO PERES GONCALVES	PONTE ALTA	5,09
1601	0	AVN		WALDOMIRO PERES GONCALVES	PONTE ALTA	8,14
1604	0	RUA	PRES	WASHINGTON LUIZ	NOVA ESPERANÇA	12,21
1606	0	RUA		WILLYS DE CASTRO ROLIM	JARDIM MARAJORA	12,21
1605	0	RUA		WILSON RODRIGUES DO CARMO	BOA VISTA II	5,09
9017	0	RUA		X	SANTA CLARA	5,09
1596	0	RUA		X - JARDIM SANTO ANTONIO	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO	12,21
1631	1	RUA		ZACARIAS FERREIRA	ESTAMPARIA	22,39
1627	0	RUA		ZELIANT FERREIRA CARVALHO	VILA ORLANDÉLIA	12,21
1628	0	RUA		ZICO HORTA	VILA NOVA	12,21
1201	0	RUA		ZILDA BARBOSA DE OLIVEIRA	NOVA ESPERANÇA	12,21
40508	0	RUA		ZILMA MARIA COSTA AUGUSTO	BOA VISTA II	8,14
1629	2	RUA		ZILMA MARIA COSTA AUGUSTO	SÃO CARLOS	5,09
1629	1	RUA		ZILMA MARIA COSTA AUGUSTO	SÃO CARLOS	8,14
1630	0	RUA		ZOLTAN STEIN	GOIABAL	16,28
1546	0	RUA		ZORAIDE DE CARVALHO	NOVE DE ABRIL	5,09
1632	0	RUA		ZURIQUE	PONTE ALTA	5,09

## 2 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO.

Foi considerado para o cálculo do valor venal de terreno pelo produto dos fatores:

I – **G** – fator geométrico, função da área (A), da testada (T) e da profundidade padrão (P), determinado pela fórmula :

$$G = \frac{(AT)^{1/2}}{P} \therefore G = \sqrt{\frac{AT}{P}}$$

**Profundidade padrão considerada = 30 metros**

II – **K** – fator de valorização dos terrenos, dado em reais se obtém pela divisão da média dos valores observados do mercado imobiliário para determinada zona pelo fator geométrico do terreno padrão, da seguinte forma:

$$K = \frac{M}{G_p} \text{ onde:}$$

K = fator de valorização;  
M= média dos valores observados;  
G<sub>p</sub>= fator geométrico do terreno padrão.

**Terreno padrão considerado = 12 x 30 metros**



III – E - fator de esquina, refere-se à situação do terreno em relação à quadra sendo função do número de frentes que tenha o terreno;

<b>Nº DE FRENTES</b>	<b>FATOR DE CORREÇÃO</b>
1 Testada	1,0
2 Testadas	1,2
3 Testadas	1,5
4 Testadas ou mais	2,0

IV – C – fator de correção topográfica, função das condições topográficas e pedológicas do terreno.

<b>ÍTEM</b>	<b>TOPOGRÁFIA/PEDOLÓGIA DO TERRENO</b>	<b>FATOR DE CORREÇÃO</b>
1	Aclive	0,9
2	Declive	0,8
3	Topografia Irregular	0,8
4	Dimensões Irregulares	0,8
5	Encravado	0,8
6	Combinações 1,2,3 e 4	0,7
7	Rochoso	0,7
8	Alagado	0,6
9	Mangue	0,5
10	Inundável	0,7
11	Combinações 6.7.8 e 9	0,5

### **3 - TP-C - TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO VU-C- VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**

<b>TIPO/SUB- TIPO</b>	<b>PRECÁRIO EM UFM</b>	<b>POPULAR EM UFM</b>	<b>MÉDIO EM UFM</b>	<b>FINO EM UFM</b>	<b>LUXO EM UFM</b>
<b>Casa</b>	34,58	71,60	200,00	254,35	325,96
<b>Apartamento</b>	-	71,60	200,00	254,35	325,96
<b>Escritório</b>	-	71,60	200,00	254,35	325,96
<b>Loja</b>	-	71,60	200,00	254,35	325,96
<b>Galpão</b>	19,77	37,02	108,67	180,27	217,29
<b>Telheiro</b>	9,89	19,77	54,31	-	-
<b>Indústria</b>	-	71,60	200,00	254,35	471,65
<b>Especial</b>	-	81,49	237,06	271,60	543,25

#### **4 - TFC – Cs – TABELA DE FATOR DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO**

<b>TIPOS</b>	<b>SUB-TIPOS</b>	<b>FATOR DE CORREÇÃO</b>
1. Casa Residencial	1.1 - alinhada/isolada	1,0
	1.2 - alinhada/superposta	1,0
	1.3 - alinhada/geminada	0,9
	1.4 - alinhada/conjugada	0,9
	1.5 - recuada/isolada	1,0
	1.6 - recuada/superposta	1,0
	1.7 - recuada/ conjugada	0,9
	1.8 - recuada/geminada	0,9
	1.9 – recuada/fundos	0,8
2. Apartamento	2.1 – de frente	1,0
	2.2 – de fundos	0,95
3. Escritório	3.1 – conjunto	1,1
	3.2 – sala	1,0
4. Loja	4.1 – com residência	1,1
	4.2 – sem residência	1,0
5. Galpão	-	1,0
6. Telheiro	-	1,0
7. Industrial	-	1,0
8. Especial	-	1,0

## 5 - TABELA DE PONTUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

### CASA

<b>CATEGORIA</b>		<b>Precário</b>	<b>Popular</b>	<b>Médio</b>	<b>Fino</b>	<b>Luxo</b>
REVESTIMENTO	Externo	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5

	Interno	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5
	Interno	1,5	3,5	6,0	8,0	14,0
	Piso	5,0	16,0	27,0	36,0	52,5
	Forro	4,0	10,0	13,5	18,0	17,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	7,0	14,0	18,6	24,8	27,5
	Sanitária	2,0	6,0	10,2	13,6	22,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	60,0	92,0	118,5	158,0	165,0
	Cobertura	6,0	14,0	25,5	34,0	47,5
	Esquadrias	5,0	17,0	33,9	45,2	65,0
<b>TOTAL</b>		<b>100,0</b>	<b>200,0</b>	<b>300,0</b>	<b>400,0</b>	<b>500,0</b>

### APARTAMENTOS

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	13,0	22,8	30,4	41,3
	Interno	-	13,0	22,8	30,4	41,2
ACABAMENTO	Externo	-	3,5	6,7	9,0	16,3
	Interno	-	3,5	6,8	9,0	16,2
	Piso	-	12,4	23,1	30,8	42,5
	Forro	-	8,8	9,0	12,0	10,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	16,4	21,6	28,8	32,5
	Sanitária	-	7,0	14,1	18,8	27,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	72,0	95,4	127,0	140,0
	Cobertura	-	2,0	4,5	6,0	10,0
	Esquadrias	-	14,4	27,3	36,6	55,0
	Elevador	-	34,0	45,9	61,2	67,5
<b>TOTAL</b>		<b>0,0</b>	<b>200,0</b>	<b>300,0</b>	<b>400,0</b>	<b>500,0</b>

### ESCRITÓRIO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	12,8	21,3	28,4	38,5
	Interno	-	12,8	21,3	28,4	39,0

ACABAMENTO	Externo	-	3,0	5,7	7,8	12,0
	Interno	-	3,0	6,0	7,8	12,0
	Piso	-	12,6	22,2	29,6	34,0
	Forro	-	6,4	9,0	12,0	14,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	14,4	19,8	26,4	29,0
	Sanitária	-	4,0	7,8	10,4	18,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	74,0	96,3	128,4	135,0
	Cobertura	-	2,4	4,5	6,0	8,5
	Esquadrias	-	14,6	28,8	38,4	52,5
	Elevador	-	40,0	57,3	76,4	107,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

### LOJA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0
	Interno	5,0	12,0	20,0	27,0	36,0
ACABAMENTO	Externo	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0
	Interno	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0
	Piso	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5
	Forro	1,5	2,0	6,0	8,0	12,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	6,0	14,0	24,0	32,0	35,0
	Sanitária	1,0	3,0	6,0	8,0	10,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	63,0	74,0	96,0	128,0	135,0
	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0
	Esquadrias	7,0	18,0	33,0	44,0	65,0
	Elevador	0,0	34,0	39,0	52,0	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

### GALPÃO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,0	3,0	6,0	8,0	-
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	4,0	-

INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	32,0	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	8,0	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	68,0	126,0	180,0	228,0	-
	Cobertura	22,0	36,0	42,0	52,0	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	4,0	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	0,0

**TELHEIRO**

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	0,5	2,0	3,0	-	-
	Interno	0,5	2,0	3,0	-	-
ACABAMENTO	Externo	0,5	1,0	1,5	-	-
	Interno	0,5	1,0	1,5	-	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	-	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	-	-
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	-	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	-	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	70,0	130,0	189,0	-	-
	Cobertura	23,0	38,0	48,0	-	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	-	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	0,0	0,0

**INDÚSTRIA**

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	13,0
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	12,0
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	13,0
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	12,0
	Piso	-	10,0	21,0	40,0	60,0
	Forro	-	2,0	3,0	4,0	5,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	8,0	18,0	32,0	50,0

	Sanitária	-	4,0	6,0	8,0	20,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	126,0	180,0	228,0	250,0
	Cobertura	-	36,0	42,0	52,0	50,0
	Esquadrias	-	2,0	6,0	4,0	15,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

**ESPECIAL**

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	15,3	26,9	35,8	45,8
	Interno	-	15,3	26,7	35,8	45,8
ACABAMENTO	Externo	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Interno	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Piso	-	15,6	27,2	37,4	47,4
	Forro	-	11,4	11,5	14,2	24,4
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	20,6	25,6	33,2	43,0
	Sanitária	-	8,3	16,8	22,0	32,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	85,0	112,0	150,2	150,0
	Cobertura	-	3,3	5,3	7,2	17,4
	Esquadrias	-	17,0	32,2	43,0	53,0
TOTAL			200,0	300,0	400,0	500,0

**6 - TABELA DE INTERVALO DE CATEGORIA**

a) Casa - Loja – Outros	<b>Categoria</b>	<b>Pontos</b>
	Precário	até 150,0
	Popular	de 150,1 a 250,0
	Médio	de 250,1 a 340,0
	Fino	de 340,1 a 430,0
	Luxo	de 430,1 a 500,0

b) Apartamento e Escritório	<b>Categoria</b>	<b>Pontos</b>
	Popular	até 250,0
	Médio	de 250,1 a 340,0
	Fino	de 340,1 a 430,0

	Luxo	de 430,1 a 500,0
--	------	------------------

**7 - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES,  
EM FUNÇÃO DA ALTURA DA UNIDADE**

<b>LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE</b>	<b>FATOR</b>	
COM ELEVADOR	SUBSOLO	0,9
	TÉRREO	1,0
	SOBRELOJAS	1,0
	1º AO 3ºANDAR	1,05
	ACIMA DO 3ºANDAR	1,05
	COBERTURA	1,1
SEM ELEVADOR	SUBSOLO	0,9



	TÉRREO	1,0
	SOBRELOJAS	1,0
	1º AO 3º ANDAR	0,95

**8 - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES,  
EM FUNÇÃO DA CONSERVAÇÃO**

<b>CONSERVAÇÃO</b>	<b>FATOR</b>
NOVO	1,0
BOM	0,8
REGULAR	0,6
MAU	0,4



## ANEXO PRÓPRIO II

### LISTA DE SERVIÇOS

**1** – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3** – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4** – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5** – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6** – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7** – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10** – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13** – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

## **14** – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15** – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16** – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25** – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**27** – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

**28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29** – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32** – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

**33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36** – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38** – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

**39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.



5	<i>Prestação de Serviço, Escritórios de Serviços</i>			<i>UFM</i>			
	<i>Contábeis Optantes do Simples Nacional:</i>						
	Receita Bruta		ATÉ			60.000,00	95
	DE	60.000,01	A			90.000,00	160
	DE	90.000,01	A			120.000,00	220
	DE		A				
		120.000,01				150.000,00	285
	DE		A				
		150.000,01				180.000,00	345
	DE		A				
		180.000,01				210.000,00	410
	DE		A				
		210.000,01				240.000,00	470
	DE		A				
	240.000,01		270.000,00	535			
DE		A					
	270.000,01		300.000,00	600			
DE		A					
	300.000,01		330.000,00	660			
DE		A					
	330.000,01		360.000,00	725			
DE		A					
	360.000,01		480.000,00	880			
DE		A					
	480.000,01		600.000,00	1.130			
DE		A					
	600.000,01		720.000,00	1.385			

DE		A				
	720.000,01		840.000,00	1.635		
DE		A				
	840.000,01		960.000,00	1.885		
DE		A				
	960.000,01		1.080.000,00	2.140		
DE		A				
	1.080.000,01		1.200.000,00	2.390		
DE		A				
	1.200.000,01		1.320.000,00	2.640		
DE		A				
	1.320.000,01		1.440.000,00	2.895		
DE		A				
	1.440.000,01		1.560.000,00	3.145		
DE		A				
	1.560.000,01		1.680.000,00	3.395		
DE		A				
	1.680.000,01		1.800.000,00	3.650		
DE		A				
	1.800.000,01		1.920.000,00	3.900		
DE		A				
	1.920.000,01		2.040.000,00	4.150		
DE		A				
	2.040.000,01		2.160.000,00	4.400		
DE		A				
	2.160.000,01		2.500.000,00	4.650		
DE		A				
	2.500.000,01		2.840.000,00	4.900		

	DE	2.840.000,01	A	3.180.000,00	5.150	
	DE	3.180.000,01	A	3.520.000,00	5.400	
	DE	3.520.000,01	A	3.860.000,00	5.650	
	DE	3.860.000,01	A	4.200.000,00	6.050	
	DE	4.200.000,01	A	4.540.000,00	6.700	
	DE	4.540.000,01	A	4.800.000,00	7.350	



## ANEXO PRÓPRIO IV

### TAXAS

- 1 - BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFL
- 2 - BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS
- 3 – DESCONTO SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFL E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS
- 4 - BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO – TFA
- 5 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFV
- 6 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF
- 7 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR – TFO
- 8 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP
- 9 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TFLA
- 10 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE
- 11 – BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

### 1 - BASE DE CÁLCULO DA

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFL

		ATIVIDADE ECONÔMICA	
<b>I</b>		<b>SETOR PRIMÁRIO</b>	<b>UFM</b>
	1	AGRICULTURA E SILVICULTURA	75
	2	CRIAÇÃO DE ANIMAIS	75
	3	EXTRAÇÃO VEGETAL E MINERAL	225
	4	PESCA	90
	5	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	90
<b>II</b>		<b>I N D Ú S T R I A</b>	
	1	INDÚSTRIA ATE 10 EMPREGADOS	105
	2	INDÚSTRIA DE 11 A 50 EMPREGADOS	150
	3	INDÚSTRIA DE 51 A 100 EMPREGADOS	225
	4	INDÚSTRIA DE 101 A 200 EMPREGADOS	300
	5	INDÚSTRIA DE 201 A 500 EMPREGADOS	450
	6	INDÚSTRIA ACIMA DE 500 EMPREGADOS	900
<b>III</b>		<b>COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA</b>	
	1	PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGRO-PECUÁRIOS, VETERIN/ANIMAIS POR ATACADO	120
	2	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAL E VEGETAL POR ATACADO	120
	3	COOPERATIVAS	120
	4	PRODUTOS SIDERÚRGICOS, METALÚRGICOS, FERRAGENS EM GERAL	150
	5	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO E MADEIRAS	150
	6	VIDROS E PAPÉIS	120
	7	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	150
	8	VEÍCULOS EM GERAL SUAS PECAS E ACESSÓRIAS	150
	9	REVENDEDOR AUTORIZADO DE VEÍCULOS AUTOMOTRES, CONCESSIONÁRIAS	405

10	MÓVEIS	120
11	ARTIGOS DE DECORAÇÃO, FLORICULTURA	120
12	APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS	195
13	LIVRARIA, PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	120
14	LIVROS DIDÁTICOS, MATERIAL ESCOLAR E ARTIGOS P/ ESCRITÓRIO	120
15	PRODUTOS QUÍMICOS, TINTAS E DERIVADOS E ARTIGOS PARA PINTURA	150
16	SUCATAS, FERRO VELHO E SIMILARES	270
17	FARMÁCIA E DROGARIA	120
18	PERFUMARIA	120
19	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E SERVIÇOS EM VEÍCULOS	270
20	DISTRIBUIDORAS EM GERAL	345
21	TECIDOS, VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO, ROUPAS FEITAS EM GERAL	195
22	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS	120
23	SUPERMERCADO	330
24	MAGAZINE-LOJAS DE DEPARTAMENTOS	255
25	BAZAR, EMPÓRIO, ARMARINHO E ARTESANATO	60
26	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	135
27	AUTO-SERVIÇOS	120
28	RESTAURANTE, PIZZARIA, CHOPERIA	150
29	LANCHONETE, BAR	45
30	BOTEQUIM (ESTABELECIMENTO RUDIMENTAR)	30
31	CHARUTARIA, FUMOS, TABACARIA	30
32	MERCEARIA	90
33	AÇOUGUE, LATICÍNIO, SALGADOS E FRIOS	90
34	PEIXARIA	90
35	QUITANDA	45
36	CANTINA	45
37	SAPATARIA	120

	38	BOUTIQUE	150
	39	ARTEFATOS DE COURO	135
	40	JOALHERIA, ÓTICA, ARTIGOS PARA PRESENTES/IMPORTADORA	150
	41	BRINQUEDOS	150
	42	DISCOS	60
	43	PADARIA, CONFEITARIA	150
	44	LEITERIA E DERIVADOS	105
	45	PASTELARIA, SORVETERIA	135
	46	ARMAZÉNS	60
	47	DOCES	30
	48	ABATEDOUROS	225
	49	DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS	150
<b>IV</b>		<b>CONSTRUÇÃO</b>	
	1	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL	150
	2	REFORMAS, REVESTIMENTOS, ACABAMENTOS	105
	3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E DE GÁS	105
	4	CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E NAVAL EM GERAL	150
	5	ENGENHRIA MECÂNICA E DE ELETRICIDADE EM GERAL	150
	6	INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	105
	7	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	150
<b>V</b>		<b>TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES</b>	
	1	TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	300
	2	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E MUDANÇA	300
	3	EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	300
	4	TRANSPORTE DE VALORES	300
	5	OUTROS TRANSPORTES DE PESSOAS, PASSAGEIROS OU CARGAS	225

6	DESPACHO DE CARGAS E ENCOMENDAS, EMBALAGEM, PESAGEM, CARGA E DESCARGA, DESPACHO ADUANEIROS, AGENCIAMENTO DE FRETES E OUTROS	150
7	CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONIA	270
8	RADIODIFUSÃO	315
9	TELECOMUNICAÇÕES	345
10	OUTROS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU TRANSPORTES	225
<b>VI INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>		
1	BANCO COMERCIAL, CAIXA ECONÔMICA	1.470
2	BANCO DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA, COOPERATIVA DE CRÉDITO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA, EMPRÉSTIMOS E OUTROS	1.470
3	BOLSA DE VALORES E COMÉRCIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS POR CONTA DE TERCEIROS, CORRETAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.470
4	ORGANIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS	720
5	INSTITUIÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS	720
6	CORRETAGEM DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DE TÍTULOS, INVESTIMENTOS, COBRANÇAS, TRANSAÇÕES BANCÁRIAS, ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	570
7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	720
<b>VII REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA</b>		
1	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS	120
2	DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESINFECÇÃO	90
3	RASPAGEM, E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS, COLOCAÇÃO, REPARAÇÃO E LAVAGEM DE TAPETES, CARPETES E CORTINAS	90
4	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	90
5	TINTURARIA E LAVANDERIA	30
6	ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	120
7	OFICINA MECÂNICA, FUNILARIA E TINTURARIA	120
8	LAVA RÁPIDO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS	120
9	CONSERTO E RESTAURAÇÃO DE ARTIGOS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO EM GERAL, MÓVEIS, ESTOFADOS, PERSIANAS E MOLDURAS	120
10	CONSERTO E RESTAURAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	120
11	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	270
12	BORRACHARIA E SIMILARES	45

	13	BARBEARIA, SALÃO DE BELEZA, BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, SAUNAS, GINÁSTICA, MANICURE, PEDICURE E CONGÊNERES	60
	14	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	150
<b>VIII</b>		<b>SERVIÇOS TÉCNICOS, PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS</b>	
	1	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DESPACHANTES E PROCURADORIA, COBRANÇA E FINANÇAS	120
	2	SOCIEDADE PROFISSIONAL CONTABILIDADE, AUDITORIA, ANÁLISE ECONÔMICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS, PROCESSAMENTO DE DADOS	120
	3	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO, PESQUISA TÉCNICA E DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS	120
	4	ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS	120
	5	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS, MERCADORIAS, SORTEIOS, CONSÓRCIOS, FUNDOS MÚTUOS, LEILÕES	120
	6	ESTÚDIO DE PINTURA, DESENHO ARTÍSTICO, ESCULTURA, DECORAÇÃO, PAISAGISMO E MÚSICA	90
	7	ESTÚDIO E LABORATÓRIO DE FOTOGRAFIA E ÓPTICA	105
	8	ESTÚDIO E LABORATÓRIO FONOGRAFICO, CINEMATOGRÁFICO E TELEVISÃO	120
	9	CÓPIA, REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS, PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNACAO	45
	10	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOLITOGRAFIA E SIMILARES	195
	11	AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE, PESQUISA DE MERCADO E SERVIÇOS CORRELATOS	120
	12	PROFISSIONAIS E OUTROS COM ESTABELECIMENTO	90
	13	PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS ESTABELECIDOS NA RESIDÊNCIA	30
	14	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	195
<b>IX</b>		<b>MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA</b>	
	1	CLÍNICA MÉDICA	195
	2	CLÍNICA ODONTOLÓGICA, FISIOTERÁPICA	195
	3	HOSPITAL, PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO, CASA DE SAÚDE, REPOUSO, RECUPERAÇÃO E OUTROS	255
	4	LAB ANÁLISE E ELETRICIDADE MÉDICA, ABREUGRAFIA, BANCO DE SANGUE, INSTITUTO PSICOTÉCNICO, ETC.	210
	5	CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	255
	6	OUTROS SERVICOS DE SAÚDE	240
<b>X</b>		<b>INSTALAÇÃO E MONTAGEM</b>	

	1	MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	150
	2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE LINHAS E FONTES DE TRANSMISSÃO, INCLUSIVE TELEFONES	150
	3	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS, APARELHOS, MÁQUINAS E MÓVEIS	150
	4	OUTROS TIPOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM	150
<b>XI</b>		<b>INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO</b>	
	1	COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS	120
	2	BOLSA DE MERCADORIAS, INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CADASTRAIS	150
	3	AGENCIAMENTO E CORRETAGEM, INTERMEDIÇÃO, REPRESENT/ DISTRIBUIÇÃO	120
	4	CASA LOTÉRICA E DE APOSTA EM GERAL	90
	5	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO	120
	6	AGÊNCIA FUNERÁRIA	120
	7	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	135
<b>XII</b>		<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	
	1	HOTEL	285
	2	MOTEL	900
	3	PENSÃO E SIMILARES	120
	4	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	225
<b>XII</b>		<b>LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS</b>	
	1	GARAGEM E ESTACIONAMENTO OU PARQUEAMENTO	120
	2	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, ARRENDENDAMENTO MERCANTIL, MÁQUINAS REPROGRÁFICAS E OUTROS	120
	3	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, INCLUSIVE PARA GUARDA E VIGILÂNCIA	195
	4	ARMAZÉNS GERAIS	270
	5	DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E CONGÊNERES, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	270
	6	DEPÓSITO FECHADO	45
	7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	195

<b>XIV</b>		<b>DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	
	1	CINEMA, TEATRO	195
	2	CABARÉ E SIMILARES	705
	3	BOATE, DISCOTECA, DANCETERIA	330
	4	DRIVE IN, TAXI DANCING	330
	5	RESTAURANTE DANÇANTE, CHURRASCARIA E SIMILARES	330
	6	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES	330
	7	BILHAR, BOLICHE	195
	8	JOGOS CARTEADOS E DEMAIS JOGOS DE MESA	225
	9	CLUBE RECREATIVO, DE ESPORTE, LAZER OU SIMILARES	270
	10	OUTRAS DIVERSÕES PÚBLICAS	270
<b>XV</b>		<b>ENSINO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	
	1	ENSINO PRE-PRIMÁRIO E MATERNAL	120
	2	ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU	150
	3	ENSINO SUPERIOR	195
	4	CURSOS LIVRES E PREPARATÓRIOS	195
	5	AUTO-ESCOLA	90
	6	INSTITUIÇÕES NÃO BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ASILOS, ALBERGUES, ORFANATOS, ETC)	120
	7	PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSTITUIÇÕES PARTICULARES)	195
	8	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	315
	9	DEMAIS EMPRESAS OU SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PÚBLICOS E SOCIAIS	195

## 2 - BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS



<b>I – VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>		
<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
01	PROFISSIONAL AUTÔNOMO E COMÉRCIO RUDIMENTAR	0
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMÉRCIO VAREJISTA, AGROPECUÁRIA E PESCA ATÉ 50 M <sup>2</sup> DE 50,01 ATÉ 100 M <sup>2</sup> ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	50 100 200
03	COMÉRCIO ATACADISTA ATÉ 50 M <sup>2</sup> DE 50,01 ATÉ 100 M <sup>2</sup> ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	100 200 300
04	INDÚSTRIA ATÉ 50 M <sup>2</sup> DE 50,01 ATÉ 100 M <sup>2</sup> ACIMA DE 100 M <sup>2</sup>	200 300 500
<b>II – DEFESA SANITÁRIA ANIMAL</b>		
<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
01	VISTORIA OU INSPEÇÃO OU PERÍCIA, POR CADA 1 (UM) KM OU FRAÇÃO DE DESLOCAMENTO COM CARRO, por vistoria ou inspeção ou perícia	0,25
02	VISTORIA OU INSPEÇÃO OU PERÍCIA, POR CADA 1 (UM) KM OU FRAÇÃO DE DESLOCAMENTO COM VEÍCULO MOTORIZADO DE 2 (DUAS) RODAS, por vistoria ou inspeção ou perícia	0,20
<b>III – INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</b>		

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
01	VISTORIA, INICIAL OU SOLICITADA, EM ESTABELECIMENTOS, por vistoria	25
<b>IV – DEFESA SANITÁRIA VEGETAL</b>		
<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
01	VISTORIA OU INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO, por vistoria ou inspeção	10
02	VISTORIA OU INSPEÇÃO POR CADA 1 (UM) Ha (HECTARE) OU FRAÇÃO DE ÁREA DE CULTURA, por vistoria ou inspeção	10

### 3 - DESCONTOS SOBRE A

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO  
DE ESTABELECIMENTO – TFL  
E  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>BAIRRO / M<sup>2</sup></b>	<b>PORCENTAGEM DE DESCONTO</b>
01	CENTRO	0%
02	ANO BOM, VERBO DIVINO, N.S.FÁTIMA	
	De 0,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	20 %
	De 20,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	15 %
	De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	10 %
	Acima de 100,01m <sup>2</sup>	0 %
03	ESTAMPARIA, COTIARA, JARDIM BOA VISTA, SAUDADE, VILA NOVA, ROBERTO SILVEIRA	
	De 0,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	30 %
	De 20,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	25 %
	De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	15 %
	Acima de 100,01m <sup>2</sup>	5 %
04	DEMAIS BAIRROS	
	De 0,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	40 %
	De 20,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	30 %
	De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20 %
	Acima de 100,01m <sup>2</sup>	10 %
05	DISTRITOS	
	De 0,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	50 %
	De 20,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	40 %
	De 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	30 %
	Acima de 100,01m <sup>2</sup>	20 %

**4 - BASE DE CÁLCULO  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO – TFA**

<b>MODALIDADE DE PUBLICIDADE</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>PRAZO</b>	<b>UFM</b>
Outdoors ou placas em locais autorizados	M <sup>2</sup> ou Fração	Mês ou Fração	45
Publicidade no interior de transporte coletivo	Unidade	Mês ou Fração	15
Publicidade visível do exterior de transporte coletivo	Unidade	Mês ou Fração	45
Anúncio em painel transportável	M <sup>2</sup> ou Fração	Mês ou Fração	45
Letreiros indicativos de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços	M <sup>2</sup> ou Fração	Ano	15
Panfletos e Filipetas	Milheiro ou Fração	-	25
Publicidade sonora em veículos ou outros meios em via pública	Por veículo ou unidade	Mês ou Fração	30
Outras modalidades de propaganda não previstas	M <sup>2</sup> ou Fração	Mês ou Fração	30

**5 - BASE DE CÁLCULO  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE**

**TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFV**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA DO VEÍCULO</b>	<b>UFM</b>
01	ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, por ano	100
02	VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, por ano	50
03	TÁXI, por ano	10

**6 – BASE DE CÁLCULO DA**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,  
EVENTUAL E FEIRANTE – TFAF**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
01	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b>	
	a) FEIRAS PROMOCIONAIS, POR DIA	100
	b) FESTAS TÍPICAS, POR DIA	5
	c) PARQUES CIRCOS E OUTRAS DIVERSÕES, POR DIA	15
	d) ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO, POR DIA	5
	e) OUTROS ARTIGOS, POR DIA	15
02	<b>COMÉRCIO AMBULANTE</b>	
	I - ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO	
	a) COM VEÍCULO MOTORIZADO, POR ANO	200
	b) TRAILERS E /OU REBOQUES, POR ANO	200
	c) COM VEÍCULO TRAÇÃO ANIMAL / HUMANA, POR ANO	20
	d) SEM VEÍCULOS, POR ANO	20
	II - OUTROS ARTIGOS	
	a) COM VEÍCULO MOTORIZADO, POR ANO	200
	b) TRAILERS E/OU REBOQUES, POR ANO	200
	c) COM VEÍCULO TRAÇÃO ANIMAL /HUMANA, POR ANO	20
	d) SEM VEÍCULO, POR ANO	20
03	<b>FEIRANTES</b>	
	a) PROD HORTI-FRUTI GRANJEIROS, POR BARRACA , POR ANO	30
	b) ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO, POR BARRACA , POR ANO	50
	c) OUTROS ARTIGOS, POR BARRACA , POR ANO	50
04	<b>OUTRAS EXPLORAÇÕES</b>	
	a) BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, POR BANCA , POR ANO	150
	b) BANCA DE BILHETES DE LOTERIA E/OU JOGOS, APOSTAS, POR BANCA , POR ANO	150
	c) BARRACA, BIROSCA E ASSEMELHADOS, POR ANO	60
	d) OUTRAS AUTORIZADAS NÃO SUJEITAS A TFL, POR ANO	60

**7 - BASE DE CÁLCULO  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR – TFO**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>UFM</b>
01	Vistorias em Obras Particulares, por m <sup>2</sup> .	0,20
02	Vistorias em Área de Risco, por m <sup>2</sup> .	4,50
03	Análise e Aprovação de Projeto de Arruamento em Gleba de Terceiros em Área Urbana, por m <sup>2</sup> .	0,20
04	Análise e Aprovação de Projeto de Arruamento em Gleba de Terceiros em ZEIS, por m <sup>2</sup> .	0,10
05	Análise e Aprovação de Projeto de Desmembramento/Remembramento em Área de Terceiros em ZEIS, por m <sup>2</sup> .	0,05
06	Análise e Aprovação de Projeto de Desmembramento/Remembramento de Terreno em Área Urbana, por m <sup>2</sup> .	0,05
07	Análise e Aprovação de Projeto de Parcelamento de Terra (tipo loteamento) em Área Urbana, por lote.	43,00
08	Análise e Aprovação de Projeto de Condomínio em Área Urbana, por m <sup>2</sup> .	4,50
09	Análise para Concessão de Alinhamento Frontal em Terreno Particular, por metro linear.	3,50
10	Análise para Concessão do Certificado de Conclusão de Obra Particular (Habite-se), por unidade.	18,00
11	Análise e Aprovação de Projeto de Construção de Edificação Não Residencial, por m <sup>2</sup> .	1,00
12	Análise e Aprovação de Projeto de Construção de Edificação Residencial, por m <sup>2</sup> .	0,50
13	Análise e Aprovação de Projeto de Construção de Obra Não Especificada, por metro ou m <sup>2</sup> .	0,50
14	Análise para Concessão de Nivelamento Frontal de Terreno Particular, por metro linear.	3,50
15	Análise e Aprovação de Projeto de Outras Obras Não Previstas, por metro ou m <sup>2</sup> .	1,00
16	Concessão de Alvará de Reparos e Pequenas Obras, por unidade.	26,00
17	Análise e Aprovação de Projeto de Retificação de Medidas de Terrenos Particulares, por m <sup>2</sup> .	0,05
18	Análise e Aprovação de Planta de Situação / Localização de Terrenos Particulares, por m <sup>2</sup> .	0,10
19	Análise e Aprovação de Projeto de Legalização de Edificação Não Residencial, por m <sup>2</sup> .	1,00
20	Análise e Aprovação de Projeto de Legalização de Edificação Residencial, por m <sup>2</sup> .	0,50

### 8 – BASE DE CÁLCULO DA

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
01	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b> a) FEIRAS PROMOCIONAIS, POR DIA b) FESTAS TÍPICAS, POR DIA c) PARQUES CIRCOS E OUTRAS DIVERSÕES, POR DIA d) ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO, POR DIA e) OUTROS ARTIGOS, POR DIA	100 5 15 5 15
02	<b>COMÉRCIO AMBUANTE</b> I - ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO a) COM VEÍCULO MOTORIZADO, POR ANO b) TRAILERS E /OU REBOQUES, POR ANO c) COM VEÍCULO TRAÇÃO ANIMAL / HUMANA, POR ANO d) SEM VEÍCULOS, POR ANO II - <b>OUTROS ARTIGOS</b> a) COM VEÍCULO MOTORIZADO, POR ANO b) TRAILERS E/OU REBOQUES, POR ANO c) COM VEÍCULO TRAÇÃO ANIMAL /HUMANA, POR ANO d) SEM VEÍCULO, POR ANO	50 50 20 20 50 50 20 20
03	<b>FEIRANTES</b> a) PROD HORTI-FRUTI GRANJEIROS, POR BARRACA , POR ANO b) ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO, POR BARRACA , POR ANO c) OUTROS ARTIGOS, POR BARRACA , POR ANO	20 20 35
04	<b>OUTRAS EXPLORAÇÕES</b> a) BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, POR BANCA , POR ANO b) BANCA DE BILHETES DE LOTERIA E/OU JOGOS, APOSTAS, POR BANCA , POR ANO c) BARRACA, BIROSCA E ASSEMELHADOS, POR ANO d) TÁXI, POR VEÍCULO, POR ANO e) ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS POR ANO f) TRANSPORTE DE CARGA, POR VEÍCULO g) CONJUNTO DE MESA COM QUATRO CADEIRAS, POR ANO h) POSTES, ORELHÃO E CAIXAS DE POSTAGENS, POR ANO i) ANDAIMES, CAÇAMBA, E ASSEMELHADOS, POR DIA j) OUTRAS AUTORIZAÇÃO, POR DIA	50 50 20 40 200 80 150 840 3 3

**9 – BASE DE CÁLCULO DA**



## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## TABELA DE VALORES PARA CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

<b>VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL</b>			
<b>PORTE MÍNIMO</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	Insignificante / Baixo	Médio	Alto
LP	905	1.077	1.690
LI	1.117	1.736	2.233
LO	905	1.117	1.730
<b>PORTE PEQUENO</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	Insignificante / Baixo	Médio	Alto
LP	1.238	1.586	2.331
LI	2.152	3.141	4.456
LO	1.594	2.152	3.035
<b>PORTE MÉDIO</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	Insignificante / Baixo	Médio	Alto
LP	3.656	5.686	6.671
LI	5.848	8.547	10.201
LO	4.862	6.894	7.785
<b>PORTE GRANDE</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	Insignificante / Baixo	Médio	Alto
LP	11.310	16.907	21.675
LI	15.390	22.738	29.827
LO	13.420	20.571	27.364
<b>PORTE EXCEPCIONAL</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	Insignificante / Baixo	Médio	Alto
LP	28.477	36.877	41.921
LI	37.320	52.336	62.289
LO	31.892	42.516	49.563

**TABELA DE VALORES DE ESTUDOS COMPLEMENTARES - ANÁLISE DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL**

<b>VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL</b>		
<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	
	Médio	Alto
Mínimo	1.886	3.773
Pequeno	4.088	5.660
Médio	7.547	12.578
Grande	18.867	31.446
Excepcional	50.314	62.893

**TABELA DE VALORES DE ESTUDOS COMPLEMENTARES - ANÁLISE DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS**

<b>VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL</b>	
<b>PORTE</b>	<b>VALOR</b>
Mínimo	1.886
Pequeno	3.773
Médio	7.547
Grande	18.867
Excepcional	50.314

**TABELA DE VALORES DE ANÁLISE DE PEDIDO DE  
AVERBAÇÃO DE LICENÇAS**

<b>TIPO DE AVERBAÇÃO</b>	<b>CUSTO</b>
Retificação de erro material da Secretaria	0%
Alteração do endereço do escritório/sede	20%
Alteração do nome empresarial sem alteração do CNPJ	20%
Alteração do nome empresarial com alteração do CNPJ	30%
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa /entidade)	30%
Inclusão de produto ou resíduo	50%
Alteração na descrição da atividade	50%
Condição de validade específica	50%
Outros	50%

Custo = Percentual do valor cobrado para Expedir a Licença qual se requer Averbação.

**TABELA DE VALOR DE EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE LICENÇA  
AMBIENTAL**

<b>VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL</b>	
Taxa de Expedição de 2ª Via de Licença	150

**10- BASE DE CÁLCULO DA**

**TAXA DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE**

<b>TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE</b>	<b>UFM</b>
Cadastramento de Fornecedor	4,00
Defesa Sanitária Animal - Emissão de Documento - Certificação	10,00
Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Emissão de Documento - Registro de Estabelecimentos Industriais	290,00
Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Emissão de Documento - Transferências de Estabelecimentos Industriais	145,00
Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Emissão de Documento - Registro de Produtos Industrializados	10,00
Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Registro de Estabelecimentos Industriais e Comerciais	290,00
Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Autorização de Entrada de Vegetais no Município	10,00
Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Lavratura de Termo de Desinterdição	15,00
Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Lavratura de Termo de Liberação	15,00
Baixa de Qualquer Natureza	4,00
Certidão de Baixa	8,50
Emissão de guias de tributos diversos	1,50
Lavratura de Termo de Registro de Qualquer Natureza	12,00
2a Via de Averbação e Certidão de Características	13,00
Certidão de Averbação, por lauda	34,00
Certidão de Características, por lauda	26,00
Transferência de Imóvel, por unidade	11,00
2a Via do Alvará de Localização	17,00
2a Via do Cartão de Inscrição	3,50
Autenticação de Livros, por unidade	13,00
Carteira de Táxi, Escolar e Diversos	8,50
Certidão de Término ou Início de Atividades	8,50

Nota Fiscal Avulsa	2,00
Taxa de Restabelecimento	8,50
Termo de Permissão – Taxi	13,00
Transferência de Veículos e Ponto de Táxi	11,00
Alteração de dados do Cadastro Mobiliário e Alvará de Localização	26,00
Depósito de Bens Móveis ou Mercadorias, por dia	4,00
Emissão de Termo de Registro de Qualquer Natureza	13,00
Emissão de 2a Via do Certificado de Conclusão de Obra Particular	8,50
Emissão de 2a Via do Alvará de Construção	17,00
Autenticação de Projeto Aprovado, por prancha	7,00
Cancelamento/Substituição de Projeto Aprovado Sem Alteração de Área, por unidade	21,50
Emissão de Certidão de Conclusão de Obras Diversas, por unidade	8,50
Emissão de Certidão de Demolição, por unidade	13,00
Registro de Projetos Aprovados, por unidade	5,00
Concessão da Revalidação do Alvará de Construção, por documento	8,50
Concessão da Transferência de Titularidade de Plantas Sociais, por unidade	8,50
Concessão da Transferência de Titularidade de Projetos Aprovados de Terceiros, por unidade	11,00
Concessão da Transferência de Responsabilidade Técnica de Projetos Aprovados, por unidade	21,50
Concessão da Transferência / Alteração de Alvará de Construção, por unidade	26,00
Arquivo de Dados fornecido pelo Sistema de Processamento de Dados, por unidade	8,50
Cancelamento de Processos	13,00
Certidão de Dados Cadastrais, por lauda	10,00
Certidão de Inteiro Teor, por lauda	10,00
Certidão de Inteiro Teor de processo, por página	1,00

Certidão de Qualquer Natureza, por lauda	10,00
Depósito de animais e veículos, por dia	13,00
Desarquivamento de Processo	5,00
Listagem fornecida pelo Sistema de Processamento de Dados, por folha	3,50
Emissão de Autorização para alteração de categoria de aluguel para particular – Taxi, por veículo	13,00
Emissão de Autorização para retirar taxímetro – Taxi, por veículo	13,00
Emissão de Autorização para emplacamento na categoria aluguel – Taxi, por veículo	13,00
Emissão de Autorização para Instalação e aferição de taxímetro – Taxi, por veículo	13,00
Emissão de Declaração para Receita Federal e Estadual – para isenção de impostos na compra de veículo zero km	13,00
Emissão de Autorização para alteração de categoria de aluguel para particular – Transporte Escolar	13,00
Emissão de Autorização para emplacamento na categoria aluguel – Transporte Escolar	13,00

**11 – BASE DE CÁLCULO DA  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	<b>UFM</b>
2ª via de Termo de Jazigo Perpétuo, por documento	13,00
Doação ou Transferência de Jazigo, por documento	69,00
Doação ou Transferência de Gaveta, por documento	43,00
Doação ou Transferência de Sepultura, por documento	43,00
Doação ou Transferência de Nichos, por documento	43,00
Inumação de Adultos em Jazigo	17,00
Inumação de Criança em Jazigo	4,00
Inumação de Adultos em Sepultura	13,00
Inumação de Criança em Sepultura	8,00
Inumação de Adultos em Gaveta	17,00
Inumação de Criança em Gaveta	12,00
Inumação de Ossos e Cinzas	17,00
Exumação em Jazigo	17,00
Exumação em Sepultura	17,00
Exumação em Gaveta	17,00
Placa de numeração para Jazigo, Sepultura e Gaveta.	6,00
Cruzeta para Jazigo, Sepultura e Gaveta	5,00
Prorrogação de Sepultura e Gaveta, por 1 (um) ano	17,00
Taxa de Construção de Jazigo, Sepultura e Gaveta	17,00
Taxa de Reforma de Jazigo, Sepultura e Gaveta	17,00
Termo de Posse para Jazigo e Gaveta, por documento	26,00
Preparação e Ornamentação de Cadáveres, por unidade	41,00
Remoção de Cadáveres dentro do Município - 1º Distrito, por remoção	9,00
Remoção de Cadáveres dentro do Município - demais Distritos, por remoção	26,00
Remoção de Cadáveres para fora do Município, por km	0,95

Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município - 1º Distrito	9,00
Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município - demais Distritos	26,00
Remoção de ossos para outro cemitério fora do Município, por km	0,95
Remoção de veículos de carga (caminhões/carretas)	100,00
Remoção de veículos de propulsão humana (bicicletas e carrinhos)	9,00
Diária de veículos de carga (caminhões/carretas)	19,00
Diária de veículos de propulsão humana	3,00
Serviço de Máquinas Agrícolas - Trator Agrícola, por hora	13,00
Serviço de Máquinas Agrícolas - Retro escavadeira - Patrulha Rural, por hora	16,00
Serviço de Máquinas Agrícolas - Moto niveladora - Patrulha Rural, por hora	25,00
Liberação de Bens Móveis ou Mercadorias apreendidas, por unidade	9,00
Liberação de animais e veículos apreendidos, por unidade	43,00
Emissão de Alvará de Demolição de Obras Diversas, por unidade	21,50
Concessão do Certificado de Endereçamento e Numeração Imobiliária, por unidade	5,00
Revisão do Certificado de Endereçamento e Numeração Imobiliária, por unidade	9,00
Capina e Limpeza de Terrenos Particulares, por m <sup>2</sup>	1,00
Remoção de Resíduos e Detritos extra-residenciais, por m <sup>3</sup>	5,00
Retirada de Resíduos e Detritos Extra-Residenciais, por m <sup>3</sup>	9,00
Retirada do Material de Capina e Limpeza, por m <sup>3</sup>	4,50



**DECRETO Nº 6390, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

**Ementa:** Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 57, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Barra Mansa – e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA MANSA, no uso das atribuições de seu cargo, e

CONSIDERANDO as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 57, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Barra Mansa;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e adequação do Sistema Tributário Municipal ao novo ordenamento fisco-jurídico-tributário do Município, com vistas a otimizar o desempenho da Administração Tributária do Município, propiciando transparência e funcionalidade ao contribuinte;

CONSIDERANDO a premência de regulamentar o Novo Código Tributário Municipal, normatizando procedimentos legais no âmbito municipal, para assegurar o interesse público,

**DECRETA:**

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO I**

#### **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 1º Para fins de imunidade tributária, considera-se instituição de educação ou de assistência social aquela que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do públicas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Considera-se instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais

### **CAPÍTULO II**

#### **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 2º A imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos:

I – deverá ser requerida pelo interessado;

II – somente produzirá efeito após parecer favorável do FTM – Fiscal de Tributos Municipais ou do AFTM – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, aprovado pela chefia imediata e homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

III – uma vez reconhecida, poderá ser automaticamente cancelada de ofício quando for constatado descumprimento de exigência legal, retroagindo os seus efeitos à data da comprovação da ocorrência.

Art. 3º O requerimento da imunidade tributária, por parte das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – o estatuto social e o regimento interno;

II – o livro diário, razão e caixa;

III – o balanço patrimonial;

IV – a folha de pagamento;

V – a relação nominal;

VI – os documentos contábeis:

a) das suas receitas e despesas operacionais;

b) que comprovem a origem de suas receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

c) bancários e de “caixa”.

### **CAPÍTULO III**

### **DA ISENÇÃO FISCAL**

## **Seção I**

### **Requisição e Documentação para Reconhecimento da Isenção Fiscal**

Art. 4º A isenção fiscal deverá ser requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar, sendo o caso, a partir do exercício seguinte.

Art. 5º O requerimento do contribuinte deverá ser instruído com todos os documentos que comprovem que o solicitante se enquadra no perfil estabelecido para a isenção fiscal.

## **Seção II**

### **Comprovação e Verificação Fiscal para Reconhecimento da Isenção Fiscal**

Art. 6º A isenção fiscal:

I – somente produzirá efeito após parecer favorável do FTM – Fiscal de Tributos Municipais ou do AFTM – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, aprovado pela chefia imediata e homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

II – uma vez reconhecida, poderá ser automaticamente cancelada de ofício quando for constatado descumprimento de exigência legal, retroagindo os seus efeitos à data da comprovação da ocorrência.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

**APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA DOS ESCRITÓRIOS  
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL**

Art. 7º Receita bruta é o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Art. 8º A receita bruta anual será apurada da seguinte forma:

I – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades antes de 01/01/08: a receita bruta de 01/01/08 a 31/12/08;

II – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/08 e até 31/12/08: Receita Bruta Anual =  $(RB_1 + \dots + RB_n) \times (12/n)$ , onde, RB = Receita Bruta do Mês e n = Quantidade de Meses de Funcionamento;

III – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/09 e até a data da publicação desta lei: Receita Bruta Anual =  $(RB_1 + \dots + RB_n) \times (12/n)$ , onde, RB = Receita Bruta do Mês e n = Quantidade de Meses de Funcionamento;

IV – para escritórios que venham iniciar as suas atividades a partir da data da publicação desta lei: Receita Bruta Anual =  $(RB_{pm}) \times (30/d)(12)$ , onde, RB<sub>pm</sub> = Receita Bruta do Primeiro Mês e d = Quantidade de Dias de Funcionamento no Primeiro Mês.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**LICENCIAMENTO PRÉVIO PARA O EXERCÍCIO  
DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

## **Seção I**

### **Disposições Preliminares**

Art. 9º É obrigatório o licenciamento prévio de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, incluindo os que gozam de imunidade tributária e/ou usufruem de isenção fiscal, no Município de Barra Mansa.

§ 1º O licenciamento prévio se dará mediante a expedição de um dos seguintes alvarás:

I – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso: concedido via internet e válido por 30 (trinta) dias improrrogáveis;

II – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório: concedido via administrativa e válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

III – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo: concedido via administrativa e válido por prazo indeterminado;

IV – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Especial: concedido via administrativa e válido por prazo indeterminado;

V – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório: concedido via administrativa e válido por prazo determinado.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda ou ao Coordenador de Administração Tributária ou ao Gerente de Fiscalização Fazendária ou ao Chefe da Divisão de Atividade Econômica a outorga dos Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios, bem como a prorrogação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório.

Art. 10. Os Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios serão expedidos após o deferimento e o pagamento dos preços, taxas e impostos devidos.

Art. 11. Os Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Expressos, Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios conterão os seguintes dados:

- I – modalidade de alvará;
- II – nome da pessoa física ou jurídica titular da outorga;
- III – endereço do estabelecimento ou do local onde serão exercidas as atividades;
- IV – código e descrição das atividades econômicas licenciadas;
- V – inscrição municipal;
- VI – número do processo de outorga;
- VII – CPF ou CNPJ do titular da outorga;
- VIII – nome do responsável pelo estabelecimento;
- IX – CPF ou CNPJ do responsável pelo estabelecimento;
- X – data da emissão do alvará;
- XI – assinatura do responsável pela outorga;
- XII – prazo de validade, no caso de Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Provisórios e Transitórios;
- XIII – restrições, quando for o caso.

Art. 12. As autoridades fiscais lotadas na Gerência de Fiscalização Fazendária e na Divisão de Atividade Econômica terão acesso aos Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Expressos, Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios com o fim de desempenhar, perfeitamente, suas atribuições funcionais.

Art. 13. A Consulta Prévia do Local, conforme formulário constante no site oficial do município, para fins de localização, deverá ser analisada e respondida ao contribuinte em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do dia de expediente seguinte ao do dia da solicitação, independente do parecer da análise.

Parágrafo único. O servidor que não responder ao contribuinte em até 48 (quarenta e oito) horas a Consulta Prévia do Local, será punido com multa equivalente, até ao máximo, de 5 (cinco) dias do respectivo vencimento, sendo que, em caso de reincidência, será, também, desligado da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

## **Seção II**

### **Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC**

Art. 14. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de atividades econômicas e/ou sociais, será composta por 1 (um) secretário e 8 (oito) membros com direito a voto, servidores de carreira, com 1 (um) suplente para cada membro, designados pelos secretários correspondentes e homologados pelo Chefe do Executivo, a saber:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, do setor responsável pela Consulta Prévia;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo 1(um) da Gerência de Fiscalização Fazendária e 1 (um) da Gerência de Cadastro Imobiliário;

V – 1 (um) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI – 1 (um) da Secretaria Municipal de Ordem Pública;

VII – 1 (um) advogado da Consultoria Jurídica e Corregedoria Geral.



Art. 15. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC:

I – realizará, no mínimo, 2 (duas) reuniões por semana, podendo, a critério do presidente, ser convocada sempre que for necessário, para a agilidade dos trabalhos;

II – terá as suas decisões tomadas com quorum mínimo de 5 (cinco) membros, desde que com a presença dos representantes do setor responsável pela Consulta Prévia, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Consultoria Jurídica e Corregedoria Geral;

III – responderá a Consulta Prévia de Local no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do início do dia de expediente seguinte ao do dia do seu recebimento.

§ 1º O membro da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC que tiver 5 (cinco) faltas, sem justificativas, será substituído.

§ 2º Na falta de um dos membros efetivos da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, será, imediatamente, convocado o suplente para a substituição na reunião.

§ 3º Compete ao presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC:

I – reportar ao Secretário os atos dos membros da comissão;

II – controlar a presença dos membros da comissão;

III – zelar pelo bom andamento dos trabalhos da comissão;

IV – respeitar os membros da comissão em suas decisões.

V – controlar o atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Coordenadoria Municipal de Vigilância Sanitária, quanto aos procedimentos adotados para atividades sujeitas ao controle ambiental e sanitário das Consultas Prévias do Local encaminhadas a eles por meio eletrônico ou manual,.

§ 4º Aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC compete:

I – comparecer às reuniões convocadas, com assiduidade, pontualidade e comprometimento nas decisões;

II – comunicar ao presidente e a seu suplente, antecipadamente, sua falta, para imediata substituição;

III – respeitar os membros da comissão em suas decisões.

IV – emitir parecer da decisão, com a assinatura dos membros presentes, comunicando ao requerente e encaminhando à Secretaria Municipal de Fazenda.

V – elaborar o seu regimento interno, que será homologado, por ato administrativo, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 5º Os membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC serão nomeados para um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato administrativo ou, na sua falta, automaticamente, reconduzidos.

Art. 16. Será concedido, aos membros e ao secretário da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, jeton, por participação em reunião, de 70 (setenta) UFMs – Unidades Fiscais do Município, em conformidade com o artigo 43 da Lei 1718 de 30/12/1983.

§ 1º Compete ao presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC solicitar ao Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico o pagamento do jeton.

§ 2º O jeton será pago aos membros da comissão, não implicando incorporação ou qualquer direito funcional.

§ 3º O presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC deverá encaminhar, junto com a solicitação do pagamento do jeton, informação sobre o número de reuniões realizadas, importando em falta funcional de natureza grave a falsidade de informação.

§ 4º Os membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC receberão o jeton até o total de 560 (quinhentos e sessenta) UFMs – Unidades Fiscais do Município, por mês.

### **Seção III**

#### ***Outorga do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento***

Art. 17. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso, será outorgado:

I – em caráter provisório;

II – por meio digital;

III – com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, a contar da data da outorga;

IV – para estabelecimentos econômicos e/ou sociais em início de atividades no território do município.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso deverá ser precedido da consulta prévia para fins de localização, devidamente, deferida pelo órgão competente.

§ 2º Fica disponibilizado, no site do município, o formulário BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, Alteração e Baixa Cadastral Mobiliária/Termo de Responsabilidade para preenchimento no site oficial do Município, pelo próprio contribuinte, com vistas à obtenção do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso.

§ 3º O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso fica disponível ao requerente da Consulta Prévia pelo prazo de 30(trinta) dias a contar da data do deferimento da consulta. Após este prazo caberá a solicitação do alvará, diretamente, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º O alvará previsto neste art. 17 não se aplica no caso de atividades eventuais, ambulantes e feirantes.

Art. 18. A expedição do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso, no site oficial do município, implicará no reconhecimento do Termo de Responsabilidade e da ocorrência do fato gerador dos tributos municipais, estes últimos, lançados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19. Para expedição do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo ou Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Especial, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso, apresentar, na repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes documentos:

I – consulta prévia deferida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

II – formulário BIA CAMOB/Termo de Responsabilidade, devidamente preenchido e assinado pelo sócio responsável;

III – cópia e original do registro público de firma individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;

IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – inscrição estadual, quando couber;

VI – documento de identidade, CPF e comprovação de habilitação profissional, no caso de pessoa física;

VII – comprovante de recolhimento dos tributos municipais.

§ 1º O número de inscrição concedido para o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso será o mesmo que constará no Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo, devendo o contribuinte providenciar a regularização das obrigações acessórias.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em cancelamento automático da inscrição provisória, independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos, com o lançamento de ofício.

§ 3º A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC poderá solicitar, na etapa do parecer de liberação da consulta prévia do local, outros documentos além dos previstos nos incisos de I a VII do caput deste artigo, levando-se em conta a atividade a ser exercida.

Art. 20. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou, sem a observância da legislação federal, estadual ou municipal pertinente, em especial a Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 21. O poder público municipal, objetivando resguardar o interesse público, poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso.

Art. 22. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, e válido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, com a apresentação, na secretaria municipal de fazenda, dos documentos previstos nos incisos de I a VII do art. 19 deste decreto.

Parágrafo Único. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório será concedido, apenas, para as atividades econômicas especiais ou específicas, após liberação da consulta prévia, bem como apresentação de documentos exigidos, pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 23. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação, na Secretaria Municipal de Fazenda, dos documentos previstos nos incisos de I a VII do art. 19 deste decreto, além dos demais documentos exigidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 24. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Especial será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação, na secretaria municipal de fazenda, dos documentos previstos nos incisos de I a VII do art. 19 deste decreto e demais documentos exigidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, para determinados tipos de licenciamentos considerados precários em decorrência da natureza de ocupação ou da atividade.

Art. 25. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório será concedido nos seguintes casos:

I – funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;

II – funcionamento de estande de venda de empreendimentos imobiliários, de propaganda e de publicidade em geral;

III – realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros, simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, educacionais, culturais e artísticas;

IV – instalação de funcionamento de circos e parques de diversões;

V – funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços que não se enquadrem nas hipóteses acima.

§ 1º Para as atividades previstas nos incisos III e IV deste art. 25, deverá constar no Alvará a restrição “Válido com aprovação do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro – CBRJ”.

§ 2º Para as atividades exercidas em áreas públicas municipais, estaduais e federais, dependerão de autorização prévia do local, pelo responsável legal da área.

Art. 26. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação, na Secretaria Municipal de Fazenda, dos documentos previstos nos incisos I a VII do art. 19 deste decreto e demais documentos exigidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, observada as disposições das demais legislações que regulem as atividades.

Art. 27. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º O prazo máximo de concessão para o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório não poderá ser prorrogado, devendo o interessado requerer nova autorização, na hipótese de pretender estender o exercício das atividades além do período, inicialmente, previsto.

## **Seção IV**

### **Disposições Finais**

Art. 28. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento do Empreendedor Individual será expedido, em caráter provisório ou permanente, após a inscrição do empreendedor individual no CAMOB – Cadastro Mobiliário, podendo, ainda, ser disponibilizado no site oficial do município, a critério da secretaria municipal de fazenda, observada a legislação específica.

Art. 29. O original do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento concedido deve ser mantido em bom estado, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 30. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento será, obrigatoriamente, substituído, quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer a alteração.

Art. 31. O encerramento da atividade deverá ser comunicado, à secretaria municipal de fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante requerimento.

Art. 32. O não cumprimento das obrigações previstas neste decreto sujeita o infrator, além das penalidades previstas no Código Tributário do Município, à interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 33. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda cassar ou anular o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento poderá ser cassado ou alterado de ofício, de acordo com decisão administrativa fundamentada e pautada no interesse público.

§ 2º As demais secretarias municipais ou órgãos competentes poderão solicitar a cassação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento quando descumprida a legislação, de acordo com decisão administrativa fundamentada e pautada no interesse público.

§ 3º Será assegurado ao contribuinte, nos termos que dispõe inciso IV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração de ofício do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 34. Cassado ou anulado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, o secretário municipal de fazenda fará a devida comunicação ao

secretário municipal de ordem pública, ao qual caberá promover a interdição do estabelecimento.

Art. 35. Os Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento cassados e anulados importarão no cancelamento automático das inscrições no Cadastro Mobiliário.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá alterar a qualquer tempo os modelos de Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 37. No licenciamento das atividades classificadas como comércio rudimentar, ambulante, feirante e similares e empreendedor individual deverá ser observada a legislação específica da atividade exercida.

Art. 38. São vedados o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como “ponto de referência”.

Art. 39. A inclusão de atividades ou demais alterações nas características do licenciamento concedido, dependerá do atendimento às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 40. O desconto sobre a Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação para microempresas, conforme disposições do Código Tributário Municipal será concedido, automaticamente, considerando o enquadramento do estabelecimento como microempresa na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 41. O licenciamento será concedido, apenas, para as atividades deferidas na Consulta Prévia do Local, independentemente de constarem outras no documento de constituição ou alteração do estabelecimento.



Art. 42. O Secretário Municipal de Fazenda emitirá, quando necessário, portarias e instruções para a fiel execução deste decreto.

Art. 43. As atribuições que couberem à Secretaria Municipal de Fazenda, neste decreto, ficarão a cargo da Gerência de Fiscalização Fazendária e da Divisão de Atividade Econômica, atribuindo, ainda, poderes para aplicação do Código Municipal de Posturas, aos agentes fiscais, no que se referir ao licenciamento.

Art. 44. As normas previstas neste decreto aplicam-se, no que couber, aos processos em tramitação.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e**

##### **Seção I**

##### **Especificações da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

##### **Subseção I**

##### **Definição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 45. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado, eletronicamente, em sistema próprio da Prefeitura de Barra Mansa, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

## **Subseção II**

### **Informações Necessárias à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 46. A NFS-e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;

III – código de verificação de autenticidade;

IV – data e hora da emissão;

V – identificação do prestador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição municipal;

VI – identificação do tomador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico, se houver;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição municipal;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da nota;

IX – valor da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código de atividade econômica do serviço prestado;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIV – indicação de imunidade, isenção ou não-incidência relativa ao ISS, quando for o caso;

XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XVI – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII – indicação de opção do prestador de serviços pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVIII – Valores das retenções federais de Confins, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Barra Mansa" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas físicas;

§ 4º No caso de erro no preenchimento do campo “Discriminação dos Serviços”, após a emissão da nota será possível retificar o texto por meio de Carta de Correção emitida através do sistema de NFS-e, no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, mantendo-se inalterados todos os outros campos, dados e valores.

Art. 47. No campo “Valor Total da Nota” deverá ser informado o valor total do documento.

## Seção II

**Faixa de Receita Bruta para Emissão Obrigatória  
da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 48. É obrigatória a emissão de NFS-e para todos os prestadores de serviços que auferiram ou auferirem receita bruta de serviços, num determinado exercício, igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º O prestador de serviços, em atividade a menos de um exercício completo, deverá apurar a receita bruta de serviços, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º Todos os prestadores de serviços, ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, mesmo assim, deverão apurar, em janeiro de cada exercício, a receita bruta de serviços do exercício anterior, relativamente a todos os estabelecimentos, obrigando-se a emitir NFS-e a partir do próprio mês de apuração, caso a receita bruta de serviços apurada seja igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Uma vez atingido ou superado o limite mínimo estipulado, a obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta de serviços inferior aos limites estabelecidos.

**Seção III**

**Estrutura Operacional para Emissão**

**da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 49. A emissão da NFS-e, que depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, deve ser solicitada no endereço eletrônico "<https://spe.barramansa.rj.gov.br>", mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

Parágrafo Único. A autorização de emissão de NFS-e, uma vez deferida, é irretratável.

Art. 50. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais, emitidas no respectivo mês, em conformidade com os dispositivos deste decreto.

§ 1º Os prestadores de serviços inscritos no CAMOB – Cadastro Mobiliário, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 2º Os profissionais autônomos, caracterizados como trabalho pessoal do próprio contribuinte, estão proibidos de emitir a NFS-e.

Art. 51. A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet, no endereço eletrônico "https://spe.barramansa.rj.gov.br", somente, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se, por sua solicitação, for enviada por "e-mail" ao tomador de serviços.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

## **Seção IV**

### **Utilização e Conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS**

#### **e de Notas Fiscais Convencionais em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 52. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades cabíveis e aplicáveis.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo deve ser contado a partir da data de autorização de emissão de NFS-e.

Art. 53. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos, respeitado o prazo regulamentar estabelecido.

Art. 54. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 55. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 1º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 2º A critério do contribuinte as notas fiscais convencionais, já confeccionadas, poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos mediante aposição de carimbo contendo a expressão "RPS – Deverá ser substituído por NFS-e", ou, se não forem utilizadas, deverão ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

## **Seção V**

### **Serviços Passíveis de Geração de Créditos Tributários**

#### **para os Tomadores de Serviços com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

### **Subseção I**

#### **Guia de Recolhimento de ISSQN da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 56. O recolhimento do ISS, referente às NFS-es, deverá ser feito, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento de NFS-e, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

Parágrafo único. O recolhimento do ISS, por meio da Guia de Recolhimento de NFS-e, não se aplica:

I – aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional;

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando incluídas no limite determinado pela Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

### **Subseção II**

#### **Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 57. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica.

Parágrafo único. Após o pagamento do ISS referente à NFS-e ou decorridos 60 (sessenta) dias de sua emissão, o cancelamento deverá ser previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

### **Subseção III**

#### **Geração de Crédito com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 58. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISSQN incidente sobre os serviços que gerarem imposto para o Município de Barra Mansa, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN constante da NFS-e:

I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas e os condomínios;

§ 1º Quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples.

§ 2º O percentual será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras do serviço, forem substitutas tributárias ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar, no endereço eletrônico "<https://spe.barramansa.rj.gov.br>", mediante a utilização de senha ou certificado digital ICP-Brasil, o valor dos créditos a que faz jus.

Art. 59. O crédito, somente, será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISSQN.

§ 1º No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o crédito torna-se efetivo após o recolhimento do ISS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recolham o ISSQN pelos sistemas orçamentários e financeiros dos governos federal, estadual e municipal, o crédito torna-se efetivo com o recolhimento.

Art. 60. Não farão jus ao crédito:



I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista;

II – As pessoas jurídicas ou condomínios, localizados ou estabelecidos fora do território do Município.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do município àquela que estiver localizada no município e possuir inscrição ativa no CAMOB – Cadastro Mobiliário.

#### **Subseção IV**

##### **Utilização de Crédito com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

Art. 61. O crédito poderá ser utilizado, exclusivamente, para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 2º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis beneficiados e o valor do crédito a ser utilizado em cada unidade.

§ 3º O crédito será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU lançado no exercício corrente no momento da indicação.

§ 4º Não poderá ser indicado o imóvel que tenha débito em atraso na data da sua indicação.

§ 5º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 6º A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-es.

§ 7º Os créditos não utilizados poderão ser acumulados para o abatimento do IPTU referente a exercícios futuros, observadas as demais condições estabelecidas nesta subseção.

Art. 62. Os tomadores de serviços das empresas beneficiadas pelo Incentivo Fiscal, não terão créditos sobre as NFS-es emitidas pelo prestador de serviço.

Art. 63. Os tomadores de serviços com débitos em atraso com o Município não poderão utilizar os créditos.

Parágrafo único. Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

Art. 64. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor a pagar, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 1º A não-quitação integral do carnê de IPTU beneficiado com os créditos, dentro do próprio exercício de cobrança, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município pelo valor total do lançamento, desconsiderando-se o crédito concedido e abatendo-se os valores porventura já pagos.

§ 2º Os valores dos créditos, já indicados e desconsiderados, serão integral e definitivamente estornados, vedada a sua reutilização.

Art. 65. Caso a Administração Tributária Municipal venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, ressalvado o disposto neste decreto, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior.

## **Seção VI**

### **Disposições Finais**

Art. 66. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISS com base na receita de serviços.

Parágrafo Único. O regime de estimativa e demais regimes especiais deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 67. As NFS-es emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da prefeitura até que tenha transcorrido, na forma da lei, o prazo decadencial.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto, a consulta às NFS-es emitidas, somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 68. Os prestadores, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISS, ficam dispensados da escrituração do LRPS – Livro de Registro de Prestação de Serviço, a Declaração de Receita Tributável pelo ISS – MADREC e da Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET das NFS-es emitidas ou recebidas.

## **TÍTULO V**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Compensação**

Art. 69. A compensação, que é uma modalidade de extinção do crédito tributário, somente poderá ser realizada:

I – entre o município e contribuintes de tributos municipais;

II – em processo de encontro de créditos;

III – para extinguir o crédito tributário que não seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 70. A compensação tributária poderá se dar por requerimento do interessado ou proposição do Município e se fará, sempre, através de processo administrativo tributário.

Art. 71. São requisitos da compensação:

I – anuência do contribuinte, quando proposta pelo Município;

II – indicação dos créditos objeto da compensação, acompanhada de planilha com memória de cálculo;

III – a forma como se dará a compensação;

IV- autorização da autoridade competente.

Art. 72. Para o processamento orçamentário, contábil e financeiro da compensação, deve-se tomar as seguintes providências:

I – apurar os valores dos créditos tributários, sendo o caso, atualizado-o, monetariamente, com os acréscimos legais e, caso haja pagamento em parcelas, deve-se projetar a totalidade dos valores mês a mês;

II – no caso de pagamento em parcelas, depois da projeção da totalidade dos valores, deve-se fazer um quadro de conciliação mensal;

III – as “receitas” oriundas da compensação devem ser lançadas como “Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria ou, sendo Dívida Ativa Tributária, Outras Receitas Correntes – Receita Tributária – Receitas Correntes”.

## **Seção II**

### **Transação**

Art. 73. A transação, que é uma modalidade de extinção do crédito tributário, somente poderá ser celebrada:

I – entre o município e contribuintes de tributos municipais;

II – em processo de concessões mútuas;

III – para acabar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 74. A transação se fará através de processo administrativo tributário.

Art. 75. Para a instrução do processo administrativo tributário de transação deve-se atentar para os seguintes requisitos:

I – se estiverem estabelecidas, se há atendimento às condições previstas;

II – se o contribuinte apresenta débito de natureza tributária;

III – quais serão as concessões mútuas;

IV – se o valor envolvido na transação deve acabar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 76. Atendidos os requisitos do artigo anterior, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, com parecer da Coordenadoria de Administração Tributária, para decisão.

Art. 77. Para o processamento orçamentário, contábil e financeiro da transação, deve-se tomar as seguintes providências:

I – apurar os valores do débito de natureza tributária, atualizado-o, monetariamente, com os acréscimos legais e, caso haja pagamento em parcelas, deve-se projetar a totalidade dos valores mês a mês. O mesmo deve ocorrer com a contrapartida;

II – depois da projeção da totalidade dos valores e das contrapartidas, deve-se fazer um quadro de conciliação mensal;

III – a “receita” oriunda da transação deve ser lançada como “Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria ou, sendo Dívida Ativa Tributária, Outras Receitas Correntes – Receita Tributária – Receitas Correntes”;

IV – dependendo da contrapartida do contribuinte – mercadorias, imóveis, aluguéis, demais bens ou serviços – a “despesa” oriunda da transação deve ser lançada segundo a codificação contábil do município.

### **Seção III**

#### **Dação em Pagamento**

Art. 78. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel situado no município, a qual só se

aperfeiçoará após a aceitação expressa da fazenda pública municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento.

Art. 79. Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis, comprovadamente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 80. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

Art. 81. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

Art. 82. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação dos bens pelo município;

II – avaliação administrativa dos bens;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento de imóvel ou de documento de transferência dos bens imóveis, que acarretará na extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 83. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido à fazenda pública municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a indicação discriminada dos bens oferecidos, juntamente com cópia do título de propriedade e obrigatoriedade, com as seguintes certidões atualizadas, quando se tratar de bem imóvel:

I – certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;

II – certidão do cartório distribuidor de protesto de letras e títulos do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III – certidão do cartório distribuidor dos juízos cíveis e fazendários do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – certidões negativas de execuções fiscais da fazenda pública estadual;

V – certidões da justiça federal, inclusive relativas a execuções fiscais, da fazenda nacional e da justiça do trabalho;

VI – declaração, quando couber, do síndico ou administradora de que a unidade imobiliária se encontra quites com taxas e contribuições condominiais.

Art. 84. Recebido o requerimento de extinção de crédito tributário pela dação em pagamento, o órgão competente determinará o envio, de ofício, ao gabinete do prefeito, para identificação e descrição dos bens oferecidos, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse em utilizar o imóvel para alguma finalidade pública.

Art. 85. Havendo interesse do Município na aquisição dos bens, o órgão competente encaminhará o processo à avaliação administrativa, designando um avaliador habilitado ou tomará por base o valor venal do imóvel.

Art. 86. A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, salvo se o critério adotado for o valor venal do imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário, caso contrário deverá conter:

I – a efetiva situação do imóvel quanto:

a) a riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

b) à ocupação da área do imóvel;

c) à degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

d) à existência de ocupação do imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

e) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

II – avaliação econômico-financeira do imóvel, contendo:

a) valor de mercado do imóvel;

b) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;

c) a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.

§ 1.º A ocorrência de um ou mais fatores mencionados influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

§ 2.º O avaliador deverá obedecer a parâmetros técnicos, previamente definidos visando à uniformização dos trabalhos.

Art. 87. Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 88. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença, sendo-lhe facultado o parcelamento da diferença na forma da legislação aplicável.

Art. 89. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, o poder público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao município.

Parágrafo único. É vedado ao município pagar ao contribuinte a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito tributário, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação.



Art. 90. Ciente da avaliação, o devedor, em até 5 (cinco) dias, concordando por escrito com a avaliação, solicitará, ao órgão competente, que defira a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento e, em sendo o caso, a devida compensação, sob pena de perda do direito à diferença entre o crédito devido e o valor do imóvel.

Art. 91. A concordância com a avaliação e o pedido de deferimento de dação em pagamento importará o recolhimento, pelo devedor da dívida tributária, inscrita ou não na dívida ativa ou em execução fiscal, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 92. O órgão competente decidirá o requerimento, justificadamente, considerando a avaliação administrativa quanto à efetiva situação do imóvel que possa comprometer seu aproveitamento, quanto à avaliação econômico-financeira do imóvel e à viabilidade de seu aproveitamento e considerando a conveniência na extinção do crédito tributário.

§ 1.º Deferido o requerimento, suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial por 30 (trinta) dias, até a lavratura da escritura.

§ 2.º É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 93. Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – discordar do valor da avaliação;

II – não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 94. A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada em 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, estando o devedor obrigado a:

I – arcar com as despesas e tributos incidentes na operação;

II – comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e taxa judiciária, quando for o caso;

III – apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 95. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro, no cartório competente.

Art. 96. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do código civil brasileiro.

Art. 97. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do município, como dominicais, e serão administrados pelo órgão responsável pelo patrimônio público municipal, salvo determinação do prefeito de destinação do bem a outra secretaria ou órgão público do município.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 98. Ficam recusados os domicílios tributários eleitos em outros municípios, por impossibilitar ou dificultar a fiscalização ou arrecadação, quando o prestador de serviço exercer atividade econômica no Município de Barra Mansa.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 99. Objetivando incentivar a arrecadação da TSD – Taxa de Serviços Diversos, fica lançada a campanha “Serviços Funerários nos Distritos”.

Parágrafo Único. Os serviços funerários de inumação e desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência é privativa da municipalidade, quando prestados no 2º, 3º, 4º, 5º e 6º distritos, terão uma redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 100. O requerimento para a concessão da redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, previsto no art. 22 da Lei Complementar Municipal Nº 057, de 21 de dezembro de 2009, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Notas Fiscais dos materiais empregados na reforma ou construção;

II - Notas Fiscais do Prestador de Serviços.

Parágrafo Único. Só terão validade para a concessão do benefício, as Notas Fiscais emitidas no exercício da solicitação.

Art. 101. Fica adotado o IPCA-E para servir como índice a ser empregado na atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 102. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 28 de dezembro de 2010.

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO

PREFEITO





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**DECRETO N° 6738, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Ementa:** Altera a redação do Decreto nº 6390 de 28/12/2010, que regulamentou a Lei Complementar Municipal nº 57, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Barra Mansa – e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA MANSA**, no uso das atribuições de seu cargo,

e

**CONSIDERANDO** as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 57, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Barra Mansa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidação e adequação do Sistema Tributário Municipal ao novo ordenamento fisco-jurídico-tributário do Município, com vistas a otimizar o desempenho da Administração Tributária do Município, propiciando transparência e funcionalidade ao contribuinte;

**CONSIDERANDO** a premência de regulamentar o Novo Código Tributário Municipal, normatizando procedimentos legais no âmbito municipal, para assegurar o interesse público,

**D E C R E T A :**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**

**OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 1º** Para fins de imunidade tributária, considera-se instituição de educação ou de assistência social aquela que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades públicas, sem fins lucrativos.

**Parágrafo Único.** Considera-se instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 2º** A imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos:

I – deverá ser requerida pelo interessado;

II – somente produzirá efeito após parecer favorável do FTM – Fiscal de Tributos Municipais ou do AFTM – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, aprovado pela chefia imediata e homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

III – uma vez reconhecida, poderá ser automaticamente cancelada de ofício quando for constatado descumprimento de exigência legal, retroagindo os seus efeitos à data da comprovação da ocorrência.

**Art. 3º** O requerimento da imunidade tributária, por parte das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – o estatuto social e o regimento interno;

II – o livro diário, razão e caixa;

III – o balanço patrimonial;

IV – a folha de pagamento;

V – a relação nominal;

VI – os documentos contábeis:

a) das suas receitas e despesas operacionais;

b) que comprovem a origem de suas receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

c) bancários e de “caixa”.

## CAPÍTULO II

### DA ISENÇÃO FISCAL

#### Seção I

#### Requisição e Documentação para Reconhecimento da Isenção Fiscal



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 4º** A isenção fiscal deverá ser requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar, sendo o caso, a partir do exercício seguinte.

**Art. 5º** O requerimento do contribuinte deverá ser instruído com todos os documentos que comprovem que o solicitante se enquadra no perfil estabelecido para a isenção fiscal.

**Seção II**

**Comprovação e Verificação Fiscal para Reconhecimento da Isenção Fiscal**

**Art. 6º** A isenção fiscal:

I – somente produzirá efeito após parecer favorável do FTM – Fiscal de Tributos Municipais ou do AFTM – Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, aprovado pela chefia imediata e homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

II – uma vez reconhecida, poderá ser automaticamente cancelada de ofício quando for constatado descumprimento de exigência legal, retroagindo os seus efeitos à data da comprovação da ocorrência.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA DOS ESCRITÓRIOS**

**DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 7º** Receita bruta é o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

**Art. 8º** A receita bruta anual será apurada da seguinte forma:

I – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades antes de 01/01/08: a receita bruta de 01/01/08 a 31/12/08;

II – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/08 e até 31/12/08: Receita Bruta Anual =  $(RB_1 + \dots + RB_n) \times (12/n)$ , onde, RB = Receita Bruta do Mês e n = Quantidade de Meses de Funcionamento;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

III – para escritórios que tenham iniciado as suas atividades a partir de 01/01/09 e até a data da publicação desta lei:  $Receita\ Bruta\ Anual = (RB_1 + \dots + RB_n) \times (12/n)$ , onde, RB = Receita Bruta do Mês e n = Quantidade de Meses de Funcionamento;

IV – para escritórios que venham iniciar as suas atividades a partir da data da publicação deste Decreto:  $Receita\ Bruta\ Anual = (RB_{pm}) \times (30/d)(12)$ , onde, RBpm = Receita Bruta do Primeiro Mês e d = Quantidade de Dias de Funcionamento no Primeiro Mês.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**LICENCIAMENTO PRÉVIO PARA O EXERCÍCIO**

**DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 9º** É obrigatório o licenciamento prévio de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos, Registros Públicos, Cartórios e Notariais, incluindo os que gozam de imunidade tributária e/ou usufruem de isenção fiscal, no Município de Barra Mansa.

§ 1º O licenciamento prévio se dará mediante a expedição de um dos seguintes alvarás:

I – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso: concedido via internet e válido por 30 (trinta) dias improrrogáveis;

II – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório: concedido via administrativa e válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

III – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo: concedido via administrativa e válido por prazo indeterminado;

IV – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Especial: concedido via administrativa e válido por prazo indeterminado;





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

V – Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório: concedido via administrativa e válido por prazo determinado.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda ou ao Coordenador de Administração Tributária ou ao Gerente de Fiscalização Fazendária ou ao Chefe da Divisão de Atividade Econômica a outorga dos Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios, bem como a prorrogação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório.

**Art. 10.** Os Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios serão expedidos após o deferimento e o pagamento dos preços, taxas e impostos devidos.

**Art. 11.** Os Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Expressos, Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios conterão os seguintes dados:

I – modalidade de alvará;

II – nome da pessoa física ou jurídica titular da outorga;

III – endereço do estabelecimento ou do local onde serão exercidas as atividades;

IV – código e descrição das atividades econômicas licenciadas;

V – inscrição municipal;

VI – número do processo de outorga;

VII – CPF ou CNPJ do titular da outorga;

VIII – nome do responsável pelo estabelecimento;

IX – CPF ou CNPJ do responsável pelo estabelecimento;

X – data da emissão do alvará;

XI – assinatura do responsável pela outorga;

XII – prazo de validade, no caso de Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Provisórios e Transitórios;

XIII – restrições, quando for o caso.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 12.** As autoridades fiscais lotadas na Gerência de Fiscalização Fazendária e na Divisão de Atividade Econômica terão acesso aos Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento Expressos, Provisórios, Definitivos, Especiais e Transitórios com o fim de desempenhar, perfeitamente, suas atribuições funcionais.

**Art. 13.** A Consulta Prévia do Local, conforme formulário constante no site oficial do município, para fins de localização, deverá ser analisada e respondida ao contribuinte em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do dia de expediente seguinte ao do dia da solicitação, independente do parecer da análise.

**Parágrafo único.** O servidor que não responder ao contribuinte em até 48 (quarenta e oito) horas a Consulta Prévia do Local, será punido com multa equivalente, até ao máximo, de 5 (cinco) dias do respectivo vencimento, sendo que, em caso de reincidência, será, também, desligado da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

## Seção II

### Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC

**Art. 14.** A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de atividades econômicas e/ou sociais, será composta por 1 (um) secretário e 8 (oito) membros com direito a voto, servidores de carreira, com 1 (um) suplente para cada membro, designados pelos secretários correspondentes e homologados pelo Chefe do Executivo, a saber:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, do setor responsável pela Consulta Prévia;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo 1(um) da Gerência de Fiscalização Fazendária e 1 (um) da Gerência de Cadastro Imobiliário;

V – 1 (um) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI – 1 (um) da Secretaria Municipal de Ordem Pública;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

VII – 1 (um) Procurador da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 15.** A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC:

I – realizará, no mínimo, 2 (duas) reuniões por semana, podendo, a critério do presidente, ser convocada sempre que for necessário, para a agilidade dos trabalhos;

II – terá as suas decisões tomadas com quorum mínimo de 5 (cinco) membros, desde que com a presença dos representantes do setor responsável pela Consulta Prévia, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Procuradoria Geral do Município;

III – responderá a Consulta Prévia de Local no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do início do dia de expediente seguinte ao do dia do seu recebimento.

§ 1º O membro da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC que tiver 5 (cinco) faltas, sem justificativas, será substituído.

§ 2º Na falta de um dos membros efetivos da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, será, imediatamente, convocado o suplente para a substituição na reunião.

§ 3º Compete ao presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC:

I – reportar ao Secretário os atos dos membros da comissão;

II – controlar a presença dos membros da comissão;

III – zelar pelo bom andamento dos trabalhos da comissão;

IV – respeitar os membros da comissão em suas decisões.

V – controlar o atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Coordenadoria Municipal de Vigilância Sanitária, quanto aos procedimentos adotados para atividades sujeitas ao controle ambiental e sanitário das Consultas Prévias do Local encaminhadas a eles por meio eletrônico ou manual,.

§ 4º Aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC compete:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

I – comparecer às reuniões convocadas, com assiduidade, pontualidade e comprometimento nas decisões;

II – comunicar ao presidente e a seu suplente, antecipadamente, sua falta, para imediata substituição;

III – respeitar os membros da comissão em suas decisões.

IV – emitir parecer da decisão, com a assinatura dos membros presentes, comunicando ao requerente e encaminhando à Secretaria Municipal de Fazenda.

V – elaborar o seu regimento interno, que será homologado, por ato administrativo, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 5º Os membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC serão nomeados para um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato administrativo ou, na sua falta, automaticamente, reconduzidos.

**Art. 16.** Será concedido, aos membros e ao secretário da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, jeton, por participação em reunião, de 70 (setenta) UFMs – Unidades Fiscais do Município, em conformidade com o artigo 43 da Lei 1718 de 30/12/1983.

§ 1º Compete ao presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC solicitar ao Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico o pagamento do jeton.

§ 2º O jeton será pago aos membros da comissão, não implicando incorporação ou qualquer direito funcional.

§ 3º O presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC deverá encaminhar, junto com a solicitação do pagamento do jeton, informação sobre o numero de reuniões realizadas, importando em falta funcional de natureza grave a falsidade de informação.

§ 4º Os membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC receberão o jeton até o total de 560 (quinhentos e sessenta) UFMs – Unidades Fiscais do Município, por mês.

### **Seção III**

#### **Outorga do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento**

**Art. 17.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso, será outorgado:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

I – em caráter provisório;

II – por meio digital;

III – com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, a contar da data da outorga;

IV – para estabelecimentos econômicos e/ou sociais em início de atividades no território do município.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso deverá ser precedido da consulta prévia para fins de localização, devidamente, deferida pelo órgão competente.

§ 2º Fica disponibilizado, no site do município, o formulário BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, Alteração e Baixa Cadastral Mobiliária/Termo de Responsabilidade para preenchimento no site oficial do Município, pelo próprio contribuinte, com vistas à obtenção do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso.

§ 3º O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso fica disponível ao requerente da Consulta Prévia pelo prazo de 30(trinta) dias a contar da data do deferimento da consulta. Após este prazo caberá a solicitação do alvará, diretamente, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º O alvará previsto neste art. 17 não se aplica no caso de atividades eventuais, ambulantes e feirantes.

**Art. 18.** A expedição do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso, no site oficial do município, implicará no reconhecimento do Termo de Responsabilidade e da ocorrência do fato gerador dos tributos municipais, estes últimos, lançados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 19.** Para expedição do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo ou Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Especial, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso, apresentar, na repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes documentos:

I – consulta prévia deferida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

II – formulário BIA CAMOB/Termo de Responsabilidade, devidamente preenchido e assinado pelo sócio responsável;

III – cópia e original do registro público de firma individual ou contrato social ou estatuto e



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

ata, no órgão competente;

IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – inscrição estadual, quando couber;

VI – documento de identidade, CPF e comprovação de habilitação profissional, no caso de pessoa física;

VII – comprovante de recolhimento dos tributos municipais.

§ 1º O número de inscrição concedido para o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso será o mesmo que constará no Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo, devendo o contribuinte providenciar a regularização das obrigações acessórias.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em cancelamento automático da inscrição provisória, independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos, com o lançamento de ofício.

§ 3º A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC poderá solicitar, na etapa do parecer de liberação da consulta prévia do local, outros documentos além dos previstos nos incisos de I a VII do caput deste artigo, levando-se em conta a atividade a ser exercida.

**Art. 20.** Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou, sem a observância da legislação federal, estadual ou municipal pertinente, em especial a Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 21.** O poder público municipal, objetivando resguardar o interesse público, poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Expresso.

**Art. 22.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, e válido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, com a apresentação, na secretaria municipal de fazenda, dos documentos previstos nos incisos de I a VII do art. 19 deste decreto.

**Parágrafo Único.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Provisório será concedido, apenas, para as atividades econômicas especiais ou específicas, após liberação da consulta prévia, bem como apresentação de documentos exigidos, pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 23.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Definitivo será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação, na Secretaria Municipal de Fazenda, dos documentos previstos nos incisos de I a VII do art. 19 deste decreto, além dos demais documentos exigidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

**Art. 24.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Especial será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação, na secretaria municipal de fazenda, dos documentos previstos nos incisos de I a VII do art. 19 deste decreto e demais documentos exigidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, para determinados tipos de licenciamentos considerados precários em decorrência da natureza de ocupação ou da atividade.

**Art. 25.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório será concedido nos seguintes casos:

I – funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;

II – funcionamento de estande de venda de empreendimentos imobiliários, de propaganda e de publicidade em geral;

III – realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros, simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, educacionais, culturais e artísticas;

IV – instalação de funcionamento de circos e parques de diversões;

V – funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços que não se enquadrem nas hipóteses acima.

§ 1º Para as atividades previstas nos incisos III e IV deste art. 25, deverá constar no Alvará a restrição “Válido com aprovação do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro – CBRJ”.

§ 2º Para as atividades exercidas em áreas públicas municipais, estaduais e federais, dependerão de autorização prévia do local, pelo responsável legal da área.

**Art. 26.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório será concedido, em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação, na Secretaria Municipal de Fazenda, dos documentos previstos nos incisos I a VII do art. 19 deste decreto e demais documentos exigidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, observada as disposições das demais legislações que regulem as atividades.

**Art. 27.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório terá prazo de



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º O prazo máximo de concessão para o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – Transitório não poderá ser prorrogado, devendo o interessado requerer nova autorização, na hipótese de pretender estender o exercício das atividades além do período, inicialmente, previsto.

**Seção IV**

**Disposições Gerais**

**Art. 28.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento do Empreendedor Individual será expedido, em caráter provisório ou permanente, após a inscrição do empreendedor individual no CAMOB – Cadastro Mobiliário, podendo, ainda, ser disponibilizado no site oficial do município, a critério da secretaria municipal de fazenda, observada a legislação específica.

**Art. 29.** O original do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento concedido deve ser mantido em bom estado, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 30.** O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento será, obrigatoriamente, substituído, quando houver qualquer alteração de suas características.

**Parágrafo Único.** A modificação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer a alteração.

**Art. 31.** O encerramento da atividade deverá ser comunicado, à secretaria municipal de fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante requerimento.

**Art. 32.** O não cumprimento das obrigações previstas neste decreto sujeita o infrator, além das penalidades previstas no Código Tributário do Município, à interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

**Art. 33.** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda cassar ou anular o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento poderá ser cassado ou alterado de ofício, de acordo com decisão administrativa fundamentada e pautada no interesse público.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

§ 2º As demais secretarias municipais ou órgãos competentes poderão solicitar a cassação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento quando descumprida a legislação, de acordo com decisão administrativa fundamentada e pautada no interesse público.

§ 3º Será assegurado ao contribuinte, nos termos que dispõe inciso IV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração de ofício do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

**Art. 34.** Cassado ou anulado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, o Secretário Municipal de Fazenda fará a devida comunicação ao Secretário Municipal de Ordem Pública, ao qual caberá promover a interdição do estabelecimento.

**Art. 35.** Os Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento cassados e anulados importarão no cancelamento automático das inscrições no Cadastro Mobiliário.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá alterar a qualquer tempo os modelos de Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento, não importando em substituição dos expedidos.

**Art. 37.** No licenciamento das atividades classificadas como comércio rudimentar, ambulante, feirante e similares e empreendedor individual deverá ser observada a legislação específica da atividade exercida.

**Art. 38.** São vedados o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como “ponto de referência”.

**Art. 39.** A inclusão de atividades ou demais alterações nas características do licenciamento concedido, dependerá do atendimento às exigências referentes ao licenciamento inicial.

**Art. 40.** O desconto sobre a Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação para microempresas, conforme disposições do Código Tributário Municipal será concedido, automaticamente, considerando o enquadramento do estabelecimento como microempresa na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 41.** O licenciamento será concedido, apenas, para as atividades deferidas na Consulta Prévia do Local, independentemente de constarem outras no documento de constituição ou alteração do estabelecimento.

**Art. 42.** O Secretário Municipal de Fazenda emitirá, quando necessário, portarias e



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

instruções para a fiel execução deste decreto.

**Art. 43.** As atribuições que couberem à Secretaria Municipal de Fazenda, neste decreto, ficarão a cargo da Gerência de Fiscalização Fazendária e da Divisão de Atividade Econômica, atribuindo, ainda, poderes para aplicação do Código Municipal de Posturas, aos agentes fiscais, no que se referir ao licenciamento.

**Art. 44.** As normas previstas neste decreto aplicam-se, no que couber, aos processos em tramitação.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO ÚNICO

#### NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e

##### Seção I

##### Especificações da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

##### Subseção I

##### Definição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

**Art. 45.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado, eletronicamente, em sistema próprio da Prefeitura de Barra Mansa, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

##### Subseção II

##### Informações Necessárias à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

**Art. 46.** A NFS-e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;

III – código de verificação de autenticidade;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

IV – data e hora da emissão;

V – identificação do prestador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição municipal;

VI – identificação do tomador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico, se houver;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição municipal;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da nota;

IX – valor da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código de atividade econômica do serviço prestado;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIV – indicação de imunidade, isenção ou não-incidência relativa ao ISS, quando for o



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

caso;

XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XVI – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII – indicação de opção do prestador de serviços pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVIII – Valores das retenções federais de Confins, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Barra Mansa" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas físicas;

§ 4º No caso de erro no preenchimento do campo "Discriminação dos Serviços", após a emissão da nota será possível retificar o texto por meio de Carta de Correção emitida através do sistema de NFS-e, no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, mantendo-se inalterados todos os outros campos, dados e valores.

**Art. 47.** No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total do documento.

## Seção II

### **Faixa de Receita Bruta para Emissão Obrigatória** **da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 48.** É obrigatória a emissão de NFS-e para todos os prestadores de serviços que auferiram ou auferirem receita bruta de serviços, num determinado exercício, igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º O prestador de serviços, em atividade a menos de um exercício completo, deverá apurar a receita bruta de serviços, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

§ 2º Todos os prestadores de serviços, ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, mesmo assim, deverão apurar, em janeiro de cada exercício, a receita bruta de serviços do exercício anterior, relativamente a todos os estabelecimentos, obrigando-se a emitir NFS-e a partir do próprio mês de apuração, caso a receita bruta de serviços apurada seja igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Uma vez atingido ou superado o limite mínimo estipulado, a obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta de serviços inferior aos limites estabelecidos.

**Seção III**

**Estrutura Operacional para Emissão**

**da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 49.** A emissão da NFS-e, que depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, deve ser solicitada no endereço eletrônico "<https://spe.barramansa.rj.gov.br>", mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

**Parágrafo Único.** A autorização de emissão de NFS-e, uma vez deferida, é irretratável.

**Art. 50.** Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais, emitidas no respectivo mês, em conformidade com os dispositivos deste decreto.

§ 1º Os prestadores de serviços inscritos no CAMOB – Cadastro Mobiliário, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 2º Os profissionais autônomos, caracterizados como trabalho pessoal do próprio contribuinte, estão proibidos de emitir a NFS-e.

**Art. 51.** A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet, no endereço eletrônico "<https://spe.barramansa.rj.gov.br>", somente, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se, por sua solicitação, for enviada por "e-mail" ao tomador de serviços.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

**Seção IV**

**Utilização e Conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS**

**e de Notas Fiscais Convencionais em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 52.** No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades cabíveis e aplicáveis.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo deve ser contado a partir da data de autorização de emissão de NFS-e.

**Art. 53.** O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos, respeitado o prazo regulamentar estabelecido.

**Art. 54.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 55.** O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 1º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 2º A critério do contribuinte as notas fiscais convencionais, já confeccionadas, poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos mediante aposição de carimbo contendo a expressão "RPS – Deverá ser substituído por NFS-e", ou, se não forem utilizadas, deverão ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

**Seção V**

**Serviços Passíveis de Geração de Créditos Tributários**

**para os Tomadores de Serviços com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Subseção I**

**Guia de Recolhimento de ISSQN da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 56.** O recolhimento do ISS, referente às NFS-es, deverá ser feito, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento de NFS-e, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

**Parágrafo único.** O recolhimento do ISS, por meio da Guia de Recolhimento de NFS-e, não se aplica:

I – aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional;

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

III – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando incluídas no limite determinado pela Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

**Subseção II**

**Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 57.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica.

**Parágrafo único.** Após o pagamento do ISS referente à NFS-e ou decorridos 60 (sessenta) dias de sua emissão, o cancelamento deverá ser previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Subseção III**

**Geração de Crédito com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 58.** O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISSQN incidente sobre os serviços que gerarem imposto para o Município de Barra Mansa, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN constante da NFS-e:

I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas e os condomínios;

§ 1º Quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples.

§ 2º O percentual será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras do serviço, forem substitutas tributárias ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar, no endereço eletrônico "<https://spe.barramansa.rj.gov.br>", mediante a utilização de senha ou certificado digital ICP-Brasil, o valor dos créditos a que faz jus.

**Art. 59.** O crédito, somente, será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISSQN.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

§ 1º No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o crédito torna-se efetivo após o recolhimento do ISS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que recolham o ISSQN pelos sistemas orçamentários e financeiros dos governos federal, estadual e municipal, o crédito torna-se efetivo com o recolhimento.

**Art. 60.** Não farão jus ao crédito:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista;

II – As pessoas jurídicas ou condomínios, localizados ou estabelecidos fora do território do Município.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do município, aquela que estiver localizada no município e possuir inscrição ativa no CAMOB – Cadastro Mobiliário.

**Subseção IV**

**Utilização de Crédito com a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 61.** O crédito poderá ser utilizado, exclusivamente, para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 2º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis beneficiados e o valor do crédito a ser utilizado em cada unidade.

§ 3º O crédito será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU lançado no exercício corrente no momento da indicação.

§ 4º Não poderá ser indicado o imóvel que tenha débito em atraso na data da sua indicação.

§ 5º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 6º A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-es.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

§7º Os créditos não utilizados poderão ser acumulados para o abatimento do IPTU referente a exercícios futuros, observadas as demais condições estabelecidas nesta subseção.

**Art. 62.** Os tomadores de serviços das empresas beneficiadas pelo Incentivo Fiscal, não terão créditos sobre as NFS-es emitidas pelo prestador de serviço.

**Art. 63.** Os tomadores de serviços com débitos em atraso com o Município não poderão utilizar os créditos.

**Parágrafo único.** Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

**Art. 64.** O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor a pagar, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 1º A não-quitação integral do carnê de IPTU beneficiado com os créditos, dentro do próprio exercício de cobrança, implicará na sua inscrição na dívida ativa do Município pelo valor total do lançamento, desconsiderando-se o crédito concedido e abatendo-se os valores porventura já pagos.

§ 2º Os valores dos créditos, já indicados e desconsiderados, serão integral e definitivamente estornados, vedada a sua reutilização.

**Art. 65.** Caso a Administração Tributária Municipal venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, ressalvado o disposto neste decreto, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior.

## **Seção VI**

### **Disposições Gerais**

**Art. 66.** Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISS com base na receita de serviços.

**Parágrafo Único.** O regime de estimativa e demais regimes especiais deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

**Art. 67.** As NFS-es emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da prefeitura até que tenha transcorrido, na forma da lei, o prazo decadencial.

**Parágrafo Único.** Transcorrido o prazo previsto, a consulta às NFS-es emitidas, somente



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 68.** Os prestadores, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISS, ficam dispensados da escrituração do LRPS – Livro de Registro de Prestação de Serviço, a Declaração de Receita Tributável pelo ISS – MADREC e da Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET das NFS-es emitidas ou recebidas.

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**COMPENSAÇÃO, TRANSACÇÃO E DACÃO EM PAGAMENTO**

**Seção I**

**Compensação**

**Art. 69.** A compensação, que é uma modalidade de extinção do crédito tributário, somente poderá ser realizada:

I – entre o município e contribuintes de tributos municipais;

II – em processo de encontro de créditos;

III – para extinguir o crédito tributário que não seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 70.** A compensação tributária poderá se dar por requerimento do interessado ou proposição do Município e se fará, sempre, através de processo administrativo tributário.

**Art. 71.** São requisitos da compensação:

I – anuência do contribuinte, quando proposta pelo Município;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

II – indicação dos créditos objeto da compensação, acompanhada de planilha com memória de cálculo;

III – a forma como se dará a compensação;

IV- autorização da autoridade competente.

**Art. 72.** Para o processamento orçamentário, contábil e financeiro da compensação, deve-se tomar as seguintes providências:

I – apurar os valores dos créditos tributários, sendo o caso, atualizado-o, monetariamente, com os acréscimos legais e, caso haja pagamento em parcelas, deve-se projetar a totalidade dos valores mês a mês;

II – no caso de pagamento em parcelas, depois da projeção da totalidade dos valores, deve-se fazer um quadro de conciliação mensal;

III – as “receitas” oriundas da compensação devem ser lançadas como “Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria ou, sendo Dívida Ativa Tributária, Outras Receitas Correntes – Receita Tributária – Receitas Correntes”.

## Seção II

### Transação

**Art. 73.** A transação, que é uma modalidade de extinção do crédito tributário, somente poderá ser celebrada:

I – entre o município e contribuintes de tributos municipais;

II – em processo de concessões mútuas;

III – para acabar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 74.** A transação se fará através de processo administrativo tributário.

**Art. 75.** Para a instrução do processo administrativo tributário de transação deve-se atentar para os seguintes requisitos:

I – se estiverem estabelecidas, se há atendimento às condições previstas;

II – se o contribuinte apresenta débito de natureza tributária;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

III – quais serão as concessões mútuas;

IV – se o valor envolvido na transação deve acabar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 76.** Atendidos os requisitos do artigo anterior, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, com parecer da Coordenadoria de Administração Tributária, para decisão.

**Art. 77.** Para o processamento orçamentário, contábil e financeiro da transação, deve-se tomar as seguintes providências:

I – apurar os valores do débito de natureza tributária, atualizado-o, monetariamente, com os acréscimos legais e, caso haja pagamento em parcelas, deve-se projetar a totalidade dos valores mês a mês. O mesmo deve ocorrer com a contrapartida;

II – depois da projeção da totalidade dos valores e das contrapartidas, deve-se fazer um quadro de conciliação mensal;

III – a “receita” oriunda da transação deve ser lançada como “Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria ou, sendo Dívida Ativa Tributária, Outras Receitas Correntes – Receita Tributária – Receitas Correntes”;

IV – dependendo da contrapartida do contribuinte – mercadorias, imóveis, aluguéis, demais bens ou serviços – a “despesa” oriunda da transação deve ser lançada segundo a codificação contábil do município.

### **Seção III**

#### **Dação em Pagamento**

**Art. 78.** Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da fazenda pública municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 79.** Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis, comprovadamente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

**Art. 80.** É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

**Art. 81.** A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

**Art. 82.** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação dos bens pelo município;

II – avaliação administrativa dos bens;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento de imóvel ou de documento de transferência dos bens imóveis, que acarretará na extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 83.** O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido à fazenda pública municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a indicação discriminada dos bens oferecidos, juntamente com cópia do título de propriedade e obrigatoriedade, com as seguintes certidões atualizadas, quando se tratar de bem imóvel:

I – certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;

II – certidão do cartório distribuidor de protesto de letras e títulos do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III – certidão do cartório distribuidor dos juízos cíveis e fazendários do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

IV – certidões negativas de execuções fiscais da fazenda pública estadual;

V – certidões da justiça federal, inclusive relativas a execuções fiscais, da fazenda nacional e da justiça do trabalho;

VI – declaração, quando couber, do síndico ou administradora de que a unidade imobiliária se encontra quites com taxas e contribuições condominiais.

**Art. 84.** Recebido o requerimento de extinção de crédito tributário pela dação em pagamento, o órgão competente determinará o envio, de ofício, ao gabinete do prefeito, para identificação e descrição dos bens oferecidos, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse em utilizar o imóvel para alguma finalidade pública.

**Art. 85.** Havendo interesse do Município na aquisição dos bens, o órgão competente encaminhará o processo à avaliação administrativa, designando um avaliador habilitado ou tomará por base o valor venal do imóvel.

**Art. 86.** A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, salvo se o critério adotado for o valor venal do imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário, caso contrário deverá conter:

I – a efetiva situação do imóvel quanto:

a) a riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

b) à ocupação da área do imóvel;

c) à degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

d) à existência de ocupação do imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

e) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

II – avaliação econômico-financeira do imóvel, contendo:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

a) valor de mercado do imóvel;

b) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;

c) a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.

§ 1.º A ocorrência de um ou mais fatores mencionados influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

§ 2.º O avaliador deverá obedecer a parâmetros técnicos, previamente definidos visando à uniformização dos trabalhos.

**Art. 87.** Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**Art. 88.** Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença, sendo-lhe facultado o parcelamento da diferença na forma da legislação aplicável.

**Art. 89.** Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, o poder público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao município.

**Parágrafo único.** É vedado ao município pagar ao contribuinte a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito tributário, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação.

**Art. 90.** Ciente da avaliação, o devedor, em até 5 (cinco) dias, concordando por escrito com a avaliação, solicitará, ao órgão competente, que defira a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento e, em sendo o caso, a devida compensação, sob pena de perda do direito à diferença entre o crédito devido e o valor do imóvel.

**Art. 91.** A concordância com a avaliação e o pedido de deferimento de dação em pagamento importará o recolhimento, pelo devedor da dívida tributária, inscrita ou não na dívida ativa ou em execução fiscal, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**Art. 92.** O órgão competente decidirá o requerimento, justificadamente, considerando a avaliação administrativa quanto à efetiva situação do imóvel que possa comprometer seu aproveitamento, quanto à avaliação econômico-financeira do imóvel e à viabilidade de seu aproveitamento e considerando a conveniência na extinção do crédito tributário.

§ 1.º Deferido o requerimento, suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial por 30 (trinta) dias, até a lavratura da escritura.

§ 2.º É irrecurável a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

**Art. 93.** Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – discordar do valor da avaliação;

II – não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 94.** A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada em 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, estando o devedor obrigado a:

I – arcar com as despesas e tributos incidentes na operação;

II – comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e taxa judiciária, quando for o caso;

III – apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

**Art. 95.** Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro, no cartório competente.

**Art. 96.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do código civil brasileiro.

**Art. 97.** Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do município, como dominicais, e serão administrados pelo órgão responsável pelo patrimônio público municipal, salvo determinação do prefeito de destinação do bem a outra secretaria ou órgão público do município.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

**TÍTULO VI**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 98.** Ficam recusados os domicílios tributários eleitos em outros municípios, por impossibilitar ou dificultar a fiscalização ou arrecadação, quando o prestador de serviço exercer atividade econômica no Município de Barra Mansa.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 99.** Objetivando incentivar a arrecadação da TSD – Taxa de Serviços Diversos, fica lançada a campanha “Serviços Funerários nos Distritos”.

**Parágrafo Único.** Os serviços funerários de inumação e desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência é privativa da municipalidade, quando prestados no 2º, 3º, 4º, 5º e 6º distritos, terão uma redução de 40% (quarenta por cento).

**Art. 100.** O requerimento para a concessão da redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, previsto no art. 22 da Lei Complementar Municipal Nº 057, de 21 de dezembro de 2009, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Notas Fiscais dos materiais empregados na reforma ou construção;

II - Notas Fiscais do Prestador de Serviços.

**Parágrafo Único.** Só terão validade para a concessão do benefício, as Notas Fiscais emitidas no exercício da solicitação.

**Art. 101.** Fica adotado o IPCA-E para servir como índice a ser empregado na atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 102.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**Secretaria Municipal de Governo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 12 de dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO**

PREFEITO



NFe - 2014  
p/o site

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 7501 , DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Ementa: Altera a redação do Decreto nº 7365, de 1º de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Barra Mansa – e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA MANSA**, no uso das atribuições de seu cargo e função, e

**CONSIDERANDO** as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 57, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Barra Mansa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do sistema de obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica, para facilitar a atuação do fisco e ao mesmo tempo atender alguns segmentos que necessitam da dispensa de emissão de tal documento,

**D E C R E T A**

Art. 1º O artigo 48 do Decreto nº 6738, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 48 - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, independentemente da receita bruta de serviços, sendo facultativa nos seguintes casos:*

*I - os microempreendedores individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL;*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II - as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF.”*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 6 de novembro de 2013.

  
JONASTONIAN MARINS AGUIAR

Prefeito

## ERRATA

Ficam retificadas, por erro de digitação, as seguintes expressões contidas na Lei Complementar Municipal Nº 57, de 22 de dezembro de 2.009:

1) No inciso II do art. 263, onde se lê “facultativo” leia-se “proibido”;

2) No art. 565, onde se lê “das Taxas de Poder de Polícia” leia-se “dos tributos municipais”;

3) No item 10 do Anexo Próprio IV, onde se lê “animais” leia-se “animais e veículos”;

4) No item 11 do Anexo Próprio IV, onde se lê “animais” leia-se “animais e veículos”.

Carlos Magno Machado de Carvalho  
Secretário Municipal de Fazenda

Publicada no Jornal Notícia Oficial nº 544 de 09/11/2010.